



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001028394 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0283/94-3 DE 21/06/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 190 / 94

E M E N T A :

DISPÕE SOBRE A CARREIRA DA FISCALIZAÇÃO, ORGANIZA O QUADRO DOS
PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO -OPF, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:17:05

00000011926-12



ARQUIVADO EM

12/2/97

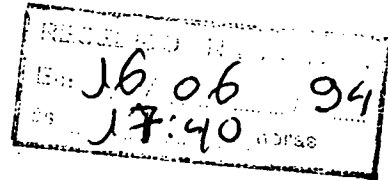


Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 16 de JUNHO de 1994

Folha n.º	01	do proc.
n.º	283	de 19 94

GABINETE DO PREFEITO

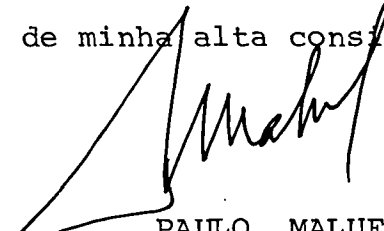
Ofício A. J. L. n.º 190/94



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a Carreira da Fiscalização, organiza o Quadro dos Profissionais da Fiscalização — QPF, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Tabelas e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0283/94-3

LIDO HOJE 21 JUN 1994
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E INFLUÊNCIA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a Carreira da Fiscalização, organiza o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOTAÇÃO À 2ª DISCUSSÃO
23 JUN 1994
PRESIDENTE

SEÇÃO DE REVISÃO
21 JUN 1994
-DT. 10-

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Fiscalização da Prefeitura do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente na área de Fiscalização, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui os novos Planos de Carreiras.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF fica composto pelos cargos dos níveis superior e médio, do Quadro da Fiscalização Tributária e do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes à área de Fiscalização, compreendendo os cargos

de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei, e os cargos de provimento em comissão privativos da atual carreira de Inspetor Fiscal.

Parágrafo único - Ficam alteradas as referências dos cargos de provimento em comissão, vinculados à carreira de Inspetor Fiscal, na seguinte conformidade:

- a) FC-4 para PFC-4;
- b) FC-3 para PFC-3;
- c) FC-2 para PFC-2;
- d) FC-1 para PFC-1.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade com o Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Ficam mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os cargos que constam nas duas colunas, do Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais ocupantes.

§ 1º - Para provimento dos cargos em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) Nas Categorias da Classe II; ou
- b) Nas Categorias 4 ou 3 da Classe I; ou
- c) Nas Categorias 5 ou 4 da Classe

Única.

§ 2º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrantes desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 1994, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subsequente.

GRUPOS OCUPACIONAIS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - QPF

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 03 (três) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - GRUPO 1 - cargos de natureza técnico-científica, cujo exercício exija formação de grau superior, denominados INSPETOR FISCAL;

II - GRUPO 2 - cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, denominados AGENTE DE APOIO FISCAL e AGENTE VISTOR;

III - GRUPO 3 - cargos de Chefia, Direção, Assistência, Assessoramento, e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não requisitos

folha n.º 05 do proc.
n.º 283 de 19 94

4

específicos para o seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - As novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF são configuradas pela disposição escalonada de cargos e Classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF são compostas dos cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou Única da carreira e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 1

Art. 11 - Os cargos da Classe I da nova carreira do Grupo 1 serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais a que se refere este artigo, que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II da nova carreira do Grupo 1 serão providos mediante concurso de acesso, de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

- a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco (cinco por cento) do total de cargos da Classe; e
- b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma Classe, até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na Classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1º do artigo 17 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Os Profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1, da Classe II da carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

Art. 14 - As atribuições dos integrantes da carreira do Grupo 1 são as constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - As atribuições constantes do Anexo referido neste artigo caracterizam cada Classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrantes de cada uma das Classes, superior ou inferior, de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 2

Art. 15 - Os cargos da Classe Única das novas carreiras do Grupo 2 serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os Profissionais a que se refere este artigo, que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo após a data de publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe Única da respectiva carreira.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL-QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 1

Art. 16 - A evolução funcional dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, será feita por enquadramento, na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo VI, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo definirá os cursos de educação continuada promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as atividades técnico-científicas que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II da respectiva carreira, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma Classe.

Art. 17 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na Categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - As ausências, em decorrência de greve, serão disciplinadas por ato do Executivo.

§ 3º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 4º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antigüidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 18 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 19 - Fica instituída, junto à Secretaria das Finanças, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional dos titulares de cargos do Grupo 1 e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

Art. 20 - Compete ao Secretário das Finanças autorizar, mediante requerimento dos Profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 2

Art. 21 - A evolução funcional dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 2, será feita, por enquadramento, na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada Categoria, nos termos do Anexo VII, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo definirá os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, que serão considerados como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

Art. 22 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 2, terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - As ausências, em decorrência de greve, serão disciplinadas por ato do Executivo.

§ 3º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional

da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 2, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 4º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 23 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 24 - Ficam instituídas, junto à Secretaria das Administrações Regionais e das Finanças, Comissões de Enquadramento, que terão por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2 e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento das Comissões instituídas por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

Art. 25 - Compete aos Secretários das Administrações Regionais e das Finanças autorizar, mediante requerimento dos Profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

**AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO
EFETIVO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA
FISCALIZAÇÃO-GRUPOS 1 e 2**

Art. 26 - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus Quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

- 1) - de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Fiscalização, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir, à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Profissional, atualizada monetariamente até a data do depósito.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Fiscalização, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 27 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Fiscalização, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão do afastamento, na forma deste artigo, ao Profissional da Fiscalização, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Fiscalização, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 2

Art. 28 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com a sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 29 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VIII, integrante desta lei, ficam com a denominação e referência alteradas, na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", - do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 30 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Fiscalização, ficam destinadas à extinção na vacância.

Parágrafo único - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos, em desacordo com as disposições desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 1

Art. 31 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, que perceberem os seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos previsto nesta lei;

II - a Gratificação de Função, instituída no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios,

incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e, em especial, os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 3º - O Anexo IV, integrante desta lei, substitui o Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária, referido no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, sendo aplicado, inclusive, para os Profissionais que tenham exercido cargo de hierarquia superior pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 32 - O artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação do artigo 9º da Lei no. 10.184, de 06 de novembro de 1986, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - A gratificação de produtividade fiscal incorporar-se-á aos proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética das 12 (doze) maiores quotas mensais percebidas, passando o cálculo daquela produtividade a ser feito, para tal incorporação, com base no vencimento correspondente ao padrão em que se encontrar o servidor no momento de sua aposentação ou colocação em disponibilidade, respeitados os direitos adquiridos em face da Lei nº 9.498, de 30 de junho de 1982."

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 2

Art. 33 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela das Jornadas de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Básica ou Especial, previstas nesta lei;

II - a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de

1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e, em especial, os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 34 - Aos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala do Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins da opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Fiscalização referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Profissionais mencionados neste artigo.

Art. 35 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão

optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

- a) a relativa à Jornada Básica de sua função;
- b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;
- c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficam vedadas a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os Profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p" do inciso II do artigo 37 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o referido cargo.

JORNADAS DE TRABALHO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPOS 1 e 2

Art. 36 - Os Profissionais da Fiscalização ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Agente de Apoio Fiscal;
- b) Agente Vistor;

III - Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, abrangendo os Inspectores Fiscais, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, do Grupo 3;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais-J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo os Profissionais submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação, vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica, exceto a Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 37 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 38 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento, em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de Unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes Profissionais:

a) Agente de Apoio Fiscal;

b) Agente Vistor.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar entre outras condições:

a) as hipóteses em que os Profissionais poderão cumprir sua jornada em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais previstas para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Fiscalização de que trata este artigo ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 39 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Fiscalização e de servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o Profissional incluído nessa jornada.

Art. 40 - A Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, relativa aos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, será cumprida na forma da regulamentação específica.

@ 1o. - A remuneração relativa à Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44 é incompatível, para fins de aposentadoria e pensão, com o Adicional devido em razão de inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei no. 6.226, de 4 de janeiro de 1963.

@ 2o. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos aposentados e pensionistas.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPOS 1 e 2

Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Fiscalização sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o Profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Fiscalização, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à Unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do Profissional interessado.

Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Fiscalização, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Fiscalização, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

Parágrafo único - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

**COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS-QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA
FISCALIZAÇÃO-GRUPOS 1 E 3**

Art. 45 - Fica absorvido na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabelas "C" e "D" integrantes desta lei, o valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagem, adicional ou gratificação, para os Profissionais da Fiscalização, nos mesmos moldes do ora absorvido, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizado ou com outra denominação.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 2

Art. 46 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, conforme o caso, os seguintes benefícios:

I - o valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à Gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Fiscalização, nos mesmos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

**OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES
DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 47 - A integração dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, nos novos padrões de vencimentos, implica a renúncia à percepção e incorporação da gratificação de que trata o artigo 45 desta lei, bem como à percepção da Gratificação de Função nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988, inclusive a tornada permanente.

§ 1º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, que não concordarem com a sua integração provisória ou definitiva, nos novos Padrões de Vencimentos instituídos por esta lei, devem manifestar-se, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do respectivo ato.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, fica assegurado o direito de permanecerem na situação anterior, percebendo seus vencimentos, proventos ou pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, atualmente vigentes para o Quadro da Fiscalização Tributária, bem como a concessão ou percepção da Gratificação de Função, nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as referências anteriormente fixadas para seus cargos, reajustados de acordo com a Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 4º - A integração de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive o Adicional devido em razão de inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei no. 6.226, de 4 de janeiro de 1963.

§ 5º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Fiscalização, nos moldes dos que constam no "caput" deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior, para os efeitos de sua permanência.

§ 6º - Para a fixação dos proventos dos aposentados e pensionistas deverá ser observado o disposto no artigo 54 desta lei.

Art. 48 - Os atuais Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", ora instituídas, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nesta hipótese, à percepção, incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 46 desta lei;

II - do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro da Fiscalização Tributária, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual, adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam ~~vedadas~~ concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Fiscalização, nos moldes dos que constam dos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação da Função que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior, para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 49 - No ato de opção pelos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado ao Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 2, remanescente da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os Profissionais a que se refere este artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

**OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS
TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 2**

Art. 50 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória, previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira correspondente.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus

salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, para as funções constantes do Anexo VIII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida no artigo 29.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo da carreira correspondente.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho e receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados, nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

**DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES
ADMITIDOS OU CONTRATADOS ESTÁVEIS DO
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 52 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

assistem, além dos direitos ~~previstos na~~ legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - contagem de tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade constante do Anexo X, integrante desta lei;

VII - classificação no mesmo grau ao que se encontrava quando vier a titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Fiscalização.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 27 desta lei.

§ 4º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior, de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS SERVIDORES

**ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS, DO QUADRO DOS
PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 53 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V, do artigo 23, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS-
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 54 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - Os aposentados em cargos do Grupo 1, bem assim os pensionistas, que não concordarem, com a fixação de seus proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos ora instituídos, deverão manifestar-se expressamente, a qualquer tempo, a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, os aposentados em cargos do Grupo 2, bem assim os pensionistas, deverão realizar opção pelos padrões de vencimentos e tabelas relativas às Jornadas de Trabalho instituídas por esta lei.

§ 3º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 4º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 5º - Os aposentados e pensionistas que optarem ou concordarem com os padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, do Grupo 1: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas Categorias das Classes I ou II;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, do GRUPO 2: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas Categorias da Classe Única;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única das

novas carreiras, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 6º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 8º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho - H-44 ou outras jornadas superiores a esta, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, ora instituída.

§ 9º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais da Fiscalização em atividade, tomando-se como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DOS GRUPOS 1 e 2 NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 55 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, dos Grupos 1 e 2, que não optarem ou que não concordarem com sua integração nos padrões de vencimentos e novas carreiras instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, ou em que se encontravam anteriormente à integração, conforme o caso, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, enquanto permanecerem em atividade, retornando os cargos à Categoria 1 da Classe I ou Única, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas

de Trabalho a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Fiscalização que desistirem de sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE INSPETOR FISCAL

Art. 56 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira de Inspetor Fiscal serão integrados, provisoriamente, nos padrões correspondentes a esses cargos, no prazo previsto no artigo 63 desta lei.

§ 1º - A integração provisória será efetuada nas Categorias das Classes I e II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:

a) titulares de cargos da Classe I da atual carreira - na categoria 1;

b) titulares de cargos da Classe II da atual carreira - na Categoria 3;

II - Na Classe II da nova carreira:

a) titulares de cargos da Classe III da atual carreira - na Categoria 1;

b) titulares de cargos da Classe IV da atual carreira - na Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de maio de 1994:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;

b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;

c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;

d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

§ 2º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro da Fiscalização Tributária, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 4º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

Art. 57 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso II do artigo 63 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração definitiva são as previstas no artigo 58 desta lei.

§ 2º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 58 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira de Inspetor Fiscal será feita nas Categorias das Classes I ou II da nova carreira.

§ 1º. - Serão integrados nas categorias da Classe II da nova carreira, os servidores que, até 31 de maio de 1994, tiverem preenchido as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de

atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

@ 2o. - A integração na Classe II da nova carreira, de que tratam o parágrafo anterior e o inciso II do parágrafo 1o. do artigo 56 não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na atual carreira.

§ 3º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira, os servidores que apresentarem títulos, na forma do parágrafo 1o. deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial instituída na forma do artigo 72 desta lei.

§ 4º - Não será computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 5º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma do artigo 72.

§ 6º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos da atual carreira de Inspetor Fiscal, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

§ 7º - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I da nova carreira, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

§ 8º - Fica assegurado ao Inspetor Fiscal manter, na integração definitiva, a Categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 9º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial de que trata o artigo 72 desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos.

§ 10 - Após a acomodação dos Inspectores Fiscais nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição da nova carreira.

**TITULARES DE CARGOS DE AGENTE DE
APOIO FISCAL E AGENTE VISTOR**

Art. 59 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 2, optantes pelas carreiras e pelos padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 63 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas no artigo 61 desta lei.

§ 2º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, conforme o caso, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 4º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 5º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 60 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 63 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração definitiva são as previstas no artigo 62 desta lei.

§ 2º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 61 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 2, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de maio de 1994, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 anos até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

Parágrafo único - Será computado como tempo de carreira o período em que os titulares de cargos efetivos exerceram as funções gratificadas de Fiscal Técnico, Fiscal Administrativo, Encarregado de Setor de Fiscalização e Agente Vistor, constantes das Leis nº 9.382, de 14 de dezembro de 1981 e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977.

Art. 62 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de maio de 1994, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira;

II - Os servidores não integrados na Categoria 5, na forma do inciso anterior, serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma de seu artigo 73.

Folha n.º	33	da proc.
n.º	283	de 19.94

**FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO
GRUPOS 1 e 2**

Art. 63 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1 e 2, a integração provisória dar-se-á, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de julho de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 2;

II - do primeiro dia do mês de julho ou agosto de 1994, conforme determinar ato dos Secretários das Finanças e Municipal da Administração: para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 2º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 64 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, Grupos 1 e 2, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, após a data da publicação desta lei.

Art. 65 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 66 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização dar-se-á na seguinte conformidade:

I - provisoriamente: nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo;

II - definitivamente: nas categorias da Classe II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado nos artigos 57 e 60 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Fiscalização, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo a serem concedidos a partir da

data da publicação desta lei, deverão observar as condições nela previstas.

Art. 68 - Para fins de integração provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 69 - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo único - A integração, provisória ou definitiva, nas Classes I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, previstas na legislação estatutária.

Art. 70 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo e os títulos já utilizados para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos serão considerados para a integração definitiva e para a evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - As Comissões Especiais, de que tratam os artigos 72 e 73 desta lei, definirão os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 71 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos Anexos VI e VII, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 72 - A integração dos Inspectores Fiscais, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e das Finanças, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Parágrafo único - A composição da Comissão a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário das Finanças.

Art. 73 - A integração dos Profissionais da Fiscalização titulares de cargos do Grupo 2, nos novos padrões de vencimentos, será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF - Grupo 2.

Art. 74 - Os Profissionais da Fiscalização, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 75 - Os Profissionais da Fiscalização, que forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optaram por essa jornada;

II - na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

III - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

IV - na Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44: titulares de cargos da carreira de Inspetor Fiscal, em exercício de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão do Grupo 3.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 76 - Os atuais Profissionais da Fiscalização, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 77 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 78 - As Gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Fiscalização, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais Gratificações devidas aos Profissionais da Fiscalização não alteradas, na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases, incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I. e D.A.S., instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei,

devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo do Secretário Municipal, vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 79 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, na forma do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 80 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados no concurso público realizado anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo correspondente indicado na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 81 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 2, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Fiscalização.

Art. 82 - A promoção por antiguidade do Profissional da Fiscalização, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe.

Art. 83 - Os cargos de Encarregado de Setor Referência AAF-2, de provimento em comissão dentre integrantes do cargo de Agente de Apoio Fiscal, ficam transferidos para o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Grupo Ocupacional 5, e no Anexo I, Tabela "A" da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a referência de vencimentos fixada no DAI-7.

Art. 84 - O artigo 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, mantidos os seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-1A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 3000 (três mil)".

Art. 85 - O artigo 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-1A, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

a) 3000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Agente de Apoio Fiscal - Referências QPF 1 a 5;

b) 3800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Encarregado de Setor - Referência DAI-7."

Art. 86 - O artigo 10 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, alterado pelo artigo 10 da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a redação a seguir:

"Art. 10 - A gratificação de produtividade percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei incorporar-se-á aos proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética das 12 (doze) maiores quotas mensais percebidas."

Art. 87 - O artigo 16 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterado pelo artigo 13 da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - A gratificação de produtividade fiscal, percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei, incorporar-se-á aos proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela

média aritmética das 12 (doze) maiores ~~quotas~~ mensais percebidas."

Art. 88 - Mantidos os seus parágrafos, as alíneas "a", "b", "c" e "d", do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação subsequente, passam a vigorar com a redação a seguir:

"a) 3.000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de Inspetor Fiscal, Referência QPF-6 a QPF-12;

b) 3.600 (três mil e seiscentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de provimento em comissão, Referência PFC-1;

c) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de provimento em comissão, Referências PFC-2 e PFC-3;

d) 4.000 (quatro mil), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de provimento em comissão, Referência PFC-4."

Art. 89 - A correspondência estabelecida nesta lei, para os cargos de Inspetor Fiscal, bem como para os cargos de provimento em comissão privativos da atual carreira de Inspetor Fiscal, aplica-se a toda a legislação em vigor onde exista expressa menção às referências ora extintas.

Art. 90 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Fiscalização, organizado por esta lei, as normas constantes das disposições finais da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 91 - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, adquire caráter de permanência.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente:

a) - a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 3 (três) anos;

b) - a gratificação imediatamente inferior cuja percepção, acrescida do tempo de percepção de gratificações iguais ou superiores, resulte, no mínimo, em 3 (três) anos."

Art. 92 - A partir da data da publicação desta lei, para fins de permanência, na forma do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, com a nova redação conferida pelo artigo anterior, serão computados:

I - o tempo de exercício de cargo de provimento em comissão, de funções de confiança da Procuradoria Geral do Município ou função gratificada transformada em cargo da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, durante a permanência na respectiva carreira ou no cargo efetivo, anterior ao referido diploma legal;

II - a gratificação de função ou adicional de função, percebidos anteriormente à data de publicação desta lei, durante a permanência na respectiva carreira ou no cargo efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 1995, assegurado o direito dos que, até a referida data, implementarem os prazos anteriormente fixados.

Art. 93 - Os Profissionais da Fiscalização do Grupo 1, que se aposentaram em cargos efetivos de Chefia ou Direção, posteriormente transformados em cargos de provimento em comissão, ficam enquadrados nas referências constantes da Tabela D, do Anexo II, integrante desta lei, de acordo com os padrões em que atualmente se encontram.

§ 1º - Na hipótese de serem enquadrados na referência PFC-1, os Profissionais a que se refere este artigo perceberão, como padrão de vencimentos, o QPF-12E, estabelecido na Tabela "C", do Anexo II, integrante desta lei.

§ 2º - Os Profissionais que se enquadrarem nas referências PFC-2, PFC-3 e PFC-4 perceberão, como padrão de vencimentos, a Referência QPF-12E, acrescida de 5,5% (cinco e meio por cento) por Referência, na seguinte conformidade:

- a) PFC-2 - 5,5%;
- b) PFC-3 - 11,30%;
- c) PFC-4 - 17,42%.

@ 3º. - Ficam asseguradas, ainda, aos Profissionais da Fiscalização referidos neste artigo, as vantagens pessoais anteriormente adquiridas, bem como o número de pontos da Gratificação de Produtividade Fiscal e o percentual da Gratificação de Função, estabelecidos nesta lei, correspondentes aos cargos dos servidores em atividade de denominação e referência idênticas àquelas em que se enquadrarem.

Art. 94 - O limite máximo de remuneração dos servidores municipais passa a ser o correspondente ao fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 95 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 96 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 97 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas em seus artigos 57, 60 e 63, revogadas as disposições em contrário, em especial, os artigos 10., 20., 30., 40., 50., 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei no. 10.184, de 6 de novembro de 1986.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART. TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
210	Inspetor Fiscal I	FT-1	PP-III	600	INSPETOR FISCAL Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, dentre portadores de diploma de curso superior de Ciencias Economicas; de Ciencias Contabeis e Atuariais; de Administraçao Publica ou de Empresas; de Engenharia Civil ou de Ciencias Juridicas e Sociais; expedido por escola oficial ou reconhecida pelo Ministerio da Educaçao e Cultura.
118	Inspetor Fiscal II	FT-2	PP-III					
63	Inspetor Fiscal III	FT-3	PP-III					
29	Inspetor Fiscal IV	FT-4	PP-III					
					a) Categoria 1	QPF-6		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QPF-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPF-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPF-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					INSPETOR FISCAL Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira.
					a) Categoria 1	QPF-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira e titulo de especialização ou extensão universitaria reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPF-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QPF-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei no.
 Quadro dos Profissionais da Fiscalização
 Enquadramento dos cargos do Grupo 2.

Folha n.º 44 do proc.
 n.º 283 de 19 94

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	CARGOS	TABELA	CARGOS	TABELA	CARGOS	
170	Agente de Apoio Fiscal	AAF-1	PP-III	73	AGENTE DE APOIO FISCAL		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido o certificado de conclusao do 2o. grau completo ou equivalente.
					a) Categoria 1	QPF-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPF-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPF-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPF-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	QPF-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria e curso com carga horaria nao inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecido na forma da lei ou creditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionadas com a area de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas.
600	Agente Vistor I	NM-2	PP-III	1200	AGENTE VISTOR		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido o certificado de conclusao do 2o. grau completo ou equivalente.
360	Agente Vistor II	NM-3	PP-III					
240	Agente Vistor III	NM-4	PP-III					
					a) Categoria 1	QPF-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPF-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPF-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPF-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	QPF-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria e curso com carga horaria nao inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecido na forma da lei ou creditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionadas com a area de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas.

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no. _____

Folha n.º	45	do proc.
n.º	283	de 19 94

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZACAO
TABELA A - GRUPO 2
JORNADA BASICA DE 30 HORAS SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPF-01 I	279.133,47	307.046,83	337.751,51	371.526,58	408.679,25
QPF-02 I	301.464,15	331.610,61	364.771,61	401.248,84	441.373,54
QPF-03 I	325.581,14	358.139,27	393.953,20	433.348,60	476.683,42
QPF-04 I	351.627,65	386.790,41	425.469,45	468.016,39	514.818,03
QPF-05 I	379.757,86	417.733,66	459.507,01	505.457,75	556.003,49

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZACAO
TABELA B - GRUPO 2
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 HORAS SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPF-01 I	372.178,00	409.395,68	450.335,30	495.368,78	544.905,60
QPF-02 I	401.952,23	442.147,45	486.362,13	534.998,46	588.498,06
QPF-03 I	434.108,22	477.519,02	525.270,97	577.798,17	635.577,90
QPF-04 I	468.836,86	515.720,56	567.292,67	624.021,90	686.424,07
QPF-05 I	506.343,84	556.978,20	612.676,05	673.943,65	741.338,01

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZACAO
TABELA C - GRUPO 1
JORNADA BASICA DE 44 HORAS SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPF-06 I	1.099.777,48	1.160.265,24	1.224.079,83	1.291.404,22	1.362.431,45
QPF-07 I	1.160.265,24	1.224.079,83	1.291.404,22	1.362.431,45	1.437.365,18
QPF-08 I	1.224.079,83	1.291.404,22	1.362.431,45	1.437.365,18	1.516.420,27
QPF-09 I	1.291.404,22	1.362.431,45	1.437.365,18	1.516.420,27	1.599.823,38
QPF-10 I	1.362.431,45	1.437.365,18	1.516.420,27	1.599.823,38	1.687.813,67
QPF-11 I	1.437.365,18	1.516.420,27	1.599.823,38	1.687.813,67	1.780.643,42
QPF-12 I	1.516.420,27	1.599.823,38	1.687.813,67	1.780.643,42	1.878.578,81

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZACAO
TABELA D - GRUPO 3
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

REF.	I	VALOR
PFC-01	I	959.391,64
PFC-02	I	1.055.330,84
PFC-03	I	1.160.863,92
PFC-04	I	1.276.950,32

Folha n.º 46 do proc.
n.º 283 de 19 94

Anexo III a que se refere o artigo 31 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZACAO
GRATIFICACAO DE FUNCAO
GRUPO 3

PADRAO DO	% SOBRE O
CARGO EM	QPA-13 A
EXERCICIO	J-40
PFC-01	45%
PFC-02	50%
PFC-03	55%
PFC-04	65%

Folha n.º 47 do proc.
n.º 283 de 19 94

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZACAO

GRATIFICACAO DE FUNCAO

GRUPO 1

Padrao do	% s/
Cargo	QPA-13A
Exercido	J-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
SM	90%

Anexo III a que se refere o artigo 33 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZACAO

GRATIFICACAO DE FUNCAO

GRUPO 2

Padrao do	% s/	
Cargo	QPA-7A	
Exercido	J-40	

DAI-01	35%	

DAI-02	45%	

DAI-03	55%	

DAI-04	65%	

DAI-05	75%	

DAI-06	95%	

DAI-07	115%	

DAI-08	135%	

DAI-09	180%	

DAI-10	210%	

DAI-11	220%	

DAI-12		
em	230%	
diante		

Folha n.º 49 do proc.
n.º 283 de 1994

Anexo IV a que se refere o paragrafo 3o. do artigo 31 da Lei no. _____

CARGO EM EXERCICIO	INDICE DE CORRECAO DA GRATIFICACAO DE PRODUTIVIDADE FISCAL			
	PFC-01	PFC-02	PFC-03	PFC-04
QPF-06 A QPF-12	1,200	1,267	1,267	1,333
PFC-01	1,000	1,056	1,056	1,111
PFC-02	1,000	1,000	1,000	1,053
PFC-03	1,000	1,000	1,000	1,053
PFC-04	1,000	1,000	1,000	1,000

Anexo V a que se refere o artigo 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Grupo 1.

CLASSE	REF.	ATRIBUIÇÕES
I	QPF-6 QPF-7 QPF-8 QPF-9	Execução de tarefas inerentes a fiscalização tributária privativo da carreira de Inspetor Fiscal nos termos da legislação específica - participação em grupos de trabalho ou em equipes para: a proposição de procedimentos operacionais, desenvolvimento de pesquisa ou de projetos não rotineiros; participação, em programas de treinamento, necessários ao domínio dos diferentes aspectos da organização das normas e peculiaridades do trabalho; assistência para programação de atividades; solução de problemas técnicos; revisão e implantação de rotinas e procedimentos de trabalho; estudos e trabalhos práticos envolvendo aplicação de normas e processo de trabalho previamente estabelecidos, supervisão e orientação de trabalhos de pessoal auxiliar, distribuição, orientação de tarefas em unidades de pequeno porte ou de unidade complexa (Divisão ou equivalente).
II	QPF-10 QPF-11 QPF-12	Planejamento, coordenação e controle de atividades de unidade complexa (Departamento); elaboração de projetos de trabalho; orientação e controle de seu desenvolvimento e implantação e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e análise crítica dos resultados; estudos especiais. Supervisão da administração geral da Unidade e de seus órgãos competentes; participação em estudos de projetos de outros órgãos da Administração relativo a assuntos do Departamento; decisão da implantação de projetos, planos ou programas; decisão das questões gerais ou especiais sobre tributos não expressamente atribuídos a autoridades hierarquicamente superior. Constituição e supervisão de grupos de trabalho e comissões responsáveis pela proposição de normas e formulação de diretrizes gerais. Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária. Assistência ou Assessoramento junto aos Gabinetes, respectivamente, do Diretor de Departamento da Secretaria das Finanças ou do Prefeito.

lqpf11.cal

Anexo VI a que se refere o paragrafo 10. do artigo 16 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Evolução Funcional

C A R G O D O G R U P O 1				
CARGO		CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
INSPETOR FISCAL	CLASSE I	1	QPF-6	0
		2	QPF-7	3
		3	QPF-8	7
		4	QPF-9	11

C A R G O D O G R U P O 1					
CARGO		CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
				TEMPO ACESSO	TITULOS
INSPETOR FISCAL	CLASSE II	1	QPF-10	11*	Na forma
		2	QPF-11	15	estabelecida
		3	QPF-12	20	no Anexo I desta lei.

* Acesso na categoria 1

fiscal\1qpf12.cal

Anexo VII a que se refere o paragrafo 1o. do art. 21 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 2				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Agente de Apoio Fiscal	1	QPF-1	0	Na forma esta-
Agente Vistor	2	QPF-2	6	belecida no
	3	QPF-3	11	Anexo I desta
	4	QPF-4	19	lei.
	5	QPF-5	22	

fiscal\1qpf05.cal

Anexo VIII a que se refere o art. 29 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Correspondência de funções com cargos de provimento efetivo.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Agente Vistor de Abastecimento	NM-2	Agente Vistor	QPF-1
Assistente de Limpeza Publica	NM-3	Agente Vistor	QPF-1
Inspetor de Serviços	NB-2	Agente Vistor	QPF-1
Inspetor de Sinalização	NM-1	Agente Vistor	QPF-1

fiscal\lqpf06.cal

Anexo IX a que se referem o artigo 78 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrão correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referência NM-2 do Quadro Geral do Pessoal
GRATIFICAÇÃO DE GABINETE calculada com base na Referência do cargo do servidor	30%	Grau "A" da Referência do Cargo	30%	CARGOS EFETIVOS DO GRUPO 1 CLASSE I : Grau "A" das Referências FT-1, FT-2, FT-3 e FT-4, do Quadro da Fiscalização Tributária, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CLASSE II : Grau "E" das Referências FT-1, FT-2 e FT-3 do Quadro da Fiscalização Tributária, para as Categorias 1, 2 e 3 respectivamente. CARGOS EFETIVOS DO GRUPO 2 Grau "A" das Referências NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente e Grau "B" da Referência NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para a Categoria 5.
GRATIFICAÇÃO DE GABINETE devida pelo exercício de cargo em comissão			30%	CARGOS EM COMISSÃO PRIVATIVOS DA CARREIRA DO GRUPO 1 PFC-1 - Referência FC-1 do Quadro da Fiscalização Tributária, quando lotados nos Departamentos. 30% PFC-1 - Referência DA-15 do Quadro Geral do Pessoal, quando no Gabinete do Secretário das Finanças. 30% PFC-2 - Referência FC-2 do Quadro da Fiscalização Tributária. 30% PFC-3 - Referência FC-3 do Quadro da Fiscalização Tributária. 60% PFC-4 - Referência DA-15 do Quadro Geral do Pessoal

Anexo X a que se refere o art. 52 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	-	No	grau	"B"	=	3	anos
II	-	No	grau	"C"	=	7	anos
III	-	No	grau	"D"	=	11	anos
IV	-	No	grau	"E"	=	15	anos

1qpf09.cal

O presente projeto de lei dispõe sobre a Carreira da Fiscalização, organiza o Quadro dos Profissionais da Fiscalização — QPF estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

Desde a posse, a atual Administração tem enviado esforços para modernizar o serviço público municipal, oferecendo aos servidores condições adequadas e dignas.

Nesse sentido, foram encaminhados à consideração dessa Augusta Casa, várias mensagens, algumas delas já transformadas em lei, direcionadas ao reequadramento de quadros funcionais.

Agora, esta propositura dirige-se à organização do laborioso e denso Quadro dos Profissionais da Fiscalização, que tantos e tão significativos serviços têm prestado ao Município. Trata-se, pois, de medida de justiça incontestável.

A mensagem, seguindo a trilha das demais, dispõe

Folha n.º	57	de pág.
n.º	283	de 1994

-2-



sobre a organização do Quadro, reenquadra cargos e funções , reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui novos Planos de Carreiras.

São previstos no texto ora encaminhado ao Legislativo, entre outras, as hipóteses de provimento dos cargos, evolução funcional, afastamentos, dispõe sobre as jornadas de trabalho e a correspondente remuneração, a composição e a opção pelas tabelas respectivas, e a integração nos novos padrões de vencimentos.

Por necessário, foram fixadas disposições contemplando os inativos e pensionistas, bem como os não optantes pelos novos padrões de vencimentos.

De todo o alinhado, resulta inafastável o real significado da mensagem, que, por certo, receberá o aval dessa Casa.

LMBN/sffs



Folha n.º 58 do proc.
n.º 283 de 19 94

Prefeitura do Município de São Paulo

Lei N.º 10.430, de 29 de fevereiro de 1988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

02.030.809.86'15

JÂNIO DA SILVA QUADROS, *Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.*

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

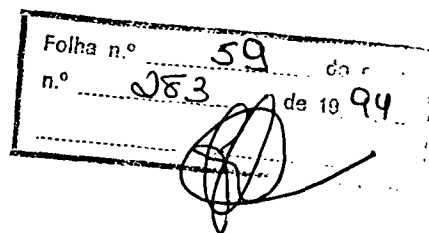
Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Muni-

cípio;



Folha n.º 2 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 1988

- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) e Tabela III (PP-III) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;

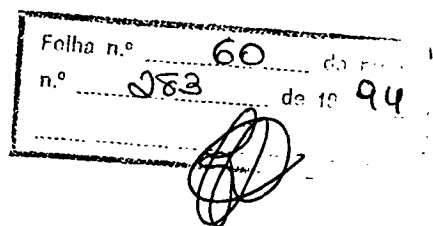
IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.



Folha n.º 3 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 1988

III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.

IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes a atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artífices, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta lei.

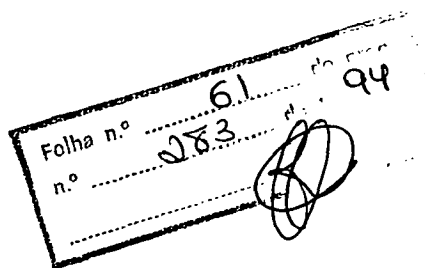
Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observa-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Excetua-se do disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.



Folha n.º 4 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 1988

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) — e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo — Grupos II a V — farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em car-



Folha n.º	62	do proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 5 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 19

gos de provimento em comissão ou função gratificada trans formada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devido por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade de fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II — Gratificação de Função — Fiscalização Tributária.

§ 8º - Sobre a gratificação de função, tornada permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.



6

Folha n.º	63	do proc.
n.º	283	de 19 94

[Handwritten signature]

Folha n.º 6 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 1988

§ 9º - Nos casos de exercício de cargo em comissão, com opção pela gratificação de função, as demais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do funcionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais competências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal da Administração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lotações básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os órgãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produtividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadastro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das necessidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os concursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de servidores, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organização e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a concessão de reajustes salariais, objetivando manter o equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalismo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e funções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade, condições de provimento ou preenchimento e outros requisitos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos níveis salariais;



7

Folha n.º	64	do proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 7 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 1988

XII - Estudar a necessidade e conveniência de introduzir alterações no Sistema de Classificação de Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a quaisquer formas de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocupações ou empregos, visando subsidiar a política salarial a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto, fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Municipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira comportar especialidades, a divisão dos cargos por estas será feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro de 1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapassar, em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providenciará, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos necessários e a realização de concursos públicos objetivando atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e menselistas ainda remanescentes são incluídos no regime de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, passam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titulares automaticamente admitidos para as funções correspondentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da classe inicial do respectivo cargo.



Folha n.º 65 da proc.
n.º 083 de 19 94

Folha n.º 8 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 19 88

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar após a publicação desta lei para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e produzirá efeitos a partir da data da autorização do Secretário da Pasta."

II - "§ 3º - A inclusão na jornada H-40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído reverter à jornada H-33, exceto quando a opção decorrer de nomeação ou designação para cargo de provimento em comissão, hipótese em que poderá ser temporária, produzindo efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação."

Art. 18 - O adicional previsto no artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa a ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os percentuais fixados no Anexo II — Gratificação de Função — Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que tratam as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, ficando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pelo artigo 8º da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, alterada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30% (trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser calculadas com base na Referência AA-13 da Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.



Folha n.º 66 do proc.
n.º 283 de 19 94

Folha n.º 9 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 19 88

Art. 23 - A gratificação de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 6º da Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Para efeito de cálculo, o valor unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão inicial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio prevista na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26 - O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O salário do menor admitido nas condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação prevista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão, Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Projetos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis) cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3 (três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Secretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Secretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 30 - Dez cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.



10

Folha n.º	64	de	
n.º	283	de	1994

[Handwritten signature]

Folha n.º 10 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 1988

Art. 31 - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autarquias em geral será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Parágrafo único - As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposentar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à data da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e VIII do artigo 89 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão revistos, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória de categoria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens incorporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte na data do óbito.

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal — IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.



Folha n.º	68	do proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 11 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 1988

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 7º e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da en



19

Folha n.º	69	do proc.
n.º	283	de 19 94

[Handwritten signature]

Folha n.º 12 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 19 88

trada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do QPL, cuja natureza corresponda à en carregatura, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Che fe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão ju s a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de fun ção deste artigo torna-se permanente, desde que tenha si do ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cin co) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 7º e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nes ta lei, bem como os demais princípios e normas nela esta belecidos são extensivos ao QPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, forma lizar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução des ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias prõ prias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrã rio, especialmente o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e o artigo 3º da Lei nº 10.186, de 12 de novembro de 1.986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.

[Handwritten signature]
JÂNIO DA SILVA QUADROS
PREFEITO



13

Folha n.º	70	do proc
n.º	283	de 19.94

Folha n.º 13 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 1988

CLÁUDIO LEMBO
Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO
Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO
Secretário Municipal da Administração

JAIR CARVALHO MONTEIRO
Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO
Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1.988.

FRANCISCO BATISTA
Secretário do Governo Municipal

Pub: 1º 3-88

RT: 9-3-88

Datilografada em SGM - ATL - PREAO - por:
Conferida por: *Massin.*

Ba.!

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 10, § 7º DA LEI Nº

DE DE FEVEREIRO DE 1.988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Folha n.º 21 do proc.
n.º 283 de 1994

CARGO RELATIVO AO ADICIONAL DE FUNÇÃO INCORPORADO CARGO EM EXERCÍCIO	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FT-1 FT-2 FT-3 FT-4	1,267	1,334	1,334	1,400
FC-1	1,000	1,053	1,053	1,105
FC-2	1,000	1,000	1,000	1,050
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.988.
 "D.O.M." , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.988.

Folha n.º	22	do proc.
n.º	283	de 19 94

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO de 1988

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e eu promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{A}{B} \times C = D$$

onde:

- A = Padrão de vencimento de maio de 1988;
- B = Valor da OTN de maio de 1988;
- C = Valor da OTN de janeiro de 1989;
- D = Padrão de vencimento de janeiro de 1989.

Parágrafo único - O pagamento da atualização prevista neste artigo poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, e observado o disposto no artigo 3º, os valores dos padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - No caso de extinção das Obrigações do Tesouro Nacional, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, qualquer outro índice criado, para substituí-las em suas finalidades, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Para os fins da aplicação dos índices referidos no artigo 2º, deverá ser aferida, mensalmente, tomados os montantes do mês anterior ao do reajustamento, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

§ 1º - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, as despesas com pessoal e respectivos encargos não poderão representar, no tocante às receitas correntes, percentuais inferiores ou superiores àqueles fixados, como limites mínimos e máximos, pelas colunas 2 (dois) e 3 (três) da Tabela Única, anexa à presente lei.

§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constante da Tabela citada no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação da OTN, de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da referida Tabela.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 100 (cem) habitantes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se servidores municipais todos os titulares de cargos e ocupantes de funções ou empregos públicos em exercício na Administração Direta e Autárquica da Prefeitura do Município de São Paulo, além de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pela Prefeitura, cuja receita seja, em 50% (cinquenta por cento), ou mais, originária de serviços prestados à própria Prefeitura.

§ 2º - Os dados relativos à população do Município de São Paulo, a serem considerados para os efeitos deste artigo, serão calculados mês a mês com base nas informações constantes do SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados, de acordo com a projeção existente.

§ 3º - Se a quantidade de servidores, em

Regulamento P/P
 DEC. 27.574/88

DEC. 27.622/89
 Reajuste Salarial

COMUNICADO SF
 Conjunto SMR

DEC. 27.770/89
 Reajuste Salarial

DEC. 27.830/89
 Reajuste Salarial

Lei 10.736/89
 Abono Salarial

Reajuste Salarial
 P/DEC. 27.886/89

Abono DEC. 28.239/89

Abono DEC. 28.239/89

Antecipação Salarial
 P/DEC. 28.289/89

Lei 10.805/89

DEC. 28.454/89

DEC. 28.602/90
 Reajuste Salarial

PROJETO DE LEI Nº 357/88

EXECUTIVO

Decr 34184/94

DEC. 28.665/90
 Salário Unanimidade

D. 28551/90
Ord. Intersec. 30/92-SMA

qualquer momento, exceder o parâmetro fixado no "caput" deste artigo, deverá o Executivo reduzir o excedente à razão de, no mínimo, 8% (oito por cento) ao mês.

§ 4º - Mantido o princípio geral, fixado no "caput" deste artigo, a distribuição dos servidores pelas Secretarias, Autarquias e demais órgãos da Administração Municipal será feita de acordo com as necessidades e características de cada órgão.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;

II - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - As Autarquias Municipais;

VI - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 6º - As Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os seguintes demonstrativos, relativos ao mês anterior ao de reajustamento de que tratam os artigos 2º e 3º:

I - Receitas Correntes;

II - Gastos com pessoal e respectivos encargos;

III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;

IV - Número de servidores (ativos e inativos);

V - Número de habitantes do Município;

VI - Relação de habitantes do Município por servidores ativos;

VII - Variação da OTN mês/mês anterior;

VIII - Percentual do reajuste a ser concedido no mês.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei, aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Novembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Novembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
Nº de habitantes por servidores ativos	Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º	Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º
Até 100	47	58
Acima de e até		
100 105	46	57
105 110	45	56
110 115	44	55
115 120	43	54



136

Folha n.º 13 do proc.
n.º 283 de 1994

LEI Nº 8 989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1 979
"D.O.M.", DE 30 DE OUTUBRO DE 1 979

LEI Nº 8.989 , DE 29 DE OUTUBRO DE 1.979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1.979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições.

Art. 6º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7º - Os cargos públicos são integrados em:
I - Quadro Geral;
II - Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8º - As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de

Vide Vitor

Dec. 16.144/79
" 16.170/79
" 16.204/79

Comunicado SMH de 14-11-79

Comunicado Normativo de SMH - (férias) de 27-12-79

Dec. 16.315/80 (abono de faltas)

Dec. 16.355/80 (prorog. comissão)

Comunicado S. M. H. - (Fus. Salário Honorário - Férias e Jornada 14h) (e oportunamente servir)

Port. S. M. H. - 01/80 (abono)

Decreto 16.533/80

(Regula o parágrafo 2º do Art. 175)

Dec. 16.532/80

(Regulamenta o art. 100 da Lei 878/79)

Port. 60/80

Estabelece limite máximo de férias para os servidores públicos municipais (extraordinário)

Lei n.º 9082/80

RL n.º 75/80

Resolução 103 de 20-11-80

Comunicado Direção n.º 23/80 (norma para aplicação de 26-8-80)

Dec. 85/80, da Mesa da Câmara

V. Lei n.º 9147/80

P.L. n.º 227/80

V. Lei n.º 9149/80

P.L. n.º 225/80

Lei n.º 11511/94

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 125 / 79

EXECUTIVO

letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DE CARGOS

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Transposição;
- III - Acesso;
- IV - Transferência;
- V - Reintegração;
- VI - Readmissão;
- VII - Reversão;
- VIII - Aproveitamento.

Art. 11 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

VII - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;

VIII - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;

IX - atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.

Seção II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Prescindirá de concurso a

Lei n.º 9.158/80

P.L. 231/80

Lei n.º 9.159/80

P.L. n.º 224/80

Lei n.º 9.160/80

P.L. n.º 224/80

Contratados

Lei n.º 9.167/80

P.L. n.º 274/80

Reorganização

T.C.

Lei n.º 9.208/80

P.L. 284/80

como provisório

Emenda n.º 18/81

Aposentadoria

dos professores

DEC. 17.552/81

Carre médico para
novos funcionários

DEC. 12.613/81

Transposição

DEC. 17.619/81

ausência de afastamento

DEC. 9.360/81

De o valor da

finanças - art. 54

DEC. 9.402/81 - novo

ÁRROS ADVOCATÍCIOS

DEC. 17.812/82

Agentes Vistoria

vide P.L. n.º 125/79

ato n.º 106/82

Gratificação

PROSEGUIR
DE A SEQUINTE
PARA O P. L. 100/81



PASSAVIGORRE
P/Seguinte
REDAÇÃO
P/lex 20.806/89

nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração.

Seção III DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 16 - A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre à ordem de classificação.

Seção IV DA ESTABILIDADE

Art. 17 - Adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso público.

Art. 18 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I - inassiduidade;

II - ineficiência;

III - indisciplina;

IV - insubordinação;

V - falta de dedicação ao serviço; e

VI - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo menos 4 (quatro) meses antes do término do período fixado no artigo 17.

Seção V

Folha nº 14 do proc. 283 de 1994

17 de 12/82 - Regulamento

Dec. 19.014/83

Plano de Incentivo
da Auditoria
do Banco da
S. N. Jundiaí

Dec. 19.512/84
Seleção de
competência

Dec. 20.586/85
Gozo de férias
monetária

Dec. 22.054/86

Lei 10.088/86
PL 64/86

Lei 10.182/86
PL 238/86

Lei 10.182/86
PL 245/86

Dec. 23.401/87
Tutor Fiscal

Dec. 23.402/87
Agente Oitor

Dec. 23.487/87
Regulamento
Art. 39, 41

Dec. 23.639/87
Port. 412/88

Dec. 27.666/89
Afastamento

Lei 10.824/90

Dec. 31.221/92

Dec. 33.695/93

Dec. 33.735/93

Dec. 33.821/93

Reg. aut. 41

- Art. 20 - Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 21 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1º - Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - A lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

Art. 22 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;

II - o responsável pelo órgão do pessoal, nos demais casos.

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 23 - A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 24 - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Seção VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 25 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, de órgão de lotação diferente.

Parágrafo único - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex officio", atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 26 - A transferência por permuta será



procedida a pedido escrito dos interessados e com observância da conveniência do serviço.

Seção VII
DA REINTEGRAÇÃO

Folha n.º	75	da proc.
n.º	283	de 1994

Art. 27 - A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante; se houver sido extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalentes.

§ 2º - Não sendo possível a reintegração na forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 29 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 30 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção VIII
DA READMISSÃO

Art. 31 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a qualquer ressarcimento e sempre por conveniência da Administração.

§ 1º - A readmissão dependerá da existência de vaga e da observância das exigências legais quanto à primeira investidura.

§ 2º - A readmissão dar-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado, podendo, no entanto, verificar-se em outro de igual referência de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

Seção IX
DA REVERSÃO

Art. 32 - Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço público, a seu pedido ou "ex officio".

§ 1º - A reversão "ex officio" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão" ex officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 3º - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá da existência de cargo vago, bem como da comprovação de capacidade para o exercício do cargo mediante inspeção médica.

§ 4º - Não poderá reverter à atividade, a pedido, o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 33 - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

Art. 34 - Será contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o funcionário revertido esteve aposentado por invalidez.

Art. 35 - O funcionário revertido a pedido, após a vigência desta lei, não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Seção X

DO APROVEITAMENTO

Art. 36 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 37 - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que se verificar nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 38 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de ser



viço público.

Folha n.º	283	do proc.	94
n.º		de 19	

Seção XI
DA READAPTAÇÃO

Art. 39 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 40 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 41 - As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação específica.

Capítulo II

DO EXERCÍCIO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 - Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 43 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 44 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1º - O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Regulamentada
07/DEC. 23/93

Reg
pelo Dec.
33 739/93

→ comunicado de
S. M. N. de 10-1-80

§ 29 - O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos por prazo certo.

Art. 46 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma esta-
belecida em decreto.

Art. 47 - Nenhum funcionário poderá ter exer-
cício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natu-
reza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização
ou designação do Prefeito.

Art. 48 - Salvo caso de absoluta conveniência,
a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por
mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a
exercer outra senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de
exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 49 - O funcionário preso em flagrante ou
preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pro-
núncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado
afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em
julgado.

§ 19 - Durante o afastamento, o funcionário per-
ceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos, tendo posteriormente
direito à diferença, se for absolvido.

§ 29 - No caso de condenação, se esta não for
de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará
ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a
2/3 (dois terços) dos vencimentos.

Art. 50 - O funcionário investido em mandato ele-
tivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo.

§ 19 - O funcionário investido no mandato de
Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o perí-
do do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 29 - O funcionário investido no mandato de
Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as
vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer
jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-ão as normas pre-
vistas no "caput".

§ 39 - Em qualquer caso de lhe ser exigido o
afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço se-
rá contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção
por merecimento.

Seção II

DA REMOÇÃO

Art. 51 - Remoção é o deslocamento do funcioná-
rio de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.

Regulamentada
9/Dec. 32.525/92



Parágrafo único - A remoção do funcionário poderá ser feita a seu pedido ou "ex officio".

Art. 52 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, a critério da Administração, atendidos os requisitos desta Seção.

Art. 53 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Seção III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupante de cargo isolado, de provimento por acesso, em comissão, ou, ainda, de outros cargos que a lei autorizar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar, respeitada, quando for o caso, a habilitação profissional e recairá sempre em servidor público municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado a carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes.

§ 3º - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a receber o valor da referência e as vantagens pecuniárias próprias do cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus, podendo optar pelo vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo.

§ 4º - Poderá ser instituído o sistema de substituição automática, a ser regulamentado em decreto.

Art. 55 - Os funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único - Feita a indicação, por escrito, o superior hierárquico do funcionário proporá a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou a remuneração do cargo a partir da data em que assumiu as respectivas funções.

Art. 56 - O funcionário poderá ser designado para exercer transitoriamente cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos

Folha n.º 11 da proc.
n.º 282 de 19 94

requisitos para o seu exercício.

Seção IV

DA FIANÇA

LEI 9360/81
FIXA O VALOR DA FIANÇA

Art. 57 - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- 1 - em dinheiro;
- 2 - em títulos da dívida pública;
- 3 - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance e desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao do prejuízo verificado.

Seção V

DA ACUMULAÇÃO

Art. 58 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 59 - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens de ordem pecuniária discriminadas no artigo 89.

Art. 60 - Verificada a acumulação proibida, de



verá o funcionário optar por um dos cargos ou funções exerci-
das.

Folha nº 78 de 94
283 de 1994

Parágrafo único - Provada, em processo administrativo, a má fé, o funcionário perderá o cargo ou função municipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Art. 61 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicarão o fato ao órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob a pena de responsabilidade.

Capítulo III DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 62 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - transposição;
- III - demissão;
- IV - transferência;
- V - acesso;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- 1 - a pedido do funcionário;
- 2 - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- 3 - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade de nos casos previstos em lei.

TÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Capítulo I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1º - O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

§ 2º - Para efeito de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número.

Art. 64 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

hi 9402/81
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive nati-morto, até 8 (oito) dias;
- IV - luto, pelo falecimento de padastro, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V - exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;
- VI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- VIII - licença à gestante;
- IX - licença compulsória;
- X - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92, observados os limites ali fixados;
- XI - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XII - participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;
- XIII - desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo.

Parágrafo único - No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 65 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

- I - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral;
- II - O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde;
- III - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado por invalidez.

Art. 66 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Parágrafo único - Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.



DA PROMOÇÃO

Seção I.

DISPOSIÇÕES GERAIS

27
22. 17 959/82 - processamento das promoções

Folha n.º 29 do proc.
n.º 283 de 19 94

Art. 67 - Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe.

Art. 68 - As promoções obedecerão alternadamente ao critério de antiguidade e ao de merecimento, realizando-se, anualmente, em junho por antiguidade e em dezembro por merecimento.

§ 1º - Para efeito do processamento das promoções serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ano-base, imediatamente anterior, que se inicia em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

§ 2º - Somente poderão ser promovidos por antiguidade os funcionários que tiverem interstício mínimo de 3 (três) anos, de efetivo exercício no grau.

§ 3º - Para concorrer à promoção por merecimento, o funcionário deverá ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

Seção II

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 69 - Serão promovidos, anualmente, por antiguidade até 16% (dezesseis por cento) do total dos funcionários de cada grau, em cada classe.

§ 1º - No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo não serão consideradas as frações.

§ 2º - Quando o número de concorrentes de determinado grau for inferior a 16 (dezesseis), serão promovidos 2 (dois) funcionários.

§ 3º - As promoções por antiguidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e no grau.

Seção III

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 70 - Merecimento é a demonstração positiva do funcionário no exercício de seu cargo enquanto integrante de uma determinada classe e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas, bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento de seus conhecimentos.

Parágrafo Único - O funcionário que, no ano-base, estava exercendo cargo em comissão será avaliado neste car-

go, concorrendo à promoção na classe a que pertence.

Art. 71 - O desempenho será avaliado através de instrumento próprio, adequado a cada nível funcional.

Art. 72 - O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1º - Os pontos positivos corresponderão à existência das condições de merecimento estabelecidas nesta Seção.

§ 2º - Os pontos negativos decorrerão da falta de assiduidade.

Art. 73 - Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior, ressalvado o disposto no artigo 77, o funcionário que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

I - para o grau "B" 95 (noventa e cinco);

II - para o grau "C" 120 (cento e vinte);

III - para o grau "D" 135 (cento e trinta e cinco);

IV - para o grau "E" 150 (cento e cinquenta).

Art. 74 - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I - tempo de serviço público: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Paulo;

II - tempo no cargo: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo;

III - mérito: até 80 (oitenta) pontos, obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos na avaliação do desempenho, durante o ano que antecede à data da promoção;

IV - cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se tão somente os pertinentes à função, que satisfizerem os requisitos exigidos pelo órgão de pessoal competente e realizados durante a permanência do funcionário em cada grau.

§ 1º - Para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, serão computados como 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias e desprezadas as inferiores.

§ 2º - Do total de pontos obtidos na forma prevista neste artigo será deduzido, quando for o caso, um (1) ponto por falta injustificada apurada durante a permanência no grau até o último dia do ano anterior ao processamento da promoção.

Art. 75 - O chefe imediato é quem deve avaliar o funcionário.

Parágrafo único - Ocorrendo alteração de chefia, o mérito do funcionário será mensurado como o resultado da média das avaliações de desempenho efetuadas pelas chefias sucessivas.



DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Folha nº 80 do proc.
n.º 083 de 10/94

Art. 76 - Compete ao órgão especializado do

pessoal o estudo, o planejamento, a fixação de normas e diretrizes para o processamento das promoções, bem como a execução que poderá ser descentralizada.

Art. 77 - Não poderá ser promovido:

I - por merecimento, o funcionário que:

a) obtiver, na avaliação de desempenho, total de pontos inferior a 68 (sessenta e oito);

b) não tiver, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

c) esteve licenciado sem vencimento, no ano-base, por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias;

d) esteve, no ano-base, prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgãos estranhos à Administração Municipal, direta ou indireta, salvo nos casos em que a lei assegure o direito à promoção;

e) passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no ano-base, mediante concurso de ingresso, acesso ou transposição;

f) tiver sofrido qualquer penalidade no ano-base, ou no imediatamente anterior a ele;

g) estiver em exercício de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

II - por antiguidade, o funcionário que incidir nas hipóteses previstas na alínea "e" do inciso anterior.

Art. 78 - Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O ato de promoção de funcionário que tenha sido inicialmente preterido produzirá efeito a partir da data em que deveria ter sido promovido.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo caso de omissão intencional ou declaração falsa.

Art. 79 - Publicada a classificação por antiguidade ou por merecimento, poderão os interessados apresentar recurso ao órgão do pessoal, dentro do prazo de 10 (dez) dias da publicação.

Seção V

DA PROMOÇÃO "POST MORTEM"

Art. 80 - Poderá ser promovido "post mortem", ao grau imediatamente superior, o funcionário falecido em atividade, com mais de vinte anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, durante sua vida funcional, tiver re-

velado méritos excepcionais e inequívoca dedicação ao serviço.

§ 1º - Se o funcionário já se encontrava no grau "E", a promoção "post mortem" corresponderá à elevação ao padrão de valor subsequente dentro da escala de vencimentos.

§ 2º - A decisão de promoção "post mortem" caberá ao Prefeito.

Art. 81 - A promoção "post mortem" retroagirá à data do falecimento do funcionário.

*anulação 324-80
o município -
regulamenta aces-
so de 4 quadros)*

Capítulo III

DO ACESSO

Art. 82 - Acesso é a elevação do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1º - É de 3 (três) anos o interstício na classe para concorrer ao acesso.

§ 2º - Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência previa no exercício de outro cargo.

§ 3º - O acesso será feito mediante aferição do mérito, entre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho dos cargos referidos no parágrafo anterior.

§ 4º - A aferição do mérito para fins de acesso será feita mediante concurso de provas, de títulos, ou de provas e títulos.

§ 5º - Os cargos de provimento por acesso serão discriminados em lei ou decreto.

Art. 83 - A regulamentação do acesso será estabelecida em decreto.

Art. 84 - O funcionário que, por acesso, for elevado a nova classe, conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

Capítulo IV

DA TRANSPOSIÇÃO

17613/81

Art. 85 - Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos do serviço público de acordo com aptidões e formação profissional, mediante a passagem do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de conteúdo ocupacional diverso.

Art. 86 - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habili-



tação, condições e requisitos do cargo a ser provido, na forma prevista em regulamento.

Folha	81	do proc.
	283	de 19 94

[Assinatura]

Paragrafo único - Fica assegurado ao funcionário que se utilizar do instrumento da transposição o direito de ser classificado no padrão do novo cargo, no grau de igual valor ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao do padrão do antigo cargo.

Art. 87 - Antes da abertura de concurso público, parte das vagas de determinadas classes poderá ser reservada para transposição.

Art. 88 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para provimento em concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe foram destinadas.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 - Poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - salário-esposa;
- V - auxílio-doença;
- VI - gratificações;
- VII - adicional por tempo de serviço;
- VIII - sexta-parte;

IX - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

Parágrafo único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 90 - É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função pública.

Capítulo II

DO VENCIMENTO, DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 91 - Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais.

← **Art. 92** - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - o vencimento correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas.

← **Parágrafo único** - As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificada a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

Art. 93 - O funcionário não sofrerá quaisquer descontos do vencimento nos casos previstos no artigo 64.

Art. 94 - Nos casos de necessidade, devidamente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado.

Art. 95 - A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 96 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido do funcionário.

Parágrafo único - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, quando for demiti-

Rec. 16.124/79
(obscuro)
Rec. 16.318/80
(obscuro)
out. 5.147-01/80
(obscuro)

Rec. 16.124/79
Esp. 17.24.146/81

Rec. 16.124/79
Esp. 17.24.146/81
(obscuro)
Rec. 16.318/80 (obscuro)

out. 5.147-01/80
(obscuro)



do, ou quando abandonar o cargo.

Art. 97 - Dos vencimentos ou dos proventos
mente poderão ser feitos os descontos previstos em lei, ou
que forem expressamente autorizados pelo funcionário por danos
causados à Administração Municipal.

Art. 98 - As consignações em folha, para efeito
de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto.

Capítulo III
DAS GRATIFICAÇÕES
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - Será concedida gratificação ao funcio
nário:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela prestação de serviço noturno;

III - pela prestação de serviço especial, com ris
co de vida ou saúde;

IV - em outros casos previstos em lei.

Art. 100 - Poderá ser concedida gratificação:

I - pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de
Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Di
retor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de
Divisão;

II - pela elaboração ou execução de trabalho téc
nico ou científico de utilidade para o serviço público;

III - pela participação em Conselhos, Comissões ou
Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribui
ções normais.

Art. 101 - A gratificação por prestação de ser
viço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inci
so III do artigo anterior serão objeto de disciplinação em lei.

Art. 102 - As gratificações previstas no artigo
100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de
decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor
do padrão de Secretário Municipal.

Seção II

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 103 - A gratificação por serviço extraordi
nário se destina a remunerar o trabalho executado além do perío
do normal a que estiver sujeito o funcionário.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviço
extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou ante
cipado, nas bases a serem fixadas em lei.

§ 2º - Ressalvados os casos de convocação de

Folha n.º 82
n.º 283 do 19.º 94
SO-
OS

Remuneração de Gratificação
7/11/80 442/80
7L 256/80

Revisado p/
art. 1º do decreto
16.146/79 (int 1º)
Regulamentado
p/ art. 1º do decreto
16.532/80

Lei n.º 9.158/80
P.L. n.º 231/80
Lei 9409/81
GRATIFICAÇÃO

Comunicado de
S.M.S. de 10-1-80

emergência, o serviço extraordinário não excederá de 2 (duas) horas diárias.

§ 39 - É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

← § 49 - A gratificação por serviço extraordinário não poderá ser percebida cumulativamente com a de Gabinete.

Seção III

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 104 - Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 6 horas, os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

DEC 27.819/89
Gratificação de Natal
Revogado 7/11.10.79/89
Art. 105 - A partir de 1º de janeiro de 1.980, o funcionário terá direito a uma Gratificação de Natal, a ser paga no mês de dezembro de cada ano, e que se destina a substituir a licença-prêmio prevista na Lei nº 8.095, de 9 de agosto de 1.974.

Parágrafo único - A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 avos do total da retribuição paga ao funcionário no ano correspondente, incluído o mês de dezembro, e excluídas as seguintes parcelas:

- a) o valor da própria gratificação;
- b) os valores percebidos em razão de conversão de licença-prêmio em pecúnia;
- c) os valores pagos a título de indenizações em geral;
- d) os valores pagos a título de atrasados de exercícios anteriores à vigência desta gratificação;
- e) valores pagos a qualquer título pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Revogado 7/11.10.79/89
Art. 106 - A gratificação de que trata esta Seção será concedida aos inativos nas mesmas bases e condições.

12ª Comunicação
L.S.M.F. de
14-11-79
Comunicado-Despacho
225/80
resol. 26-8-80
Revogado 7/11.10.79/89
Art. 107 - Os atuais funcionários poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência deste Estatuto, manifestar opção pela licença-prêmio.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo deverá ser feita por escrito e regularmente protocolada.

Revogado 7/11.10.79/89
Revogado 7/11.10.79/89
Art. 108 - A falta de manifestação expressa na forma prevista no artigo anterior, será considerada como opção tácita pela gratificação de natal, ficando vedado o retorno à situação anterior.

12ª Comunicação
L.S.M.F. de
Art. 109 - O funcionário que manifestar opção,



nos termos do artigo 107, poderá, a qualquer tempo, requerer a cessação dos efeitos correspondentes.

Folha n.º 83 do proc. 283 de 19.94

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, ficará vedado o retorno à situação anterior, e o funcionário fará jus à gratificação de natal a partir do mês subsequente àquele em que protocolar o requerimento.

Art. 110 - A vigência da Lei nº 8.095, de 9 de agosto de 1.974, cessará em 19 de janeiro de 1.980, data em que ficarão revogados todos os seus efeitos, ressalvados os direitos adquiridos por quinquênios completados e pelo exercício da opção prevista no artigo 107.

Art. 111 - Não fará jus à gratificação de natal o funcionário que sofrer pena de demissão ou for exonerado nos termos do artigo 19.

Capítulo IV DOS QUINQUÊNIOS

Art. 112 - A partir de 19 de janeiro de 1.980, o funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma:

- I - de 5 a 10 anos..... 5%;
- II - de 10 a 15 anos..... 10,25%;
- III - de 15 a 20 anos..... 15,76%;
- IV - de 20 a 25 anos..... 21,55%;
- V - de 25 a 30 anos..... 27,63%;
- VI - de 30 a 35 anos..... 34,01%;
- VII - mais de 35 anos..... 40,71%.

§ 1º - O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ 2º - Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

Art. 113 - O disposto neste Capítulo aplica-se aos inativos.

Art. 114 - O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 112 incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, observada a forma e o cálculo nele determinados.

Capítulo V DA SEXTA-PARTE DO VENCIMENTO

Art. 115 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público muni-

cial perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.

Art. 116 - A sexta-parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Capítulo VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-ESPOSA

Art. 117 - A todo funcionário ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido o salário-família de valor fixado em lei.

§ 1º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito à percepção de vencimentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa de família.

Art. 118 - Para os efeitos do salário-família, são alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário ou do inativo, e sejam menores de dezoito anos:

I - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos;

II - os enteados;

III - os órfãos ou desamparados, criados como filhos;

IV - os tutelados que não disponham de bens próprios.

§ 1º - O benefício referido neste artigo será devido sem qualquer limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

§ 2º - Será devido, também, o salário-família pelo alimentário matriculado em curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 119 - Não tem direito ao salário-família o cônjuge do servidor em atividade, inatividade ou disponibilidade da União, do Estado ou de outros Municípios e das respectivas Administrações Indiretas, que esteja gozando ou venha a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário.

Art. 120 - O alimentário continuará a perceber o salário-família, ainda que ocorra o óbito do funcionário, caso em que o benefício será pago a título de pensão, a quem de direito.

Art. 121 - O salário-esposa será concedido ao funcionário ou ao inativo, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada.



Art. 122 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou inativo e viverem comum, o salário-família será concedido a um deles.

Folha	n.º 84	do proc.
em	283	de 19 94
n.º		

Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 123 - Ao pai e a mãe se equiparam o padrasto e a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 124 - A concessão dos benefícios previstos neste Capítulo será objeto de regulamento.

Capítulo VII

DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Art. 125 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas, em virtude do falecimento de funcionário ou inativo, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a 1 (um) mês dos respectivos vencimentos ou proventos.

Regulamentado
por Dec. 111/81
12.6.81

Parágrafo único - O pagamento do auxílio referido neste artigo será efetuado pelo órgão competente, mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral.

Art. 126 - Dar-se-á ao funcionário auxílio-doença, correspondente a um mês de vencimento, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de sua saúde.

Art. 127 - O auxílio de que trata o artigo anterior não será concedido em relação aos períodos completados antes da vigência deste Estatuto.

Art. 128 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de indenização pelas despesas de alimentação e pousada, na forma estabelecida em decreto.

Regulamentado
por Dec. 28.767/80
Regulamentado
por Dec. 111/80

Art. 129 - Ao funcionário que receber incumbência de missão ou estudo, que o obrigue a permanecer fora do Município por mais de 30 (trinta) dias poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 130 - Ao funcionário que pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida gratificação que não excederá a 1/3 (um terço) da referência numérica do cargo, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo será fixada em decreto.

Art. 131 - A concessão de que trata o artigo an

terior só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contacto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

Capítulo I

DAS FÉRIAS

Art. 132 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se a partir de 1º de janeiro de 1.980.

§ 2º - É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - O funcionário adquirirá o direito a férias, após o decurso do primeiro ano de exercício.

Art. 133 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 134 - Anualmente, a Chefia de cada unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

Art. 135 - É proibida a acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo único - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozã-las ininterruptamente.

Art. 136 - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o funcionário converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

Parágrafo único - A conversão de férias em tempo de serviço tem caráter irreversível.

Art. 137 - O funcionário removido ou transferido em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Capítulo II

DAS LICENÇAS

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 138 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa de sua família

*Despacho Bureau -
Tipo de S.M.F. de
4-12-79*

DEC. 23.527/87



lia;

III - nos casos dos artigos 148 e 149;

IV - para cumprir serviços obrigatórios por lei;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - compulsória;

VII - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

Art. 139 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado pelo órgão oficial competente.

§ 1º - A licença poderá ser prorrogada "ex officio" ou a pedido do interessado.

§ 2º - Finda a licença, deverá o funcionário reassumir o exercício do cargo.

Art. 140 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida sua responsabilidade.

Art. 141 - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II, VI e VII do artigo 138 é obrigado a reassumir o exercício do cargo, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex officio" ou se não subsistir a doença em pessoa de sua família.

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença, se julgado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.

Art. 142 - A concessão das licenças dependerá da observância das disposições deste Estatuto e respectiva regulamentação.

Seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 143 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou "ex officio".

Art. 144 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento integral.

Parágrafo único - A licença poderá ser prorrogada:

1 - "ex officio", por decisão do órgão oficial competente;

2 - a pedido, por solicitação do interessado, formulada até 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença.

Art. 145 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Folha n.º 85 do proc.
n.º 283 de 19.04

Seção III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 146 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 147 - A licença será concedida com vencimento, até um mês, e com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês e até 2 (dois) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 2 (dois) meses e até 6 (seis) meses;

III - total, do sétimo ao vigésimo quarto mês.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Seção IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 148 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação, ou até o décimo dia do puerpério.

§ 2º - No caso de nati-morto será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma do artigo 143.

Seção V

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL OU COM MILITAR

Art. 149 - A funcionária casada com funcionário público civil, ou com militar, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for prestar serviços, independentemente de solicitação, fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento comprobatório e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Seção VI

DA LICENÇA PARA CUMPRIR SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS POR LEI



Art. 150 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou estágios militares obrigatórios, como para o cumprimento de outros serviços públicos obrigatórios por lei, será concedida licença sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo, com vencimento integral.

Art. 151 - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação.

Art. 152 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimentos durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 153 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§. 1º - A licença referida neste artigo poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício o despacho concessório ou denegatório da licença.

Art. 154 - Poderá o funcionário reassumir, a qualquer tempo, desistindo da licença.

Art. 155 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse do serviço público.

Art. 156 - Só poderá ser concedida nova licença após o decurso de 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção VIII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 157 - O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 158 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 143, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 159 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

Capítulo III

i n° 9159/80
P.L. n° 226/80

Art. 160 - Ao funcionário que sofrer acidente do trabalho ou for atacado de doença profissional é assegurado:

I - licença para tratamento de saúde, com o vencimento integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia, em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;

II - auxílio-acidentário, na forma que a lei estabelecer, para os casos de redução parcial e permanente da capacidade laborativa;

III - aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio, da moléstia profissional, ou de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

IV - pecúlio, a ser pago de uma só vez e na conformidade do que dispuser a lei, se do acidente resultar aposentadoria por invalidez ou morte do agente;

V - pensão aos beneficiários do funcionário que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho ou moléstia profissional, a ser concedida de acordo com o que estipular a lei;

VI - assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde o momento do evento e enquanto for necessária.

Art. 161 - Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 162 - Os benefícios previstos neste Capítulo deverão ser pleiteados no prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - da data da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;

II - da data da verificação, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença profissional;

III - da data do acidente, nos demais casos.

Art. 163 - A regulamentação deste Capítulo obedecerá o que for estabelecido em lei especial.

Capítulo IV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 164 - O funcionário estável poderá ser



posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo por ele ocupado for extinto por lei, bem como na hipótese prevista no § 2º do artigo 28.

§ 1º - O provento do funcionário disponível será proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - O provento da disponibilidade será revisado sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 165 - O período em que o funcionário esteve em disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

Capítulo V

DA APOSENTADORIA

Art. 166 - O funcionário será aposentado: —>

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único - No caso do inciso III, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 167 - A aposentadoria nos termos do inciso I do artigo anterior será concedida ao funcionário:

I - quando verificada sua invalidez para o serviço público, em consequência de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - quando invalidado por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Art. 168 - A aposentadoria compulsória, prevista no inciso II do artigo 166, é automática.

Art. 169 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo 166.

Art. 170 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

Art. 171 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

no	87	do proc
n.º	283	de 1994

NOVA REVISÃO
P/Lei 10.916/91
DEC. 27 704/89

REVISÃO
Lei 10.916/91

REVISÃO
Lei 10.916/91

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos de
mais casos.

Art. 172 - As disposições relativas à aposen-
tadoria aplicam-se ao funcionário em comissão que contar mais
de 15 (quinze) anos de exercício efetivo e ininterrupto em
cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de
cargo de provimento efetivo.

Art. 173 - Os proventos da inatividade serão
revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisi-
tivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários
em atividade.

Art. 174 - Ressalvado o disposto no artigo an-
terior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão
exceder a remuneração percebida na atividade.

Capítulo VI

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 175 - O Município poderá promover, na
medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao fun-
cionário e a sua família, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - A assistência de que trata este artigo
compreenderá:

I - condições básicas de segurança, higiene e
medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apro-
priado;

II - previdência, assistência médica, dentária
e hospitalar, sanatórios;

III - cursos de aperfeiçoamento e especializa-
ção profissional, atualização e extensão cultural;

IV - conferências, congressos, simpósios, semi-
nários, círculos de debates, bem como publicações e trabalhos
referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de
utilidade pública para aperfeiçoamento e especialização pro-
fissional;

VI - colônias de férias, creches, centros de
educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento mo-
ral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das
horas de trabalho.

§ 2º - Ao funcionário estudante de curso su-
perior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tar-
de, ou retirar-se até uma hora mais cedo da marcada para iní-
cio ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do ser-
viço nos dias em que se realizarem provas.

Capítulo VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

REVOCADO P/
a 10.9.16/91

JOTA REDAÇÃO
7/11/10.9.16/91

REVOCADO P/
a 10.9.16/91

Decreto 16533/80
regulamenta

Decreto 16533/80
regulamenta



Art. 176 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

88 do pr
283 de 19.94

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 2º - As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Art. 177 - Salvo disposição expressa em contrário, é de sessenta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso.

Parágrafo único - O prazo fixado neste artigo será contado da data da publicação oficial do ato impugnado.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 178 - São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração.

nistração;

V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI - residir no Município ou, mediante autorização, em localidade próxima;

VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com o uniforme determinado, quando for o caso;

X - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

Capítulo II

DAS PROIBIÇÕES

X: Art. 179 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade de trabalho;

III - valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V - exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;

VI - constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer Repartição Pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;

VII - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados;

VIII - entreter-se, durante as horas de trabalho,

regulamentado
Polic. 16-644/80



em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

IX - empregar material do serviço público para fins particulares;

X - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;

XI - incitar greves ou a elas aderir;

XII - receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;

XIII - designar, para trabalhar sob suas ordens imediatas, parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares nessas condições;

XIV - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XV - fazer, com a Administração Direta ou Indireta, contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

XVI - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVII - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVIII - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso XVI deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

XIX - requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juros ou outros favores semelhantes, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

XX - trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

Capítulo III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 180 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente

17

Folha n.º	89	da proc.
n.º	283	de 1994

Revisado 21
Lei 40.806/89

a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II - por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

III - pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

IV - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

X Art. 181 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado à repor, de uma só vez e com os acréscimos de lei e correção monetária, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 182 - Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado, na forma do artigo 96.

Art. 183 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Capítulo IV DAS PENALIDADES

Art. 184 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - demissão a bem do serviço público;

V - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 185 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 186 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o servi



NOVA REDE
P/L 40800/87

ço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício.

§ 3º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos, nem perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 187 - As penas de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias poderão ser aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto da falta cometida.

§ 1º - O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - A defesa prevista no parágrafo anterior independe de autuação e será apresentada diretamente pelo funcionário à autoridade que aplicou a pena, mediante recibo.

§ 3º - As penalidades aplicadas nas condições deste artigo somente serão confirmadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário.

§ 4º - A anotação em assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada.

204-24

← Art. 188 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono do cargo;
- II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
- III - procedimento irregular de natureza grave;
- IV - acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má fé;
- V - ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI - transgressão dos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 179;
- VII - ineficiência no serviço.

§ 1º - Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 189 - Será aplicada a pena de demissão a quem, em bem do serviço público ao funcionário que:

- I - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou der-se a vícios de jogos proibidos;
- II - praticar crime contra a boa ordem e a administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou crime previsto nas leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;
- III - revelar segredos de que tenha conhecimento

em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

IV - praticar insubordinação grave;

V - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse, ou o tenham na unidade de trabalho, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VIII - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

IX - exercer a advocacia administrativa.

Art. 190 - O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

Art. 191 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 192 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário.

Art. 193 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas, ressalvada a hipótese do § 4º do artigo 187.

Art. 194 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 195 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 184, são competentes:

I - O Prefeito;

II - Os Secretários Municipais, até a de suspensão;

III - Os Diretores de Departamento ou autoridades equiparadas, até a de suspensão, limitada a 15 (quinze) dias;

IV - As demais chefias a que estiver subordinado o funcionário, nas hipóteses de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias.

ACRESCENTAR
1000 PARÁGRAFOS
11/11/10.798/89



Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar com-

petência aos Secretários para demissão nos casos dos incisos I, II e VII do artigo 188.

Art. 196 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta que sujeite penas de repreensão ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 197 - A prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 1º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

Capítulo V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

20
6/89

Art. 198 - O Prefeito poderá ordenar a prisão administrativa de funcionário responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 199 - O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação da infração a ele imputada.

Parágrafo único - Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 200 - Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento.

Parágrafo único - O funcionário terá direito:

1 - à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de repreensão;

2 - à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excidente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Capítulo VI

19

→ Dec. 16.204/79

Folha n.º	93	do proc.
n.º	283	de 13 94

às

[Handwritten signature]

NOVA
Redação P/
Li 10.806/89

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários.

Seção II

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 202 - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não comportar demissão, ressalvado o disposto no artigo 187.

Parágrafo Único - No processo sumário, após a instrução, dar-se-á vista ao funcionário para apresentação de defesa em 5 (cinco) dias, seguindo-se a decisão.

Seção III

DA SINDICÂNCIA

Art. 203 - A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 204 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 205 - O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo Único - Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 206 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificção fundamentada.

Seção IV

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO



Art. 207 - Instaura-se inquérito administrativo

quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo Único - No inquérito administrativo

é assegurado amplamente o exercício do direito de defesa.

Folha n.º	92	do proc.
n.º	283	de 19 94

Art. 208 - A determinação de instauração de

inquérito administrativo e sua decisão competem ao Prefeito, no entanto, poderá delegar essas atribuições, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 195.

Parágrafo Único - O inquérito administrativo

será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, presidida obrigatoriamente por Procurador Municipal e composta sempre por funcionários efetivos.

Art. 209 - O inquérito administrativo será

iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu início.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão do

inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificação fundamentada.

Art. 210 - Recebidos os autos, a Comissão pro

moverá o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido.

Art. 211 - O indiciado será citado para parti

cipar do processo e se defender.

§ 1º - A citação será pessoal e deverá conter

a transcrição do indiciamento, bem como a data, hora e local, marcados para o interrogatório.

§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado, ou

ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais publicados no órgão oficial durante 3 dias consecutivos.

§ 3º - Se o indiciado não comparecer, será de

cretada a sua revelia e designado um Procurador Municipal para se incumbir da defesa.

Art. 212 - Nenhum funcionário será processa

do sem assistência de defensor habilitado.

Parágrafo Único - Sé o funcionário não consti

tuir advogado, ser-lhe-á dado defensor na pessoa de Procurador Municipal.

Art. 213 - O indiciado poderá estar presente a

todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 214 - De todas as provas e diligências se

rã intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 215 - Realizadas as provas da Comissão, a

defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas

que pretende produzir.

Art. 216 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado.

Art. 217 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 218 - No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo único - A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 219 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Parágrafo único - O julgamento poderá ser convertido em diligência.

Capítulo VII

DA REVISÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 220 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 221 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 222 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 223 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.



Parágrafo único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Município.

Art. 224 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

folha n.º	93	do processo
n.º	283	de 19 94

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 225 - As disposições deste Estatuto aplicam-se, no que couber, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, aos funcionários da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e das Autarquias Municipais.

Art. 226 - É vedada a participação do funcionário no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 227 - Até 31 de dezembro de 1.979 continuarão a ser pagos os adicionais por tempo de serviço nas bases e condições estabelecidas na legislação anterior a este Estatuto.

Art. 228 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término cair em sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não houver expediente;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 229 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos integrantes da carreira do Magistério Municipal e de outros Quadros Especiais no que não contrariarem a legislação específica.

Art. 230 - O funcionário ou o inativo que, sem justa causa, deixar de atender a exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça essa exigência.

Art. 231 - Lei especial disporá sobre as jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Art. 232 - Ao funcionário poderá ser concedida gratificação por dedicação profissional exclusiva, na forma estabelecida em lei.

Art. 233 - Enquanto não editadas as leis e os decretos regulamentadores previstos neste Estatuto, continuarão a ser observados, no que couber, os respectivos preceitos legais em vigor.

→ Comunicado de
S.M.R. de 10-1-80

Art. 234 - Ficam mantidas as funções gratificadas até que lei especial defina sua nova situação jurídica.

Comunicado de
M.A. de 10-1-80

Art. 235 - Fica mantida, até que seja reformu-
lada, a legislação relativa às horas extras de trabalho do Qua-
dro de Cargos de Natureza Operacional.

Art. 236 - Ressalvado o disposto no artigo 84,
o provimento de cargos far-se-á sempre no grau "A" da respecti-
va referência, assegurado ao funcionário o direito de ser clas-
sificado no grau de valor igual ou, em não havendo este, no
de valor imediatamente superior ao que se encontrava no cargo
anteriormente ocupado.

Art. 237 - Aplica-se aos Conselheiros do Tribu-
nal de Contas do Município, inclusive os inativos, o valor da
gratificação arbitrada para os Secretários Municipais na forma
do artigo 102, deduzidas as importâncias já concedidas pelo
disposto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 7.774, de 4 de setem-
bro de 1.972, bem como no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de
março de 1.975.

Art. 238 - O dia 28 de outubro será consagrado
ao funcionário público municipal.

Art. 239 - As despesas com a execução desta
lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 240 - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrá-
rio, e em especial os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.215, de 7 de
março de 1.975, os artigos 4º e 5º da Lei nº 7.747, de 27 de
junho de 1.972.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de
1.979, 4269 da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias
Públicas

JAIR DE MORAES NEVES, Secretário Municipal de Educação

MÁRIO DE MORAES ALTENFELDER SILVA, Secretário de Higiene
e Saúde

PAULO GOMES MACHADO, Secretário de Serviços e Obras

LAURO RIOS RODRIGUES, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO ROSCHEL ROTH, Secretário Municipal de Esportes

MÁRIO CHAMIE, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações
Regionais

LUIZ GOMES CARDIM SANGIRARDI, Secretário da Habitação e
Desenvolvimento Urbano

CÂNDIDO MALTA CAMPOS FILHO, Secretário-Coordenador do
Planejamento

TUFIL JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 29 de
outubro de 1.979.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO APNAUD, Secretário-Chefe do
Gabinete

Retificação da publicação do dia 30/10/1979

Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 63 - serviço será feita em dias,.....

§ 1º - convertido em anos, de

§ 2º - aposentadoria e disponibilidade,

..... o parágrafo anterior,..... (cento e oitenta e dois)
dias não serão..... 1 (um) ano, quando excederem...

Art. 143 - competente, a pedido do

Art. 147 -

Parágrafo único - Para os efeitos deste

06-11-79



3
COMUNICADO - SEC. M. A.
"D.O.M.", DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979.

Folha n.º 94 do proc.
n.º 283 de 1994

COMUNICADO

ASSUNTO: OPÇÃO PELO REGIME DA LICENÇA-PRÊMIO (art. 107 da Lei 8989/79) E PEDIDO DE CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA OPÇÃO PELO REGIME DA LICENÇA-PRÊMIO (art. 109 da Lei 8989/79).

Para aplicação das normas legais em referência, ficam baixadas as seguintes instruções a serem observadas por todas as Unidades Municipais:

- 1.1 - as chefias responsáveis pelo pessoal, em cada unidade administrativa (Divisão Administrativa, Seção Administrativa, Seção de Pessoal etc.) deverão providenciar a reprodução dos impressos, conforme Anexo I (opção pela licença-prêmio) e Anexo II (pedido de cessação da opção), que serão distribuídos, para preenchimento a todos os servidores da unidade que o solicitarem;
- 1.2 - após preenchidos os impressos (1 original e 1 cópia) as chefias referidas no item anterior deverão recolhê-los para entrega em Decope-11 (Avenida Prestes Maia, 893 - 5º andar, das 9:30 hs - às 15:30 hs).
- 1.3 - no ato da entrega os impressos serão carimbados e datados - por Decope-11, sendo a cópia devolvida ao servidor como comprovante da opção;
- 1.4 - as providências subsequentes (emissão de N.A. e arquivamento do documento original no prontuário) ficam a cargo do Decope.

OBSERVAÇÕES

- A - A data limite para o exercício do direito de opção pela licença-prêmio será o dia 26/02/1980.
- B - A opção Anexo I, só será necessária para os funcionários que completarem quinquênios após 31/12/79; os direitos relativos aos quinquênios completados até essa data já estão assegurados - conforme dispõe o artigo 110 do Estatuto.
- C - Os funcionários que até 26/02/1980 não optarem pelo regime da licença-prêmio, serão AUTOMATICAMENTE incluídos no regime da Gratificação de Natal.
- D - Os funcionários que, após optarem pelo regime da licença-prêmio, desejarem pedir a cessação dos efeitos dessa opção para ingresso definitivo no regime da Gratificação de Natal, deverão preencher o impresso constante como Anexo II. Esse pedido (para os funcionários que desejarem assegurar o direito aos quinquênios completados após 31/12/79) só deverá ser formulado após a aquisição do direito ao novo quinquênio.
- E - Os funcionários que acumularem, legalmente, cargos e/ou funções deverão manifestar a opção separadamente para cada vinculação funcional, podendo, se quiserem fazer a opção para apenas um cargo.
- F - Maiores esclarecimentos com relação ao assunto poderão ser obtidos junto ao SETOR DE INFORMAÇÕES-DECOPE-11, situado na Av. Prestes Maia, 893 - 5º andar, ou pelos telefones 227-2211-ramal 235, 227-1023 e 227-3531.

ANEXO - I

OPÇÃO PELO REGIME DA LICENÇA-PRÊMIO - ARTIGO 107 DA LEI Nº 8989/79

nome	Registro	cargo ou função
padrão ou ref.	cat. funcional	código de endereçamento

lotado na _____, vem manifestar sua opção pelo regime da licença-prêmio, nos termos do art. 107 e seguintes da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, sem prejuízo do direito de futuro pedido de cessação dos efeitos desta opção e ingresso no regime da Gratificação de Natal.

São Paulo,

assinatura do funcionário

Visto da Chefia

ANEXO - II

CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA OPÇÃO PELO REGIME DA LICENÇA-PRÊMIO ARTIGO 109 DA LEI Nº8989/79

_____	_____	_____
nome		Registro
_____	_____	_____
cargo ou função	padrão ou ref.	cat. funcional
_____, lotado na _____		
código de endereçamento _____		
vem solicitar a cessação dos efeitos da opção pelo regime da licença-prêmio, nos termos do art. 109 da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, estando ciente que a partir de sua inclusão no regime da Gratificação de Natal não mais poderá retornar à situação anterior.		

São Paulo,

assinatura do funcionário

Visto da Chefia



DECRETO Nº 16.204, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1.979

"D.O.M.", DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.979.

DECRETO Nº 16.204, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1.979

Dispõe sobre delegação de competência aos Secretários Municipais, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 195 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica transferida aos Secretários Municipais a atribuição para apreciar, a final, os inquéritos administrativos referentes a servidores das respectivas Secretarias, bem como delegada a competência para decidir os feitos dessa natureza nos casos de absolvição e de aplicação das penas de repreensão, suspensão, e demissão nos termos dos incisos I, II e VII do artigo 188 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 1º - Se em um mesmo processo estiverem envolvidos servidores de duas ou mais Secretarias, será competente o titular da Pasta onde os fatos ocorreram ou com a qual se relacionaram com preponderância.

§ 2º - As dúvidas sobre competência serão sumariamente decididas pelo Prefeito.

§ 3º - Não cabe arguir dúvida após decisão de mérito, caso em que se entende como fixada a competência do Secretário que a proferiu.

Art. 2º - Salvo os casos de designação especial, os inquéritos administrativos continuarão a ser processados pelas Comissões Permanentes da Secretaria Municipal da Administração, que remeterá os feitos concluídos aos Secretários Municipais competentes.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de novembro de 1.979, 4269 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias Públicas
JAIR DE MORAES NEVES, Secretário Municipal de Educação
MÁRIO DE MORAES ALTENFELDER SILVA, Secretário de Higiene e Saúde
PAULO GOMES MACHADO, Secretário de Serviços e Obras
LAURO RIOS RODRIGUES, Secretário Municipal de Transportes
ROBERTO ROSCHEL ROTH, Secretário Municipal de Esportes
MÁRIO CHAMIE, Secretário Municipal de Cultura
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais
LUIZ GOMES CARDIM SANGIRARDI, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
CÂNDIDO MALTA CAMPOS FILHO, Secretário-Coordenador do Planejamento
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 1.979.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário-Chefe do Gabinete



Folha n.º 96
n.º 283 de 1.º 94

ANEXO I - AO DECRETO Nº 17.111,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.980

REFERÊNCIAS FUNCIONAIS	LOCALIDADES			
	BRASÍLIA E MANAUS	SUDESTE	NORTE-NORDES- TE CENTRO-ESTE	SUL E ESTADO DE S. PAULO
DA-15	210%	200%	180%	150%
DA-12 a 14 FT e FCs AA-7 a 23	140%	130%	120%	100%
DA-5 a DA-11 20 a 26 EMs JA-2 a 6	130%	120%	110%	90%
DA-1 a 4 12 a 19 AA e AA-1	125%	115%	105%	85%
1 a 11	120%	110%	100%	80%

DIVISÃO TERRITORIAL DO BRASIL DE ACORDO COM O
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REGIÕES

ESTADOS E TERRITÓRIOS

- | | |
|----------------|--|
| - SUL | - Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. |
| - SUDESTE | - Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo. |
| - CENTRO-OESTE | - Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal. |
| - NORDESTE | - Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Fernando de Noronha. |
| - NORTE | - Acre, Pará, Amazonas, Rondônia, Roraima e Amapá. |

ANEXO II AO DECRETO Nº 17.111

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.980

COMUNICAÇÃO INTERNA — DIÁRIAS

NOME DO SERVIDOR:

UNIDADE ONDE SE ENCONTRA
PRESTANDO SERVIÇOS:

CARGO OU FUNÇÃO:

REFERÊNCIA FUNCIONAL:

LOCAL PARA ONDE SE
AFASTOU :

MOTIVO DO AFASTAMENTO :

DIA E HORA
DE PARTIDA :
DE REGRESSO:

IMPORTÂNCIA RECEBIDA:

EM (DATA) :

IMPORTÂNCIA DEVOLVIDA, RELATIVA À DIÁRIA PREVISTA, PORÉM, NÃO REALIZADA:

Data e Assinatura do Servidor

Data e Ciente do Superior Hierárquico
(excepto para Secretários ou autoridades
a eles equiparadas).



2

2

DECRETO Nº 16.176, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979.
"D.O.M.", DE 19 DE NOVEMBRO DE 1979.

Folha n.º

97

283

94

DECRETO Nº 16.176, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre a gratificação de que trata o artigo 100, item I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979,
DECRETA:

Art. 1º - A gratificação de que trata o artigo 100, item I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, fica fixada nos mesmos valores que vinham sendo pagos, com base na legislação anterior, a título de gratificação de representação ou de gabinete.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de outubro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de Outubro de 1979, 4269 da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 31 de Outubro de 1979.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário - Chefe do Gabinete



Folha n.º 98 do
n.º 283 de 10 94

DECRETO Nº 16.959, DE 16 DE OUTUBRO DE 1980

"D.O.M.". DE 17 DE OUTUBRO DE 1980

DECRETO Nº 16.959, DE 16 DE OUTUBRO DE 1980

Define atribuições e delega poderes ao Secretário Municipal de Cultura.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando os interesses da Administração, referentes à desconcentração de papéis e ao plano municipal de desburocratização, bem como as disposições do Decreto nº 16.889, de 9 de setembro de 1980, e as normas do artigo 44, item II, do Decreto nº 16.306, de 21 de dezembro de 1979, e do artigo 100, item II, combinado com o artigo 102, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º - Compete ao Secretário Municipal de Cultura constituir comissão especial encarregada de assessorar a Administração na realização de Temporada Lírica Oficial e fixar os limites de sua atividade.

Art. 2º - Os integrantes da comissão, estranhos ao quadro de servidores do Município, farão jus, individualmente, a uma compensação financeira, a ser fixada pelo Secretário Municipal de Cultura, nunca superior ao valor de quatro Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo Único - Aos que já exercem cargo ou função pública municipal será atribuída, nas mesmas condições, em caráter excepcional, para cada um, gratificação pela elaboração ou execução do trabalho técnico, de igual valor.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 1980, 4279 da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

MÁRIO CHAMIE, Secretário Municipal de Cultura

TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 1980.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

Dec. 16.889-80

Dec. 16.306-79

Lei 8989-79

P.L. 125-79

Carta 6 (Relatório Competência)

P.L. 92-74 (S.M.C.)

Dec. 16.860-80 (deslin-
neação)

Carta 1



ATO Nº 85/80, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

"D.O.E.", DE 14 DE AGOSTO DE 1980

ATO Nº 85-80

Fixa normas e diretrizes para o processamento das promoções do pessoal do Q.P.L.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e atendendo ao que dispõe o art. 76 da Lei nº 8.989, de 29-10-79 (Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo), resolve:

Art. 1.º — Ficam aprovadas as seguintes

NORMAS E DIRETRIZES PARA O PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES DO PESSOAL DO Q.P.L.

1. Para efeito das presentes normas, entende-se como: promoção, a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe;

classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento;

grau, a letra indicativa do valor progressivo da referência;

referência, o número ou o conjunto de sigla e número, indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos; ano base, o ano imediatamente anterior ao da promoção, o qual se inicia em 1.º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

2. As promoções, sempre consideradas os eventos ocorridos até o encerramento do ano base, serão realizadas anualmente em: junho, por antiguidade, e dezembro, por merecimento.

3. Serão promovidos anualmente, em junho, por antiguidade, um mínimo de 2 (dois) funcionários e um máximo de 16% (dezesseis por cento) do total dos funcionários de cada grau, em cada classe, não computando as frações.

3.1 Nas promoções por antiguidade serão obedecidos exclusivamente os critérios ou indicados pela Assessoria Técnica de Recursos Humanos — ATR.

3.2 O interstício mínimo para promoção por antiguidade é de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau.

3.3 Não poderá ser promovido por antiguidade o funcionário que no ano anterior tenha passado a ocupar outro cargo de provimento efetivo mediante concurso de ingresso, acesso ou transposição.

3.4 O Departamento do Pessoal publicará anualmente, até 30 de abril, a Lista de Classificação por Antiguidade, podendo os interessados apresentar recurso à Diretoria Geral dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos da publicação.

4. Será promovido anualmente, em dezembro, por merecimento, o funcionário que na respectiva avaliação atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

a) — para o grau «B» — 95 (noventa e cinco);

b) — para o grau «C» — 120 (cento e vinte);

c) — para o grau «D» — 135 (cento e trinta e cinco);

d) — para o grau «E» — 150 (cento e cinquenta).

5.1 Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que:

a) — não tiver um mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

b) — na avaliação de desempenho obtiver menos de 68 (sessenta e oito) pontos;

c) — tenha, no ano base, estado licenciado sem vencimentos por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias;

d) — tenha estado no ano base prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgãos estranhos à Administração Municipal, direta ou indireta, salvo nos casos em que a lei assegure o direito à promoção;

e) — tenha no ano base passado a ocupar outro cargo de provimento efetivo, mediante concurso de ingresso, de acesso, ou transposição;

f) — tenha sofrido qualquer penalidade no ano base ou no imediatamente anterior a ele;

g) — esteja em exercício de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo;

h) — que se encontre no grau «E».

4.2 — Na promoção por merecimento, não será avaliado o desempenho do funcionário;

a) — que não possa ser promovido; b) — exonerado, demitido, aposentado ou falecido.

4.3 — Para efeito de promoção, o merecimento de cada funcionário será apurado em pontos obtidos da seguinte forma, considerando-se como um ano as frações de tempo iguais ou superiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias e desprezadas as inferioridades:

a) — tempo de serviço público: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Paulo;

b) — tempo no cargo: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo;

c) — mérito: até 80 (oitenta) pontos, obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos na avaliação do desempenho do ano base;

d) — cursos: até 15 (quinze) pontos.

4.3.1 — Somente serão atribuídos pontos para os cursos que satisfizerem os seguintes requisitos:

a) — tenham objetivo e conteúdo relacionados com a função exercida pelo funcionário;

b) — sejam oficiais ou oficializados; e outros, desde que promovidos, patrocinados ou indicados pela Assessoria Técnica de Recursos Humanos — ATR.

c) — tenham sido frequentados pelo funcionário durante a sua permanência no grau;

d) — tenham exigido o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência às aulas;

e) — tenham expedido certificados de conclusão dos quais constem: época e local de realização; duração e aproveitamento.

4.3.2 Para efeito do disposto na letra «d» do item 4.3, serão computados os seguintes valores, em pontos, para cursos:

a) — de graduação universitária: 5;

b) — com carga mínima de 90 horas:

c) — com carga mínima de 60 horas: 3;

d) — com carga mínima de 30 horas:

e) — com carga mínima de 15 horas: 1.

4.4 Do total de pontos apurados na forma do item 4.3, será deduzido um ponto por falta injustificada apurada durante a permanência no grau até o último dia do ano anterior ao processamento da promoção.

4.5 O funcionário que no ano base esteve exercendo cargo em comissão será avaliado neste cargo, concorrendo à promoção na classe a que pertence.

5. Na promoção por merecimento, o desempenho será avaliado mediante "Boletim de Mérito", conforme modelo-padrão elaborado pela Assessoria Técnica de Recursos Humanos-ATR e aprovado pela Diretoria Geral.

5.1 O funcionário terá seu desempenho avaliado exclusivamente pelo seu chefe imediato, assim considerado aquele que tiver situação hierárquica diretamente superior à

LEI 8989/79
P.L. Nº 1251/79
- ESTATUTO -

do funcionário, qualquer que seja a classe ou grau ocupado pelo chefe.

5.1.1 Se no ano base ocorreram alterações de chefia ou se o funcionário prestou serviços em mais de uma unidade, o seu mérito será mensurado pela média das avaliações de desempenho efetuadas pelas diferentes chefias.

5.1.2 No "Boletim de Mérito" não serão consideradas quanto ao requisito "Assiduidade" as faltas injustificadas de que trata o item 4.4 deste Ato.

6. O Departamento do Pessoal publicará anualmente, até 30 de outubro, a Lista de Classificação por Merecimento, podendo os interessados apresentar recurso à Diretoria Geral dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos da publicação.

Art. 2.º — Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 13 de agosto de 1930.

O Presidente,

EURÍPEDES SALES

O 1.º Vice Presidente,

Antônio Sampaio

O 2.º Vice Presidente,

Aurelino Soares de Andrade

O 1.º Secretário,

Tércio Chagas Costa

O 2.º Secretário, em exercício,

Mário Américo

O Diretor Geral,

Renato Tuma

DECRETO Nº 17 111, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

"D.O.M.", DE 31 DE DEZEMBRO DE 1 980

Folha n.º

100

n.º

283

94

DECRETO Nº 17.111 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.980

Regulamenta o artigo 128 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º - Ao servidor que se deslocar temporariamente, no interesse do serviço municipal, para localidade situada fora da Região Metropolitana de São Paulo - Grande São Paulo - estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 14, de 8 de junho de 1.973, conceder-se-á diária a título de indenização pelas despesas de pousada e alimentação.

Parágrafo único - A diária de que trata este decreto, somente, será concedida ao servidor após autorização do Secretário ou autoridade a ele equiparada, ou do Chefe de Gabinete do respectivo órgão.

Art. 2º - A diária será concedida por dia de afastamento e corresponderá aos percentuais especificados no Anexo I deste decreto, calculados sobre o valor de referência, estabelecido na forma do artigo 2º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1.975, vigente no Município de São Paulo.

§ 1º - Nos casos em que o servidor se afastar acompanhando, na qualidade de assessor, o Secretário ou autoridade a ele equiparada, fará jus à diária, no mesmo valor atribuível à autoridade acompanhada.

§ 2º - Quando o afastamento não exigir pernoite, o servidor fará jus à metade do valor da diária.

Art. 3º - O pagamento da diária será antecipado, tendo em vista o prazo provável do afastamento, podendo ser feita nas próprias unidades orçamentárias onde houver numerário para tanto.

Art. 4º - O servidor que fizer jus à diária deverá apresentar ao superior hierárquico, até o terceiro dia útil após o regresso, comunicação interna, integralmente preenchida, conforme Anexo II deste decreto.

LEI 8 989/79

PC nº 125/79

Parágrafo único - Compete ao superior hierárquico, por despacho fundamentado, glosar a diária indevida.

Art. 5º - É vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 6º - As despesas realizadas pelos Secretários ou autoridades a eles equiparadas poderão, a seu critério, ser ressarcidas pelos valores efetivamente dispendidos.

Art. 7º - A autoridade que conceder ou arbitrar diária em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto responderá, solidariamente com o servidor, pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, a punição disciplinar.

Art. 8º - Este decreto não se aplica a viagens ao exterior, cuja diária será arbitrada, a cada caso, pelo Prefeito.

Art. 9º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1.980, 427ª da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

TUFÍ JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1.980.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal



Folha n.º	101	do proc.
n.º	283	de 19 94

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

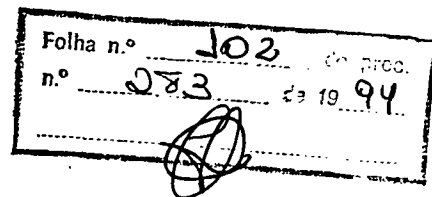
LEI Nº 11.511 , DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.



Folha n.º 2 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.



Folha n.º	103	de	n.º
n.º	083	de	19 94

Folha n.º 3 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas categorias da Classe II;

b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única;

ou

c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.



Folha n.º	104	do proc.
n.º	283	de 19 94

[Handwritten signature]

Folha n.º 4 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante



Folha n.º	105
n.º	283 de 18 94

(B)

Folha n.º 5 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.



Folha n.º	106	do proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 6 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo V, integrante desta lei.



Folha n.º	107	do proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 7 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 2º - Decreto do Executivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.



Folha n.º	108	do proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 8 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se



Folha n.º	109	do pr
n.º	263	de 1994

Folha n.º 9 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

- 1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.



Folha n.º 110 do proc.
n.º 283 de 1994

Folha n.º 10

da Lei n.º 11.511 de 19 de abril

de 1994

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências D.A., terão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades.

§ 1º - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público.

§ 2º - A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.



Folha n.º	111	do proc.	1
n.º	283	de 19	94

[Assinatura]

Folha n.º 11 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Art. 26 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para QPA-13.

Art. 27 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 28 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções:

- a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;
- b) referidas no artigo 26 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;



Folha n.º	112	do proc.
n.º	283	de 19 94

(S)

Folha n.º 12 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente;

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exerçam cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja D.A.I. ou D.A.S., corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da referência desse cargo em comissão.

§ 2º - A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo.

§ 3º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.



Folha n.º	113	do pro
n.º	283	de 19 94

[Assinatura]

Folha n.º 13 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 4º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 5º - Fica vedada, para os profissionais a que se refere este artigo, a opção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício do cargo em comissão, nas referências e valores instituídos por esta lei.

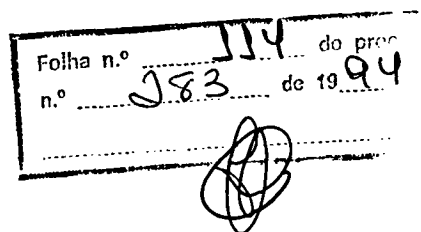
§ 6º - Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base de incidência o respectivo padrão de vencimentos do cargo ou função do profissional, recairão sempre sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 31 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.



Folha n.º 14 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 32 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste na forma dos artigos 61 e 62 desta lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irrevogável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Administração.

§ 2º - Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.



Folha n.º 115 do proc.
n.º 283 de 19 94

Folha n.º 15 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 3º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, o Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência QPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Os Profissionais a que se refere este artigo poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.



Folha n.º	116	de	1994
n.º	283	de	1994

Folha n.º 16 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão:

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, as unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34 - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, fica vedada:

I - A concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - A concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de março de 1984 e legislação subsequente;

III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Art. 35 - As remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:



Folha n.º	117	do proc.
n.º	283	de 1994

[Handwritten signature]

Folha n.º 17 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à gratificação de função, a que se refere o inciso III deste artigo, é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.



Folha n.º	118	do proc.
n.º	083	de 19 94

Folha n.º 18 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 37 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

- a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;
- b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;
- c) Ascensorista;
- d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Administrador;
- b) Contador;
- c) Economista;
- d) Estatístico;
- e) Técnico de Contabilidade;
- f) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;
- g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;
- h) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;
- i) Agente de Copa;
- j) Motorista;
- l) Técnico de Telecomunicações-Rádio;
- m) Programador;
- n) Encadernador;
- o) Barbeiro;



Folha n.º	119	do proc.
n.º	283	de 1994

Folha n.º 19 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

p) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, exceto os mencionados no artigo 33 desta lei.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 38 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 39 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

c) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

d) Agente de Copa;

e) Motorista.



Folha n.º	120	d. 12
n.º	283	de 1994

(Handwritten signature)

Folha n.º 20 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, prevista para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33(trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.



Folha n.º	121	do proc.
n.º	283	de 19 94

[Assinatura]

Folha n.º 21 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.



Folha n.º	122
n.º	283
d. 13	94

Folha n.º 22 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, submetido a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.



Folha n.º	123	do proc.
n.º	083	de 19 94

Folha n.º 23 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 45 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão -, instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

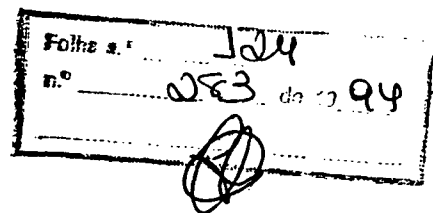
II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 46 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabela "B" a "E" - Cargos de Provimento Efetivo -, instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;



Folha n.º 24 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - GEO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, e legislação subsequente;

V - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.



Fls n.º	125	do pro
n.º	283	de 19 94

(Handwritten signature)

Folha n.º 25 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 48 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos, de acordo com as Escalas de Padrões de



Proc. n.º	126	de	proc.
n.º	283	de	19 94

[Assinatura]

Folha n.º 26 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 46 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991;

IV - do valor relativo à gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo, será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.



Folha n.º	127	do proc.
n.º	283	de 19 94

[Handwritten signature]

Folha n.º 27 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 49 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargo efetivo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40



Folha n.º	108	do proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 28 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

(quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Administração referido neste artigo, que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Administração que estiverem submetidas às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.



Folha n.º	128	do proc.
n.º	283	de 1994

(Assinatura)

Folha n.º 29 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional da Administração submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria.

Art. 50 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas de trabalho, aos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telefonista, que permaneceram na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, nos termos do parágrafo Único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei;

II - servidores efetivos, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, bem como de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.



Folha n.º	130	do proc.
n.º	283	de 19 94

[Assinatura]

Folha n.º 30 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

**OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS
TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980**

Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.



Folha n.º	131	do proc.
n.º	283	de 19 94

(S)

Folha n.º 31 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Art. 52 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.



Folha n.º 132 do proc.
n.º 283 de 19 94

Folha n.º 32 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ou não a cargos, que atualmente são de referência D.A., poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados na referência D.A.I ou D.A.S, conforme o caso, observado o número indicativo da referência D.A. atual, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

- a) DAI-1 a DAI-4 = Grupo 4;
- b) DAI-5 a DAI-8 = Grupos 2 e 3;
- c) DAS-9 a DAS-16 = Grupo 1;

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, atualmente



Folha n.º	133	do proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 33 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção de que trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPA-13, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos efetivos do Grupo 1.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, estáveis por força do artigo 19 do



Folha n.º	134	de pre
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 34 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau ao que se encontrava quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.



Folha n.º	135	do proc.
n.º	283	de 19.94

Folha n.º 35 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não



Folha n.º	136	de	
n.º	283	de	19 94

(Handwritten signature)

Folha n.º 36 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;



Folha n.º	137	de 1994
n.º	283	de 1994

Folha n.º 37

da Lei n.º 11.511 de 19 de abril

de 1994

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, titularizavam cargos de Telefonista, Ascensorista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33



Folha n.º	138	de	
n.º	283	de	15.04.94

Folha n.º 38

da Lei n.º 11.511 de 19 de abril

de 19 94

(trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 01 ano - 20%;
- b) 02 anos - 40%;
- c) 03 anos - 60%;
- d) 04 anos - 80%;
- e) 05 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que, à data da aposentadoria ou morte, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei.

§ 11 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, as condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:



Folha n.º	139	do proc
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 39 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

a) à prestação 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

a) Os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 e do artigo 60 desta lei;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder, o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde:



Folha n.º	140	da	
n.º	283	de	19.94

(10)

Folha n.º 40 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

- a) que operam substâncias radioativas;
- b) quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro.

§ 1º - A remuneração dos profissionais a que se refere este artigo é a constante da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde a que se refere este artigo, atualmente submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, optar pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - Os Profissionais de que trata este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, poderão optar pela Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a remuneração prevista para o Quadro Geral do Pessoal, hipótese em que renunciarão ao percentual relativo à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

Art. 61 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei:



Folha n.º	141	do proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 41 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

I - sujeitos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das respectivas parcelas incorporadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo a seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:



Folha n.º	192	do proc.
n.º	283	de 1994

[Assinatura]

Folha n.º 42 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria.

§ 9º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 62 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceber seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das parcelas respectivas incorporadas.

§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:



Folha n.º	143	da proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 43 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 3º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 4º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 63 - A remuneração relativa à Jornada Básica, a que estão submetidos os atuais Profissionais da Saúde ocupantes do cargo ou função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, optantes pelo padrão de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 64 - A função de Técnico de Fisioterapia, referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar de Saúde, referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram,



n.º	144	do proc.
n.º	283	de 19 94

(Handwritten signature)

Folha n.º 44 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

Art. 65 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos atuais titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo passarão:

a) à referência QPS-7: os titularizados por servidores optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) à referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.

§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada, até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.

§ 5º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na Categoria 1 da referência QPA-7 ou NM-1, conforme o caso, mantido o grau que detinham na situação



Folha n.º	145	do proc.
n.º	283	de 19 94

[Handwritten signature]

Folha n.º 45 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

anterior, e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da referência QPS-7 ou NM-1, conforme o caso, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 66 - Será computado para os efeitos do inciso II do artigo 21 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, o tempo de exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, em Órgãos das Autarquias e do Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 67 - O primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os Profissionais da Saúde, integrados nos padrões de vencimentos vigentes para seu Quadro, na forma da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será, exclusivamente, de títulos, observadas entre outras, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira;

b) título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.



Folha n.º	146	do proc.
n.º	283	de 19 94

[Assinatura]

Folha n.º 46 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 2º - No edital de concurso, deverão estar previstos, dentre outros, critérios de classificação e desempate.

Art. 68 - Após a homologação do concurso de acesso referido no artigo anterior, será realizado, excepcionalmente, enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Saúde que titularizarem cargos da Classe II nas respectivas carreiras, nas Categorias 2 e 3, observadas as seguintes condições:

a) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de curso de graduação, mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único - Não poderá ser computado como título de curso de graduação o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

Art. 69 - Fica reaberto por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.



Folha n.º	147	do pro-
n.º	283	do 19 94

[Assinatura]

Folha n.º 47

da Lei n.º 11.511 de 19 de abril

de 1994

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo 1 deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo será definitiva, e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 70 - A partir da data da publicação desta lei, os aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde poderão optar, a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro e apresentar os títulos para fixação de seus proventos ou pensões, na Classe II das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber.

Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Prático em Veterinária - NO-5: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

II - Dietista - NB-1: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;



Folha n.º	148	de proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 48

da Lei n.º 11.511 de 19 de abril

de 19 94

III - Instrutor de Controle de Zoonoses - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5;

IV - Técnico de Fisioterapia - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a qualquer tempo, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

a) para os que se aposentaram na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira à qual correspondem as respectivas funções, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 72 - Os Profissionais da Saúde que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas



Folha n.º	149	do proc.
n.º	283	de 19. 94

Folha n.º 49 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela referida lei, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do citado diploma legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 73 - Os atuais aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:

I - Submetidos, em atividade, à Jornada de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E.:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%;

II - Submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: calculados na tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que vêm sendo percebidas nos proventos do aposentado.



Folha n.º	150	do proc.
n.º	283	de 19 94

[Assinatura]

Folha n.º 50 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 2º - Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 62 desta lei.

§ 3º - Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 4º - O pagamento decorrente da opção de que trata este artigo será devido a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 74 - O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na conformidade do Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais de 1 (um) ano na categoria o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração de tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária."

Art. 75 - O parágrafo 6º do artigo 19 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. - 19.....

§ 6º - O Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 14 desta lei, terá indeferida, liminarmente, sua inscrição no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso."



Folha n.º	151	do proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 51 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Art. 76 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;
- d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:
 - 1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - 2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - 3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.



Folha n.º	152	do proc.
n.º	283	de 19 94

[Assinatura]

Folha n.º 52 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo."

Art. 77 - O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;
b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
c) por remoção ou transferência de unidade;

d) em razão de afastamento para outros Órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo;

e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional convocado nessa jornada;

b) na hipótese da alínea "d" do "caput" deste artigo."



Folha n.º	153	do proc.
n.º	283	de 19 94

[Handwritten signature]

Folha n.º 53 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Art. 78 - A Gratificação por Serviços de Emergência instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será devida aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Biomédico, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, laboratório, nutrição e dietética, Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de eletrocardiografia, gasoterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, observadas as seguintes condições:

I - que os profissionais estejam cumprindo, em caráter habitual, sua jornada de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, em fins de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Gratificação por Serviço de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando, efetivamente, os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho.

§ 4º - O disposto nos incisos e parágrafos deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Técnicos de Radiologia.



Folha n.º	154	de 1994
n.º	283	de 1994

[Handwritten signature]

Folha n.º 54 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data da publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Aos Profissionais da Saúde que não se manifestarem será concedida a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina seu Quadro.

Art. 80 - Fica assegurado ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 81 - Fica estabelecida a correspondência das seguintes funções, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Ref. QPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento:

I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;



Folha n.º	155	do proc
n.º	283	de 18 94

Folha n.º 55 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da Tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais, de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento.

§ 6º - Aos atuais servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação desta lei.

§ 7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuam a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções.



Folha n.º	156	do proc.
n.º	283	de 19 94

[Handwritten signature]

Folha n.º 56 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentaram a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 9º - Os servidores referidos neste artigo permaneceram em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaria Municipal da Educação, a critério da Administração, ficando-lhes vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

§ 10 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos NO-4: Auxiliar Técnico de Educação - área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12: Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões, a partir do mês da publicação do respectivo ato.



Folha n.º 157 do proc.
n.º 283 de 13 94
[Signature]

Folha n.º 57 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56

§ 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles."

Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a Gratificação de Função instituída pelo artigo 112 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e a Gratificação de Função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.



Folha n.º	58	do proc
n.º	283	de 19
94		

Folha n.º 58 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e novos Planos de Carreiras dos demais servidores.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observados as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade: no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei;

II - Para os aposentados e pensionistas: a qualquer tempo.

Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 88 - Fica assegurado ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.



Folha n.º	159	da parte
n.º	283	de 1994

[Assinatura]

Folha n.º 59 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em



Folha n.º	160	do proc.
n.º	283	de 19.94

Folha n.º 60 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos as atuais referências de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.



Folha n.º	161	do proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 61 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes na coluna "Situação Atual" da Tabela "B", do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 3º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:



Folha n.º	162	do proc.
n.º	083	de 19.94

[Handwritten signature]

Folha n.º 62 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

- I - Na Classe I da nova carreira:
- a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
- II - Na Classe II da nova carreira:
- a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
 - b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;
- III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:
- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
 - b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
 - c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
 - d) Categoria 4 - acima de 9 anos.
- IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:
- a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
 - b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades téc-



Folha n.º	163	da pre.
D.º	283	de 19 94

(R)

Folha n.º 63 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19

nico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos



Folha n.º	164	da série
n.º	283	de 19 94

(R)

Folha n.º 64 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

existentes na data da publicação desta lei.

Art. 96 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

Art. 97 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 98 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita nas categorias da Classe Única, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira.

II - Os servidores não integrados na Categoria 5 na forma do inciso anterior serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.



Folha n.º	165
n.º	283
de 19	94

Folha n.º 65 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104.

Art. 99 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 100 - Os Profissionais da Administração afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8 989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial, de que trata o artigo 104 para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 101 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, nas categorias, classes e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração, provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.



Folha n.º	166	do proc
n.º	283	de 1994

[Handwritten signature]

Folha n.º 66 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Art. 102 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 104 desta lei, definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensão.

Art. 103 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo V, integrante desta lei, exclusivamente, o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde.

Art. 104 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.



Folha n.º	167	do proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 67 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 105 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

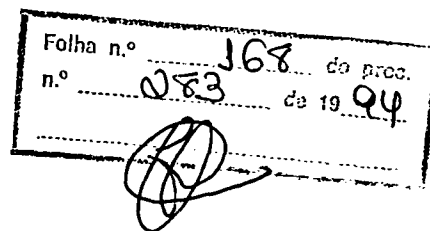
§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

Art. 106 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.



Folha n.º 68 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 107 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei.

Art. 108 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.



Folha n.º	169	do proc.
n.º	283	de 1994

[Handwritten signature]

Folha n.º 69 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

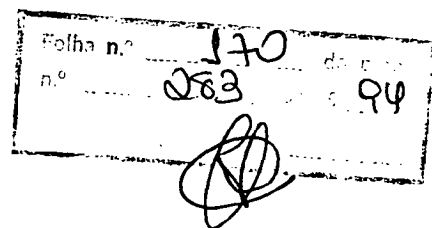
§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional, a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 105 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes será definitiva.

§ 4º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiveram outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente, observado o prazo fixado no artigo 106 desta lei.

Art. 110 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.



Folha n.º 70 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 112 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - titulares de cargos de provimento efetivo de Ascensorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações e Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

b) - titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram opção pela nova jornada;

c) - servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;



Folha n.º	171	do proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 71 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6 226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que realizaram opção por essa jornada;

c) ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores públicos, que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

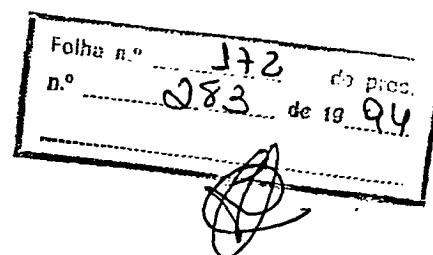
III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6 226, de 4 de janeiro de 1963, que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 - Os atuais Profissionais da Administração, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário anteriormente à



Folha n.º 72 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 114 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

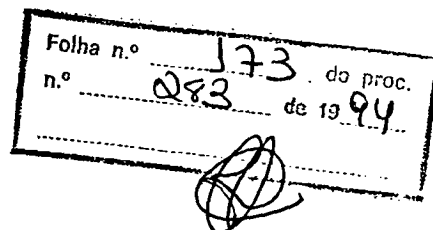
§ 1º - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a partir da data em que forem integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais:

a) atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

c) atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

§ 2º - Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., os Profissionais da Saúde e da Educação que optarem pelos novos percentuais e bases da Gratificação de Função, estabelecidos por esta lei, a partir da data em que passarem a percebê-la.



Folha n.º 73 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Art. 115 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

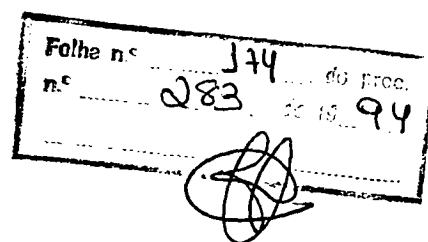
Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:



Folha n.º 74 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117 - Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 118 - Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e exercem cargos de provimento em comissão, que optarem pelos padrões de vencimento instituídos por esta lei, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.



Folha n.º	175	do proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 75 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Parágrafo Único - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão.

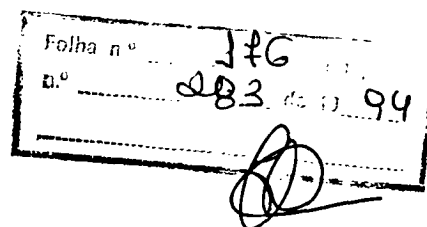
Art. 119 - Aos servidores que atualmente percebam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

Parágrafo Único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos neste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS.

Art. 120 - Aos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.



Folha n.º 76 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 3º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

Art. 121 - Os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, serão pagos nos termos da legislação em vigor, bem como os adicionais, gratificações e outras vantagens atualmente percebidas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

Parágrafo Único - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 122 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 123 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.



Folha n.º	177	do proc.
n.º	283	de 19 94

[Handwritten signature]

Folha n.º 77 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 124 - O valor da Bolsa Auxílio previsto na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 1;.

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2º Grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei nº 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 2.

Art. 125 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.



Folha n.º	178	do proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 78 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Art. 126 - Até que sejam instituídos os planos de carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às Funções Gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 127 - Os cargos, a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados na seguinte conformidade, mantida a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta lei:

I - de Chefe de Seção II, Referência DA-07, para: Auxiliar Técnico Administrativo, área de Administração Geral;

II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Referência DA-02, para: Auxiliar de Apoio Administrativo, nas áreas de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - de Encarregado de Tráfego Referência DA-02, para: Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam neste artigo, terão seus proventos fixados na referência QPA-7-E, bem como os pensionistas do servidor.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado de Setor I e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.



Folha n.º	179	do proc.
n.º	283	de 19.94

[Handwritten signature]

Folha n.º 79 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 128 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.



Folha n.º	180	do proc.
n.º	283	de 19. 94

Folha n.º 80 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Art. 129 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade:

I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Referência DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Referência DA-06: Chefe de Seção II - Referência DAI-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Referência DA-09: Chefe de Seção Técnica - Referência DAS-10;

IV - 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor, Referência DA-04: Encarregado de Setor II - Referência DAI-05.

Art. 130 - O cargo de Chefe de Assessoria - Referência DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 7 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Referência DAS-14.

Art. 131 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, enquadrados como Assistente Técnico II, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

Art. 132 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos das Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, lotados na Secretaria Municipal da Administração.

Art. 133 - Os cargos de Delegado Regional de Educação e Assessor Técnico Educacional do Quadro dos Profissionais da Educação ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12.



Folha n.º	181	do proc.
n.º	283	de 19 94

(Handwritten signature)

Folha n.º 81 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Parágrafo Único - Os profissionais de que trata este artigo ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 134 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 135 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde previstas nesta lei.

Art. 136 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação previstas nesta lei.

Art. 137 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para o fim de promover as medidas necessárias ao estabelecimento da correspondência de funções de referência D.A. com cargos efetivos, para efeito de concurso público, de que trata o artigo 25 desta lei.

Parágrafo Único - Deverão compor a Comissão referida neste artigo representantes de servidores ocupantes de funções de referência D.A.

Art. 138 - O número total de horas suplementares de trabalho, a que se refere a Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a serem prestadas por todos os servidores municipais, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.



Folha n.º	182	do proc.
n.º	283	de 19 94

Folha n.º 82 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do regulamento a que se refere este artigo deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;

b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;

c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

§ 3º - As convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, poderão ser mantidas, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 139 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências alteradas na forma desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores dos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.



Folha n.º	183	do proc.
n.º	283	de 19. 94

Folha n.º 83 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Art. 140 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jús, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

Art. 141 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, fica assegurada a contagem de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de São Paulo, anterior à data da publicação desta lei, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função ou incorporação do Adicional de Função, previstas pela legislação específica.

Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

§ 1º - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais da Administração integrados na forma desta lei tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da sua publicação observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde e Educação.

Art. 143 - A partir da data da publicação desta lei, fica vedada a atribuição de função em desconformidade com a parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8 989, de 29 de outubro de 1979, aos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão e aos admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.



Folha n.º	189	da proc.
n.º	283	de 19.94

[Handwritten signature]

Folha n.º 84 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 1º - Fica vedada atribuição de função de direção, assessoramento, assistência, chefia, encarregatura ou equivalente, nos órgãos municipais que, em sua estrutura organizacional, não contarem com cargos correspondentes às funções pretendidas, nas unidades existentes.

§ 2º - As Secretarias Municipais que contarem com servidores desempenhando funções nos termos deste artigo deverão providenciar a cessação imediata da respectiva atribuição.

Art. 144 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

Art. 145 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 146 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 147 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 105 e 106, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "a" e "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do artigo 30 e o artigo 70, ambos da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus eventuais efeitos retroativos de qualquer ordem e o artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto no que tange à função gratificada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
aos 19 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

Sanciono e promulgo a presente lei.

[Handwritten signature of Paulo Maluf]
PAULO MALUF
PREFEITO



Folha n.º	185	do proc.
n.º	283	de 19 94



Folha n.º 85 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

JOSÉ ALTINO MACHADO
Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL
Secretário Municipal da Administração

SÓLON BORGES DOS REIS
Secretário Municipal de Educação



Folha n.º	386	da prela.
n.º	283	de 1994

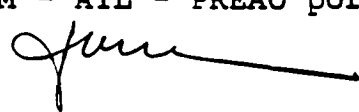
Folha n.º 86 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA
Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

20.02.2014/94

Digitado em SGM - ATL - PREAO por: 
Conferido por: 

LEI Nº 8.645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1.977.

"D.O.M.", DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.977.

LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de outubro de 1977, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Esta lei dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização a que se refere o artigo 21, inciso IV, da Lei n.º 8183, de 20 de dezembro de 1974, e reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, em que se desenvolvem aquelas atividades.

DO QUADRO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2.º — Os cargos de fiscalização tributária, observadas as diretrizes básicas e princípios da Lei n.º 8183, de 20 de dezembro de 1974, são os constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam denominação, lotação, referência e forma de provimento dos cargos integrantes da classe de Inspetor Fiscal, ora instituída.

Artigo 3.º — Os cargos de que trata esta lei são escalonados em graus, representados por letras de "A" a "E", observada a ordem alfabética.

Parágrafo único — Todos os cargos ficam classificados inicialmente no grau "A" da respectiva referência e a ele retornarão quando vagos.

Artigo 4.º — As promoções na classe de Inspetor Fiscal far-se-ão pelos critérios de antiguidade e merecimento, e processar-se-ão, anualmente, em junho e dezembro, respectivamente.

Artigo 5.º — As promoções por antiguidade se processarão em conformidade com as normas estabelecidas no Capítulo II da Lei n.º 8183, de 20 de dezembro de 1974.

Artigo 6.º — Serão promovidos anualmente, por merecimento, 20% (vinte por cento) do total de funcionários de cada grau, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no grau.

Artigo 7.º — Merecimento é a demonstração positiva, pelo funcionário, durante a sua permanência na classe, dos fatores capacidade e eficiência, pontualidade e assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

§ 1.º — A aferição da capacidade do funcionário se fará por meio de concursos de provas, de títulos, ou de provas e títulos, atribuindo-se a esse fator até o máximo de 80 (oitenta) pontos.

§ 2.º — Aos demais fatores previstos neste artigo serão atribuídos pontos até o máximo, conjuntamente, de 20 (vinte).

Folha n.º	187	de proc.
n.º	183	de 19.94

Lei nº 9067/80

Reação de cargo SF

Lei 9.204/80

Organiza R

Lei 9.266/81

Atuação de Inspetor Fiscal

Lei 9.271/81

Relação de deferência, ou menor, encontradas no controle das Receitas Municipais

Dec. 15 636/79

Institui o

CADLOS

Lei 9480/82

transforma em cargo de Agente de Apoio Fiscal

Lei 9498/82

dispõe sobre as referências dos Inspectores Fiscais

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 159-77

§ 3.o — O merecimento resultará da soma aritmética de pontos obtidos de acordo com apuração procedida em Boletim de Merecimento, a ser elaborado com observância dos princípios estabelecidos nesta lei.

§ 4.o — Do total de pontos obtidos, serão deduzidos, quando for o caso, pontos negativos, que serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano que antecede a data da promoção, na seguinte conformidade:

- a) cada falta injustificada — 1 (um) ponto;
- b) cada advertência — 4 (quatro) pontos;
- c) cada repreensão — 7 (sete) pontos;
- d) cada suspensão disciplinar — 10 (dez) pontos, acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do décimo sexto dia.

Artigo 8.o — Quando o concurso de aferição de capacidade for de provas e títulos, não se atribuirão aos títulos valor superior a 20 (vinte) pontos.

Artigo 9.o — Nos concursos previstos nesta lei, consideram-se títulos:

- a) participação em Comissões ou Grupos de Trabalho;
- b) exercício de cargos em comissão, função gratificada, ou substituição;
- c) assessoramento ou assistência nos Gabinetes do Prefeito e do Secretário das Finanças;
- d) trabalhos realizados, excedentes das atribuições normais;
- e) participação em cursos ou congressos;
- f) missões especiais, por designação do Secretário das Finanças;
- g) pontos de produtividade fiscal excedentes do limite máximo previsto em lei para efeito de remuneração;
- h) exercício de mandatos legislativos, de cargos de Secretário de Estado ou de Município, de direção de autarquias e sociedades de economia mista.

Artigo 10 — Os concursos de aferição de capacidade serão processados por Comissões de Concurso especialmente designadas, em cada caso, pelo Secretário das Finanças.

Parágrafo único — As Comissões de Concurso farão publicar editais nos quais se explicitarão o peso das provas e dos títulos e o que mais se referir a critério de julgamento, bem como serão fornecidos os demais esclarecimentos necessários à informação dos concorrentes.

Artigo 11 — Nas promoções dos Inspectores Fiscais pelo critério de merecimento, observar-se-ão, supletivamente, no que couberem, as disposições do Decreto n.o 12.930, de 12 de maio de 1976.

Parágrafo único — Nos casos de empate na classificação, aplicar-se-á, no que couber, a legislação referente aos concursos públicos.

Artigo 12 — Nas promoções para o grau "B", ao tempo no grau "A" será somado, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício nos antigos cargos isolados de Inspetor Fiscal.

Artigo 13 — Ficam instituídas as escalas de padrões de vencimentos dos cargos de fiscalização tributária, compreendendo as referências e graus constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Artigo 14 — Compete privativamente aos ocupantes dos cargos a que se refere o artigo 2.o desta lei o exercício da atividade de fiscalização tributária, cujos objetivos básicos são:

- a) os serviços relacionados ao lançamento tributário e seu aprimoramento;
- b) o aperfeiçoamento da sistemática de fiscalização tributária;
- c) o impedimento da evasão tributária;
- d) a repressão da fraude fiscal.

Parágrafo único – Além de outras atribuições estabelecidas por lei ou regulamento, são funções específicas dos referidos cargos:

Ata n.º	188	do	94
n.º	283	de 19	

(Assinatura)

- I - Efetuar ou homologar lançamentos tributários;
- II - Realizar levantamentos fiscais;
- III - Lavrar autos de infração e intimação;
- IV - Realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira, relativas às atividades cuja competência tributária seja do Município;
- V - Orientar os contribuintes quanto ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;
- VI - Desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, controle e avaliação da receita;
- VII - Estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário;
- VIII - Informar processos e demais expedientes administrativos;
- IX - Planejar, executar ou participar de programas de pesquisa, treinamento ou aperfeiçoamento relativos à tributação;
- X - Assessorar ou dar assistência fiscal nos gabinetes de chefias, de diretores de divisão ou de departamento e do Secretário das Finanças.

Artigo 15 – Os ocupantes dos cargos de fiscalização tributária estão sujeitos a regime especial de trabalho, consistente em:

- I - Prestação de, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho;
- II - Sujeição, mediante convocação, à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados;
- III - Vedação do exercício de qualquer outra atividade pública;
- IV - Proibição do exercício de quaisquer atividades privadas, assim consideradas as:
 - a) exercidas na qualidade de empregado, profissional liberal, trabalhador autônomo ou avulso;
 - b) de comerciar ou de ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;
 - c) de gerenciar ou administrar sociedades civis, ressalvados os casos de função ou mandato não remunerados exercidos em entidades filantrópicas, científicas, culturais, recreativas ou desportivas.

§ 1.º – Excluem-se da vedação prevista no inciso III deste artigo, as convocações obrigatórias por lei, os comissionamentos legais e o exercício de cargos eletivos.

§ 2.º – Não se incluem nas proibições previstas nos incisos III e IV deste artigo, quaisquer atividades relativas ao magistério, inclusive as realizadas sob a forma de conferência, palestra ou seminário.

§ 3.º – A violação ao disposto neste artigo implicará na perda do cargo, mediante processo administrativo regular.

Artigo 16 – Os Inspectores Fiscais que, nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 7623, de 28 de junho de 1971, deixaram de optar pela percepção da gratificação de produtividade fiscal, terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei para manifestarem, sem efeito retroativo, a sua opção pelo regime especial de trabalho referido no artigo 15.

Artigo 17 – Será devida gratificação de produtividade fiscal aos titulares dos cargos de fiscalização tributária sujeitos ao regime especial de trabalho de que trata o artigo 15, desde que estejam no efetivo exercício das funções específicas desses cargos e segundo os critérios a serem previstos em regulamento, levando em conta a atuação pessoal do funcionário.

§ 1.º – Para os efeitos deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício:

I - Os afastamentos decorrentes de:

- a) férias, casamento e luto;
- b) convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;
- c) moléstia comprovada, até 2 (dois) dias por mês, até o máximo de 10 (dez) por ano;

II - As licenças:

- a) por acidente em serviço ou doença profissional;
- b) para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pela autoridade médica, na forma da lei, ou até a data do início da aposentadoria por invalidez ou da morte;
- c) especial, concedida a funcionária gestante;
- d) por missão de estudos, quando autorizada pelo Prefeito, no território nacional ou no estrangeiro;
- e) a título de licença-prêmio.

§ 2.º - Durante os afastamentos e licenças referidos no parágrafo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos valores percebidos a esse título nos 3 (três) meses anteriores ao da ocorrência do fato.

§ 3.º - O Inspetor Fiscal que não estiver prestando serviços na Secretaria das Finanças, somente fará jus à gratificação de produtividade fiscal quando no exercício de funções junto ao Gabinete do Prefeito, de mandatos legislativos, de cargos de Secretário de Estado ou de Município, de cargos de direção de autarquias e sociedades de economia mista.

Artigo 18 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, por meio da atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,043% (quarenta e três milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão FT-1A, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

- a) 1.500 (um mil e quinhentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal, referência FT-1;
- b) 1.700 (um mil e setecentos), quando o funcionário estiver no cargo de Inspetor Fiscal-Chefe de Subdivisão ou de Inspetor Fiscal Assistente, referência FC-1;
- c) 1.900 (um mil e novecentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Divisão, referência FC-2, ou de Inspetor Fiscal-Assessor de Diretoria, referência FC-3;
- d) 2.100 (dois mil e cem), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Departamento, referência FC-4.

§ 1.º - As quotas fixadas nas alíneas "b", "c" e "d" deste artigo serão pagas por inteiro aos ocupantes dos cargos a que se referem.

§ 2.º - A gratificação de produtividade fiscal será apurada ao final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo critérios de atribuição de pontos a serem fixados em regulamento.

Artigo 19 - A gratificação de produtividade fiscal incorporar-se-á aos proventos da inatividade pela média de pontos obtidos nos 5 (cinco) anos que antecederem a aposentadoria.

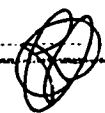
§ 1.º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 2.º - A incorporação de que trata este artigo não implicará que os proventos excedam à remuneração percebida na atividade.

Artigo 20 - Os efeitos decorrentes da reclassificação operada por esta lei se estendem aos aposentados anteriormente à sua vigência, tão somente com relação aos padrões de vencimento, observada a regra contida no parágrafo único do artigo 3.º desta lei.

DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS

Folha n.º	189	do proc.
n.º	283	de 19 94



Artigo 21 – O Departamento de Rendas Imobiliárias – R.I. é a unidade da Secretaria das Finanças responsável pelas atividades relativas à tributação municipal incidente sobre a propriedade imobiliária, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I - Manter o cadastro imobiliário fiscal;
- II - Efetuar o lançamento de tributos;
- III - Analisar e decidir as reclamações e recursos dos contribuintes;
- IV - Gerenciar a cobrança dos tributos;
- V - Expedir certidões sobre o cadastro imobiliário fiscal e sobre a posição fiscal;
- VI - Propor a legislação e a regulamentação necessárias;
- VII - Manter atualizado o cadastro e o mapa de logradouros.

Artigo 22 – O Departamento de Rendas Imobiliárias é constituído de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão Administrativa, composta de:
 - a) Seção de Controle Operacional, com:
 - 1. Setor de Protocolo;
 - 2. Setor de Controle Estatístico;
 - 3. Setor de Controle de Processamento;
 - b) Seção de Atividades Complementares, com:
 - 1. Serviço de Pessoal;
 - 2. Serviço de Patrimônio e Almoхарifado;
 - 3. Serviço de Expediente;
 - 4. Serviço de Zeladoria;
 - 5. Setor de Controle Orçamentário;
- III - Divisão do Mapa de Valores, composta de:
 - a) Subdivisão de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários, com:
 - 1. Setor de Pesquisa;
 - 2. Setor de Preparação de Dados;
 - 3. Setor de Avaliação;
 - 4. Setor de Arquivo;
 - b) Subdivisão de Cartografia Fiscal, com:
 - 1. Setor de Desenho;
 - 2. Setor de Reprografia;
 - 3. Setor de Arquivo;
 - c) Subdivisão de Cadastro de Logradouros, com:
 - 1. Setor de Denominação de Logradouros;
 - 2. Setor de Informações sobre Logradouros;
 - 3. Setor de Manutenção do Mapa;
 - 4. Setor de Controle de Qualidade;
 - 5. Setor de Arquivo;
- IV - Divisão do Cadastro Imobiliário Fiscal, composta de:
 - a) Subdivisão de Informações Cadastrais, constituída de:
 - 1. Seção de Arquivo, com Setor de Indexação de Microfilmes; Setor de Arquivo Nominal; e 3 (três) Setores de Arquivo Imobiliário;
 - 2. Seção de Análise e Informações, com 3 (três) Setores de Pesquisa e Informações;
 - b) Subdivisão de Certidões de Tributos Imobiliários, com:
 - 1. Setor de Análise;
 - 2. Setor de Informações Pré-Emitidas;
 - 3. Setor de Planilhamento e Junção de Posição Fiscal;
 - 4. Setor de Datilografia;
 - 5. Setor de Controle de Qualidade;
- V - Divisão de Expedição de Documentos Fiscais, composta de:
 - a) Subdivisão de Serviços ao Público, constituída de:
 - 1. Seção de Atendimento ao Público, com Setor de Cadastramento Rural; Setor da Declaração do Imposto Predial e Territorial; Setor de

Guichês de Entrega de Notificações e Avisos; e Setor de Certidões de Tributos Imobiliários;

2. Seção de Publicidade e Arquivo, com Setor de Notificação por Correspondência; Setor de Publicações de Editais; e Setor de Arquivo de Comprovantes;

b) Subdivisão de Expedição, constituída de:

1. Seção de Programação e Preparação de Expedição, com Setor de Programação de Roteiros; Setor de Preparação de Entregas; e Setor de Distribuição;

2. Seção de Entrega de Notificações e Avisos, composta de 9 (nove) Setores de Entrega de Notificações e Avisos;

VI - Inspetoria de Revisão de Lançamento, composta de:

a) Subinspetoria de Recepção de Reclamações e Recursos, com:

1. Setor de Informações ao Público;

2. Setor de Protocolo de Reclamações e Recursos;

3. Setor de Análise, Triagem e Distribuição de Processos;

b) 3 (três) Subinspetorias de Revisão de Lançamento, com um Setor de Controle de Qualidade em cada Subinspetoria;

c) Subinspetoria de Taxa de Pavimentação e Apoio Fiscal, com:

1. Setor de Lançamento da Taxa de Pavimentação;

2. Setor de Imunidades e Isenções;

3. Setor de Lançamentos Manuais;

4. Setor de Controle de Qualidade;

VII - 3 (três) Inspetorias de Fiscalização Tributária, cada uma composta de 3 (três) Subinspetorias Fiscais, com um Setor de Controle de Qualidade em cada Subinspetoria.

Parágrafo único — Junto a cada Divisão, Subdivisão, Inspetoria e Subinspetoria haverá um Setor de Expediente.

DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

Artigo 23 — O Departamento de Rendas Mobiliárias — R.M. é a unidade da Secretaria das Finanças responsável pelas atividades relativas à tributação municipal incidente sobre as atividades econômicas, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - Manter o cadastro mobiliário fiscal;

II - Efetuar o lançamento dos tributos;

III - Analisar e decidir as reclamações e recursos dos contribuintes;

IV - Gerenciar a cobrança dos tributos;

V - Expedir certidões sobre o cadastro mobiliário fiscal e sobre a posição fiscal;

VI - Propor a legislação e a regulamentação necessárias.

Artigo 24 — O Departamento de Rendas Mobiliárias é constituído de:

I - Gabinete do Diretor;

II - Divisão Administrativa, composta de:

a) Seção de Controle Operacional, com:

1. Setor de Protocolo;

2. Setor de Controle Estatístico;

3. Setor de Controle de Processamento;

b) Seção de Atividades Complementares, com:

1. Serviço de Pessoal;

2. Serviço Patrimonial e de Almoxarifado;

3. Serviço de Expediente;

4. Serviço de Zeladoria;

5. Setor de Controle Orçamentário;

III - Divisão de Serviços Especiais, composta de:

- a) Subdivisão de Imunidades, Isenções, Consultas e Regimes Especiais;
- b) Subdivisão de Autos de Infração, com:
 1. Setor de Emissão de Autos de Infração;
 2. Setor de Emissão de Certidões de Dívida;
 3. Setor de Controle de Autos de Infração;

IV - Divisão de Desenvolvimento, composta de:

- a) Subdivisão de Planejamento e Organização;
- b) Subdivisão de Programação e Controle de Fiscalização;

V - Divisão do Cadastro Mobiliário Fiscal, composta de:

- a) Subdivisão de Cadastramento, com:
 1. Setor de Cadastramento;
 2. Setor de Expedição;
 3. Setor de Balcão de Informações ao Público;
- b) Subdivisão do Cadastro, com:
 1. Setor de Arquivo Geral;
 2. Setor de Informações em Processos e Documentos;
- c) Subdivisão de Certidões de Tributos Mobiliários, com:
 1. Setor de Recepção e Entrega;
 2. Setor de Análise e Preparação;
- d) Subdivisão de Controle de Livros e Documentos Fiscais, com:
 1. Setor de Livros e Documentos Fiscais;
 2. Setor de Encerramento de Firmas;
- e) Subdivisão de Expedição de Avisos, com:
 1. Setor de Expedição de Correspondência;
 2. Setor de Controle e Entrega de Avisos;

VI - Divisão de Apoio Fiscal, composta de:

- a) 2 (duas) Subdivisões de Apoio e de Fiscalização de Taxas, com 5 (cinco) Setores de Fiscalização em cada Subdivisão;
- b) Seção de Apoio Interno, com:
 1. Setor de Controle de Autos de Infração;
 2. Setor de Informações em Encerramentos;
 3. Setor de Controle e Estatística;

VII - 3 (três) Inspetorias Fiscais, compostas, respectivamente, de 3 (três) Subinspetorias Fiscais.

§ 1.º - Junto a cada Divisão, Subdivisão, Inspetoria e Subinspetoria haverá um Setor de Expediente.

§ 2.º - Junto à Primeira Subinspetoria Fiscal, da Primeira Inspetoria Fiscal haverá um Setor de "Habite-se".

Artigo 25 - Fica estabelecido o Quadro de cargos e funções de direção, chefia, assistência e assessoramento dos Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, na forma dos Anexos I a III integrantes desta lei.

Artigo 26 - O provimento dos cargos em comissão, que compõem o Anexo I desta lei, implicará na extinção das funções gratificadas criadas pela Lei n.º 7623, de 28 de junho de 1971.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 — Fica vedada a concessão das gratificações previstas no artigo 2.o da Lei n.o 8215, de 7 de março de 1975, aos Diretores de Departamento de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias.

Artigo 28 — Ficam introduzidas as seguintes alterações no Quadro de Cargos e Funções Gratificadas da Secretaria das Finanças, constantes dos Anexos I a IV que integram a presente lei, de acordo com as regras a seguir:

- a) extintos os que, figurando na “Situação Atual”, não figurem na “Situação Nova”;
- b) criados os que, não figurando na “Situação Atual”, figurem na “Situação Nova”;
- c) mantidos, com as transformações efetuadas, os constantes em ambas as situações.

Artigo 29 — A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 30 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 31 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n.o 7623, de 28 de junho de 1971, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de novembro de 1977, 424.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Carlos Eduardo Sampaio Dória — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Serviços Internos, Helio Martins de Oliveira — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 1977. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

CARGOS DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO QUADRO DA FISCALIZAÇÃO
PARTE A - DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Padrão	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento
I - Diretor de Departamento	PE-4	1	Livre provimento pelo Prefeito.	I - Diretor de Departamento	FC-4	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe de Inspetor Fiscal, Ref. FT-1, ressalvada a situação do atual titular efetivo.
a) do Departamento de Rendas Mobiliárias				a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			
b)	...	...		b) do Departamento de Rendas Imobiliárias			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe de Inspetor Fiscal, Ref. FT-1.

II -	...	...		II - Inspetor Fiscal - Assessor da Diretoria	FC-3	2	Idem
				a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			
				b) do Departamento de Rendas Imobiliárias			
III -	...	...		III - Inspetor Fiscal Assistente	FC-1	30	Idem
IV - Chefe de Inspetoria	PE-3	1	Provimento efetivo.	IV - Inspetor Fiscal - Diretor de Divisão	FC-2	14	Idem
				a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			
				1 - Serviços Especiais		1	
				2 - Desenvolvimento		1	
				3 - Cadastro Mobiliário Fiscal		1	
				4 - Apoio Fiscal		1	
				5 - Inspetoria Fiscal		3	
				b) do Departamento de Rendas Imobiliárias			
				1 - do Mapa de Valores		1	
				2 - Cadastro Imobiliário Fiscal		1	
				3 - Expedição de Documentos Fiscais		1	

V - Chefe de Subinspetoria	PE-2	4	Provimento efetivo.	4 - Inspetoria de Revisão de Lançamento	FC-1	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe de Inspetor Fiscal, Ref. FT-1.
				5 - Inspetoria de Fiscalização Tributária		3	
				V - Inspetor Fiscal - Chefe de Subdivisão		41	
				a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			
				1 - Imunidades, Isenções, Consultas e Regimes Especiais		1	
				2 - Autos de Infração		1	
				3 - Planejamento e Organização		1	
				4 - Programação e Controle de Fiscalização		1	
				5 - Cadastramento		1	
				6 - do Cadastro		1	
				7 - Certidões de Tributos Mobiliários		1	
				8 - Controle de Livros e Documentos Fiscais		1	
				9 - de Expedição de Avisos		1	

				10 - Apoio e de Fiscalização de Taxas		2	
				11 - Subinspetoria Fiscal		9	
				b) do Departamento de Rendas Imobiliárias			
				1 - Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários		1	
				2 - Cartografia Fiscal		1	
				3 - Cadastro de Logradouros		1	
				4 - Informações Cadastrais		1	
				5 - Certidões de Tributos Imobiliários		1	
				6 - Serviços ao Público		1	
				7 - Expedição		1	
				8 - Subinspetoria de Recepção de Reclamações e Recursos		1	
				9 - Subinspetoria de Revisão de Lançamento		3	
				10 - Subinspetoria de Taxa de Pavimentação e Apoio Fiscal		1	
				11 - Subinspetoria Fiscal		9	

CARGOS DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
PARTE B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOFolha n.º 192 do PROJ.
n.º 283 de 19 94

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Padrão	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento
I - Inspetor Fiscal	PE-1	320	Provimento mediante concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis, de Engenharia Civil ou de Ciências Jurídicas e Sociais, expedidos por Escola oficial, oficializada ou reconhecida pelo Governo Federal.	I - Inspetor Fiscal	FT-1	320	Provimento mediante concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis e Atuariais, de Administração Pública ou de Empresas, de Engenharia Civil ou de Ciências Jurídicas e Sociais, expedido por Escola oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.

ANEXO II À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

CARGOS DO QUADRO GERAL - R.M. E R.I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento
I - Diretor de Divisão	DA-8	1	Livre provimento pelo Prefeito. Fica ressalvada a situação do atual titular efetivo.	I - Diretor de Divisão Administrativa	DA-8	2	Livre provimento pelo Prefeito. Fica ressalvada a situação do atual titular efetivo.
a)	..	..		a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			
b) Divisão de Cadastro Imobiliário - R.I.				b) do Departamento de Rendas Imobiliárias			
II - Chefe de Seção	19	1		II - Chefe de Seção	19	11	
a) do Departamento de Rendas Mobiliárias				a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			

1 - Tributos não Lançados da Divisão de Inspetoria Fiscal - R.M. 11			Livre provimento pelo Prefeito.	1 - de Controle Operacional		Livre provimento pelo Prefeito.
				2 - de Atividades Complementares		Idem
				3 - de Apoio Interno		Idem
				b) do Departamento de Rendas Imobiliárias		
				1 - de Controle Operacional		Livre provimento pelo Prefeito.
				2 - de Atividades Complementares		Idem
				3 - de Arquivo		Livre provimento pelo Prefeito dentre servidores municipais.
				4 - de Análise e Informações		Idem
				5 - de Atendimento ao Público		Idem
				6 - de Publicidade e Arquivo		Idem
				7 - de Programação e Preparação de Expedição		Livre provimento pelo Prefeito.
				8 - de Entrega de Notificações e Avisos		Idem

ANEXO III À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

FUNÇÕES GRATIFICADAS
PARTE A - DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Valor	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Valor	Lotação	Forma de Provimento
I -	..	...		I - Auxiliar de Gabinete	FG. 3	1	Designação pelo Secretário, dentre servidores municipais.
II -	...	...		II - Encarregado de Setor	FG. 6	32	Idem
				a) Divisão Administrativa		4	
				1 - Protocolo			
				2 - Controle Estatístico			
				3 - Controle de Processamento			
				4 - Controle Orçamentário			
				b) Subdivisão de Autos de Infração		3	
				1 - Emissão de Autos de Infração			

				2- Emissão de Certi- dões de Dívida 3- Controle de Autos de Infração			
				c) Subdivisão de Cadas- tramento 1- Cadastro 2- Expedição 3- Balcão de Informa- ções ao Público		3	
				d) Subdivisão do Ca- dastro 1- Arquivo Geral 2- Informações em Processos e Docu- mentos		2	
				e) Subdivisão de Certi- dões de Tributos Mobiliários 1- Recepção e Entrega 2- Análise e Prepara- ção		2	
				f) Subdivisão de Con- trole de Livros e Do- cumentos Fiscais 1- Livros e Documen- tos Fiscais 2- Encerramento de Firmas		2	

				g) Subdivisão de Expe- dição de Avisos 1- Expedição de Cor- respondência 2- Controle e Entrega de Avisos		2	
				h) Subdivisão de Apoio e de Fiscalização de Taxas 1- Fiscalização		5	
				i) Subdivisão de Apoio e de Fiscalização de Taxas 1- Fiscalização		5	
				j) Seção de Apoio In- terno 1- Controle de Autos de Infração 2- Informações em Encerramentos 3- Controle e Estatís- tica		3	
				k) 1.ª Subinspetoria Fis- cal da 1.ª Inspeção Fiscal 1- Habite-se		1	
III -				III - Encarregado de Setor	FG. 4	8	Designação pelo Se- cretário, dentre ser- vidores municipais.

IV - Chefe de Setor	FG. 2	12	Designação pelo Secretário.	a) Expediente 1- Divisão Administrativa 2- Divisão de Serviços Especiais 3- Divisão de Desenvolvimento 4- Divisão do Cadastro Mobiliário Fiscal 5- Divisão de Apoio Fiscal 6- Inspetoria Fiscal	FG. 2	1 1 1 1 1 3	Idem
				IV - Encarregado de Setor a) Expediente 1- Subdivisão de Imunidades, Isenções, Consultas e Regimes Especiais 2- Subdivisão de Autos de Infração 3- Subdivisão de Planejamento e Organização 4- Subdivisão de Programação e Controle de Fiscalização 5- Subdivisão de Cadastro 6- Subdivisão do Cadastro		20 1 1 1 1 1 1	

V -	..	..		7- Subdivisão de Certidões de Tributos Mobiliários 8- Subdivisão de Controle de Livros e Documentos Fiscais 9- Subdivisão de Expedição de Avisos 10- Subdivisão de Apoio e de Fiscalização de Taxas 11- Subinspetoria Fiscal	FG. 2	1 1 1 2 9	Designação pelo Secretário, dentre servidores municipais.
VI - Auxiliar de Gabinete	FG. 2	1	Designação pelo Diretor do Departamento	V - Encarregado de Serviço a) Divisão Administrativa 1- Pessoal 2- Patrimonial e de Almoxarifado 3- Expediente 4- Zeladoria		4	
a) R.M. - Gabinete				VI - Auxiliar de Administração a) R.M. - Gabinete	FG. 2	3 3	Designação pelo Secretário, dentre servidores municipais.

VII - Auxiliar de Gabinete	FG. 1	3	Designação pelo Diretor da Divisão, dentre servidores municipais.	VII - Auxiliar de Administração	FG. 1	28	Idem de 1994
a) Div. Fisc. Fazendária		1		a) Divisão Administrativa		1	
b) Div. Cadastro Mobiliário				b) Divisão de Serviços Especiais		1	
c) Rendas Diversas				c) Divisão de Desenvolvimento		1	
				d) Divisão do Cadastro Mobiliário Fiscal		1	
				e) Divisão de Apoio Fiscal		1	
				f) Inspeção Fiscal		3	
VIII - Fiscal - R.M.	FG. 6	139	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais.	VIII - Fiscal - R.M.	FG. 6	150	Idem
IX - Chefe de Inspeção Fiscal - R.M.	FG.26	2	Idem	IX -	..	...	Destinada à extinção, na forma do artigo 26.
X - Chefe de Subinspeção Fiscal - R.M.	FG.25	3	Idem	X -	..	...	Idem

ANEXO III À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

FUNÇÕES GRATIFICADAS
PARTE B - DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Valor	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Valor	Lotação	Forma de Provimento
I -	..	...		I - Auxiliar de Gabinete	FG. 3	1	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais.
II -	..	...		II - Encarregado de Setor	FG. 6	67	Idem
				a) Divisão Administrativa		4	
				1 - Protocolo			
				2 - Controle Estatístico			
				3 - Controle de Processamento			
				4 - Controle Orçamentário			
				b) Subdivisão de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários		4	

				1- Pesquisa 2- Preparação de Dados 3- Avaliação 4- Arquivo c) Subdivisão de Cartografia Fiscal 1- Desenho 2- Reprografia 3- Arquivo d) Cadastro de Logradouros 1- Denominação de logradouros 2- Informações sobre logradouros 3- Manutenção do Mapa 4- Controle de Qualidade 5- Arquivo e) Subdivisão de Informações Cadastrais 1- Indexação de Microfilmes 2- Arquivo Nominal 3- Arquivo Imobiliário 4- Pesquisa e Informações		 3 5 8 1 1 3 3	
--	--	--	--	---	--	---	--

				f) Subdivisão de Certidões de Tributos Imobiliários 1- Análise 2- Informações Pré-Emitidas 3- Planilhamento e Junção de Posição Fiscal 4- Datilografia 5- Controle de Qualidade g) Subdivisão de Serviços ao Público 1- Cadastramento Rural 2- Declaração do Imposto Predial e Territorial 3- Guichês de Entrega de Notificações e Avisos 4- Certidões de Tributos Imobiliários 5- Notificação por Correspondência 6- Publicações de Editais 7- Arquivo de Comprovantes h) Subdivisão de Expedição 1- Programação de Roteiros		5 7 12 1	
--	--	--	--	--	--	---------------------------	--

				2- Preparação de Entregas 3- Distribuição 4- Entrega de Notificações e Avisos i) Subinspetoria de Recepção de Reclamações e Recursos 1- Informações ao Público 2- Protocolo de Reclamações e Recursos 3- Análise, Triagem e Distribuição de Processos j) Subinspetoria de Taxa de Pavimentação e Apoio Fiscal 1- Lançamento da Taxa de Pavimentação 2- Imunidades e Isenções 3- Lançamentos Manuais 4- Controle de Qualidade k) Subinspetoria de Revisão e Lançamento 1- Controle de Qualidade	Folha nº 195 de 1994 n.º 1 9 3 4 3	
--	--	--	--	---	---	--

III -	...	...	...	I) Subinspetoria Fiscal 1- Controle de Qualidade III - Encarregado de Setor a) Expediente 1- Divisão Administrativa 2- Divisão do Mapa de Valores 3- Divisão do Cadastro Imobiliário Fiscal 4- Divisão de Expedição de Documentos Fiscais 5- Inspetoria de Revisão de Lançamentos 6- Inspetoria de Fiscalização Tributária	FG. 4	9 8 1 1 1 1 1 3	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais.
IV - Encarregado de Serviço 1- Taxa de Pavimentação - RI 2- Certidão Negativa - RI-GAB	FG. 2	5	Designação pelo Diretor do Departamento dentre servidores municipais.	IV - Encarregado de Setor a) Expediente 1- Subdivisão de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários 2- Subdivisão de Cartografia Fiscal	FG. 2	21 1 1	Idem

3 - Fichário de Impostos e Taxas - RI				3 - Subdivisão de Cadastro de Logradouros		1	
4 - Dívida Ativa - RI				4 - Subdivisão de Informações Cadastrais		1	
5 - Entrega de Avisos e Recibos - RI				5 - Subdivisão de Certidões de Tributos Imobiliários		1	
				6 - Subdivisão de Serviços ao Público		1	
				7 - Subdivisão de Expedição		1	
				8 - Subinspetoria de Recepção de Reclamações e Recursos		1	
				9 - Subinspetoria de Revisão de Lançamento		3	
				10 - Subinspetoria de Taxa de Pavimentação e Apoio Fiscal		1	
				11 - Subinspetoria Fiscal		9	
V - Auxiliar de Serviço	FG. 2	4	Designação pelo Diretor do Departamento dentre servidores municipais.	V - Encarregado de Serviço	FG. 2	4	Idem
1 - Microfilmagem				a) Divisão Administrativa			
2 - Microfilmagem				1 - Pessoal			
3 - Microfilmagem				2 - Patrimônio e Almoxarifado			
4 - Microfilmagem				3 - Expediente			
				4 - Zeladoria			

VI - Auxiliar de Serviço de Triagem	FG. 2	1	Idem	VI - Auxiliar de Administração	FG. 2	3	Idem
				a) RI-GAB			
VII - Auxiliar de Gabinete	FG. 1	3	Designação pelo Diretor de Divisão dentre servidores municipais.	VII - Auxiliar de Administração	FG. 1	8	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais.
a) Divisão do Cadastro Imobiliário				a) Divisão Administrativa		1	
b) Divisão do Cadastro Imobiliário				b) Divisão do Mapa de Valores		1	
c) Divisão de Rendas Imobiliárias				c) Divisão do Cadastro Imobiliário Fiscal		1	
				d) Divisão de Expedição de Documentos Fiscais		1	
				e) Inspeção de Revisão de Lançamentos		1	
				f) Inspeção de Fiscalização Tributária		3	
VIII - Diretor de Departamento - RI	FG.27	1	Designação pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Inspetor Fiscal.		..	...	Destinada à extinção, na forma do artigo 26.
IX - Chefe de Inspeção Fiscal - RI	FG.26	3	Idem		..	...	Idem
X - Chefe de Subinspeção Fiscal - RI	FG.25	11	Idem		..	...	Idem

CARGOS DO QUADRO GERAL - FISC. E TESOIRO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento
I - Departamento Fiscal				I - do Departamento Jurídico Fiscal			
a)	..	...		a) Diretor de Divisão Administrativa	DA-6	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
b)	..	...		b) Diretor de Divisão 1 - de Cobrança	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.
II - Departamento do Tesouro				II - do Departamento do Tesouro			

a)	..	...		a) Assistente Técnico	DA-11	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de título de nível universitário.
b)	..	...		b) Diretor de Divisão 1 - Controle do Disponível	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
c)	..	...		c) Diretor de Divisão Técnica 1 - Divisão Financeira	DA-11	1	Idem
d)	..	...		d) Chefe de Seção 1 - Programação Financeira 2 - Dívida Pública 3 - Aplicações Financeiras	24	3	Idem
e)	..	...		e) Chefe de Seção 1 - de Valores 2 - de Apuração de Saldos	24	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
				f) Chefe de Seção 1 - Centralizadora da Arrecadação 2 - Multas e Tributos Sobre Veículos 3 - Controle de Pagamento ao Funcionalismo	19	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

ANEXO V À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977
VENCIMENTOS DOS CARGOS DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

REFERÊNCIA	G R A U				
	A	B	C	D	E
FC - 4	21.900,00	24.090,00	26.499,00	29.148,00	32.063,00
FC - 3	18.360,00	20.196,00	22.215,00	24.437,00	26.880,00
FC - 2	16.860,00	18.546,00	20.400,00	22.440,00	24.684,00
FC - 1	15.320,00	16.852,00	18.537,00	20.390,00	22.430,00
FT - 1	11.187,00	12.305,00	13.536,00	14.889,00	16.378,00



LEI Nº 10.184, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1986.

"D.O.M." , DE 07 DE NOVEMBRO DE 1986.

LEI Nº 10.184 , DE 06 DE Novembro DE 1986

Organiza a carreira de Inspetor Fiscal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 21 de outubro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica organizada a carreira de Inspetor Fiscal, de nível universitário, constituída de 4 (quatro) classes identificadas por algarismos romanos, de I a IV, conforme o Anexo II, integrante desta lei, com as Referências de vencimentos e atribuições constantes ao Anexo I, também desta lei.

§ 1º - As atribuições constantes do Anexo I, referido no "caput" deste artigo, caracterizam cada classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrante das demais classes, superiores ou inferiores, de acordo com as necessidades da Administração.

§ 2º - As nomeações para os cargos constantes da Parte "A" do Anexo I da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterada pela Lei nº 9.204, de 18 de dezembro de 1980, serão feitas, de acordo com as exigências de provimento nele referidas, dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal, Referências FT.1 a FT.4.

Art. 2º - A escala de padrões de vencimento dos cargos de fiscalização tributária, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, fica alterada na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 3º - O provimento dos cargos constantes do Anexo II desta lei far-se-á:

I - Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial, de acordo com as exigências constantes da Parte "B" do Anexo I à Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediárias e final.

Art. 4º - A constituição da carreira a que se refere o artigo 1º desta lei será feita mediante a integração dos cargos existentes, na forma de seu Anexo II.

Art. 5º - A integração de cargos nas três classes superiores da carreira organizada por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares, obedecida a precedência de cada classe e respeitados os limites constantes de seu Anexo II.

§ 1º - O funcionário integrado na forma deste artigo conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se o tempo de exercício, no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças, dos respectivos titulares, nos cargos de Inspetor Fiscal e de Lançador.

§ 3º - A integração prevista neste artigo será feita através de decreto, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 6º - O inciso II do § 1º do artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, fica acrescido da seguinte alínea:

"f) referida no artigo 146, com as reduções do artigo 147, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979".

Art. 7º - O parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Durante os afastamentos e licenças referidas no parágrafo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos pontos remunerados dos três meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor."

Art. 8º - O artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 9.213, de 9 de março de 1981, com as modificações constantes da Lei nº 9.720, de 29 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, por meio da atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,069% (sessenta e nove milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão do cargo efetivo, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

LEI 8.645/77

PL nº 159/77

LEI 9.204/80

PL nº 243/80

LEI 9.213/81

PL Nº 11/81

LEI 9.720/84

PL nº 158/84

LEI 9.498/82

PL Nº 137/82

LEI 8.097/74

PL Nº 96/74

LEI 9.170/80

PL Nº 223/80

LEI 9.497/82

PL Nº 124/82

LEI 9.708/84

PL Nº 70/84

DEC. 23.403/87

EST. NORMAS

DEC. 25.235/87

DECLASSIFICAÇÃO
INSPETOR FISCAL

Lei 10.682/88

INSP. Fiscais

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 261/86

EXECUTIVO

a) 3.000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal, Referência FT.1 a FT.4;

b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal-Chefe de Subdivisão, Referência FC.1, ou de Inspetor Fiscal-Assistente, Referência FC.1;

c) 4.000 (quatro mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo do Inspetor Fiscal-Diretor de Divisão, Referência FC-2, ou de Inspetor Fiscal-Assessor de Diretoria, Referência FC.3;

d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Departamento, Referência FC.4.

§ 19 - As quotas fixadas nas alíneas "b", "c", e "d" deste artigo serão pagas por inteiro aos respectivos ocupantes, no próprio mês a que se referem.

§ 29 - As quotas fixadas na alínea "a", deste artigo, para os ocupantes de cargos de Inspetor Fiscal, referência FT.1 a FT.4, serão apuradas e pagas no próprio mês do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos fixados em regulamento, observado o seguinte:

I - Se a produção realizada em um mês ultrapassar o limite de pontos remunerados, o excesso de produção apurado destinar-se-á a compensar, até o máximo mensal de 1.500 pontos, as insuficiências verificadas nos 12 meses subsequentes;

II - A diferença a menor entre o limite máximo de pontos remuneráveis e o efetivamente alcançado pelo Inspetor Fiscal será deduzida da produção do mês seguinte.

Art. 99 - O artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, mantidos os seus parágrafos 19 e 29, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - A gratificação de produtividade fiscal incorporar-se-á aos proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética das 24 (vinte e quatro) maiores quotas mensais percebidas, passando o cálculo daquela produtividade a ser feito, para tal incorporação, com base no vencimento correspondente ao padrão em que se encontrar o servidor no momento de sua aposentação ou colocação em disponibilidade, respeitados os direitos adquiridos em face da Lei nº 9.496, de 30 de junho de 1982."

§ 19 - Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II do artigo 166 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Inspetor Fiscal tenha completado um quinquênio de percepção da gratificação de produtividade fiscal, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

§ 29 - O Inspetor Fiscal que, no momento da aposentação, fizer jus a proventos de cargo em comissão, incorporados nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pela Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980 e pela Lei nº 9.497, de 29 de junho de 1982, terá assegurada a incorporação da gratificação de produtividade fiscal relativa ao cargo em comissão incorporado.

§ 39 - Para o cálculo da média de pontos que se incorporam à aposentadoria ou disponibilidade, os pontos obtidos antes da vigência da Lei nº 9.720, de 29 de junho de 1984, serão computados em dobro.

Art. 10 - O benefício previsto na Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, alterada pela Lei nº 9.740, de 5 de outubro de 1984, estende-se aos cargos da carreira ora organizada.

Art. 11 - Os Inspetores Fiscais aposentados em cargos de Chefia, que incorporaram aos seus proventos as funções gratificadas criadas pela Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971, passam a perceber pelo valor da referência do respectivo cargo de chefia instituído pela Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, incluída a produtividade de que tratam os seus artigos 17 e 18, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.720, de 29 de junho de 1984, e por esta lei.

Art. 12 - Estendem-se aos aposentados e inativos, os benefícios previstos nesta lei.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de janeiro de 1987, inclusive quanto ao disposto no seu artigo 10.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de Novembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de Novembro de 1986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal



(Handwritten signature)

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.184, DE 06 DE Novembro DE 1986

COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA

CLASSE	REF.	ATRIBUIÇÕES
IV	FT-4	Planejamento, coordenação e controle de atividades da unidade triplex (departamento); elaboração do projeto de trabalho, orientação e controle de seu desenvolvimento e implantação e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e estudos especiais. Supervisão da administração geral da unidade e de seus órgãos componentes; participação em estudos e projetos de outros órgãos da Administração, relativos a assuntos de interesse do departamento; decidir da implantação de projetos, planos ou programas; decidir as questões, gerais ou especiais, sobre tributos, não expressamente atribuídas a autoridades hierarquicamente superiores. Constituição e supervisão de grupos de trabalho e comissões, resoluções pela proposição de normas e formulação de diretrizes gerais. Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária.
III	FT-3	Planejamento, coordenação e controle de atividades da unidade complexa (divisão ou equivalente); elaboração de projetos de trabalho, orientação e controle de seu desenvolvimento e implantação e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e estudos especiais. - Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária.
II	FT-2	Assistência para programação de atividades; solução de problemas técnicos; revisão e implantação de rotinas procedimentais de trabalho. - Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária. Distribuição, orientação e revisão de tarefas em unidade de pequeno porte (subdivisão ou equivalente); estudos e trabalhos práticos envolvendo aplicação de normas e processos de trabalho previamente estabelecidos; autoridade para formulação de soluções; responsabilidade pela formulação de soluções para problemas no trabalho. - Participação em grupos de trabalho ou em equipes para desenvolvimento de pesquisas ou de projetos de trabalhos não rotineiros. - Supervisão de trabalhos de pessoal auxiliar.
I	FT-1	Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária, privativas da carreira de Inspetor Fiscal nos termos da legislação específica. - Participação em grupos de trabalho ou em equipes para a proposição de procedimentos operacionais; participação em projetos de treinamento, necessários ao domínio dos diferentes aspectos da organização, das normas e peculiaridades de trabalho. Orientação de trabalhos de pessoal auxiliar.

ANEXO II A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 19 E 39 DA LEI Nº 10.184, DE 06 DE Novembro DE 1986

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela
29	Inspetor Fiscal	FT-1	PP-III	29	Inspetor Fiscal IV	FT-4	PP-III
63	Inspetor Fiscal	FT-2	PP-III	63	Inspetor Fiscal III	FT-3	PP-III
118	Inspetor Fiscal	FT-3	PP-III	118	Inspetor Fiscal II	FT-2	PP-III
210	Inspetor Fiscal	FT-4	PP-III	210	Inspetor Fiscal I	FT-1	PP-III
420				420			

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 29 DA LEI Nº 10.184, DE 06 DE Novembro DE 1986

VENCIMENTOS DOS CARGOS DE INSPEÇÃO FISCAL

Grupos	"A"	"B"	"C"	"D"	"E"
Ref.					
FT-1	4.145,00	4.559,00	5.015,00	5.517,00	6.063,00
FT-2	4.559,00	5.015,00	5.517,00	6.068,00	6.675,00
FT-3	5.015,00	5.517,00	6.068,00	6.675,00	7.343,00
FT-4	5.517,00	6.068,00	6.675,00	7.343,00	8.077,00
FC-1	5.400,00	5.905,00	6.461,00	7.072,00	7.745,00
FC-2	5.908,00	6.464,00	7.075,00	7.749,00	8.404,00
FC-3	6.403,00	7.008,00	7.674,00	8.408,00	9.213,00
FC-4	7.570,00	8.293,00	9.057,00	9.961,00	10.922,00



84

Folha n.º	199	de proc.
n.º	283	de 19.96

P. 10

LEI Nº 9 498, DE 30 DE JUNHO DE 1-982

"D.O.M.", DE 1º DE JULHO DE 1 982

LEI Nº 9.498 , DE 30 DE junho DE 1.982

Dispõe sobre classificação dos Inspectores Fiscais nos graus da carreira respectiva, e dá outras providências.
ANTONIO SALIM CURIATI, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Sem prejuízo dos graus em que se encontram, ficam os Inspectores Fiscais classificados em função do tempo de exercício na carreira de Inspetor Fiscal, no cargo isolado respectivo e na antiga carreira de Lançador, na seguinte conformidade:

I - No Grau E, se tiverem vinte e cinco anos ou mais na carreira;

II - No Grau D, se tiverem vinte anos ou mais na carreira;

III - No Grau C, se tiverem quinze anos ou mais na carreira;

IV - No Grau B, se tiverem dez anos ou mais na carreira;

V - No Grau A, se tiverem menos de dez anos na carreira.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se como tempo na carreira, acrescentando-o:

I - O tempo em cargos de chefia, direção e assessoramento correspondentes à carreira;

II - O tempo de exercício de funções de Lançador, na qualidade de extranumerário ou substituto.

§ 2º - O enquadramento previsto neste artigo terá por base o tempo na carreira completado em 1º de janeiro de 1.983 e, para os inativos, a data da aposentadoria.

§ 3º - Na apuração do tempo a que se refere o parágrafo anterior serão arredondadas para um ano as frações superiores a 330 dias.

Art. 2º - Ao grau obtido em decorrência do enquadramento previsto no artigo 1º serão adicionados os graus decorrentes de promoção por merecimento, obtidos nos termos da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1.977.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Lei 8645/77

Pl. 159/77

Lei 7623/77

Pl. 50/77

INSPECTOR FISCAL.

Lei 10.182

Pl. 261/8

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.983.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de junho de 1.982, 4299 da fundação de São Paulo.

ANTONIO SALIM CURIATI, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de junho de 1.982.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal



Folha n.º 200 de proc.
n.º 283 de 1994

LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderão haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

ESTATUTO

Lei n.º 8.989/79

PL n.º 125/79

Dec. 17.242-81

(União - União)

Dec. 17.470/81

Delegação de competência dos funcionários

Dec. 17.552/81

Exame médico para novos funcionários

Dec. 17.614/81

Comunicação - membros do MORAL

Lei 9.368/81

Admissão de menores entre 14 e 18 anos

Lei 11.511

EXECUTIVO

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 224/80

Regulamentação
7/SEC.
25.053/87

Lei 9.382/81 - Decreto de Agentes Interos e Escala

Retificação da publicação do dia 4/12/1980

Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980

Na ementa - Leis-se como segue e não como constou:

- Institui o regime jurídico

Art. 11 - física incompatível com o

DOM 13-12-80

1 9407/81
MISSÃO DE MENORES
C. 17A

1 9412/82
pontos distantes

1 9438/82
mento dos funcionários da Prefeitura

1 9439/82
mento dos funcionários da Prefeitura

1 9455/82
MENTO - IPRGM

1 9455/82
regulamenta a sobre admissões e menores.

1 9575/82
mento dos funcionários da Prefeitura

1 9615/82
regulamenta a sobre admissões e menores.

1 9615/82
regulamenta a sobre admissões e menores.

1 9615/82
regulamenta a sobre admissões e menores.

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

DEC. 12.843/83
complementação de
majeste - TP

DEC. 18.844/83
complementação de
majeste - Fumecris

DEC. 19.014/83
Cria Procuradorias
de Auditoria do
Gerral. m. S.T.

Comunicado - SMA
Cadastramento de
menor.

Lei 9.650/83
Comissão de
Pensão

DEC. 19.308/83
Reestrutura o
IPEM

DEC. 19.346/83
Prorrogação de
prazo de afastamento

DEC. 19.354/83
Acesso aos puni-
dos do IPEM

DEC. 19.355/83
Acesso aos puni-
dos do FUNERARIC

Lei 9.665/83
Reestruturação de
vinculantes/84

DEC. 19.512/84
Delegação de
competências -
Sertão

NOVA REDAÇÃO
PL 10.512/88
PL 118/89

08/84
aplicação - nível
institucional

9722/84
valorização
vencimentos

9726/84
reestruturação
banca
administrativa

Normas Normativas
14 - Aumento
cargos (Aposentado)

DEC. 20288/84
estruturação de
níveis de
valorização

DEC. 20 497/84
Reestruturação
S. Financeiro

DEC. 20 498/84
Reestruturação
I PRM

9794/84
bonifícios - Fam
Bernard Van
der

10.10.1/84
Justiça
Fotografia

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

DEC. 21.072/85
Conceder Serv. de Bono
que Espere

DEC. 21.073/85
Serv. do Serv. FUNERA-
RIO Adono 25%

DEC. 21.083/85
Criação Greche.

DEC. 21.085/85
Criação de Greche

DEC. 21.086/85
Criação de Greche

Dec. 22.658/86

Regulamento
disposições
7/ Dec. 22.753/86

Lei 10.115/86
PL. 156/86

Lei 10.182/86
PL 238/86

Dec. 23.878/87
DEC. 23.929/87
Detecção de Compe-
tência

Lei 10.330/87
PL. 114/87
Aumento Funcio-
nário

Dec. 24.018/87
Dec. 24.019/87
Greche Municipal

Dec. 24.312/87
Greche Municipal

Dec. 24.361/87
Vencimentos

Dec. 24.534/87
Regulamento
Lei 10.056/87

Dec. 24.881/87

10/10/87
21.072/85

LC 2574/88
Prestamento

LC 26.358/88
Aj. Salaria

29 90+ 181
quadra nunt

§ 39 - Assistem ao servidor admitido os benefi

cios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissio-
nal, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29
de outubro de 1.979.

§ 49 - Os servidores admitidos nos termos da
presente lei terão direito à assistência médica prestada pela
Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos
termos da legislação própria.

§ 59 - Aplicam-se aos servidores admitidos as
normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº
8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no ar-
tigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos
termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vanta-
gens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da famí-
lia;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por

lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 19 - Assiste também ao servidor contratado,
nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por
invalidez.

§ 29 - Aplicam-se ao servidor contratado as
disposições contidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou con-
tratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos
deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

REVOGADO
p/ Lei 10.779/83



(Handwritten signature)

lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 5º, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Revogado por Lei 10.979/89

Revogado
p/ Lei 10.777/89

II - Gratificação de Natal, na proporção de
1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por
ano de serviços prestados a partir da vigência da presente
lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o rece
bimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o
servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um
ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo
aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido
ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal,
para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias,
será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contra-
tos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados
para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a
ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do
artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do
Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados
para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem
como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta
lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secreta-
ria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução des-
ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor
em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de
1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezem-
bro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do
Governo Municipal



Folha n.º 209 do proc.
n.º 283 de 19 94

REQUERIMENTO "D" Nº 1.633
"D.O.E.", de 26 de Outubro de 1.984

Walter Feldman — 1.633 — Requer alteração do artigo 25 da Lei 9.160, de 3-12-80, para que conste a seguinte inclusão em sua redação.

"Art. 25 — Na hipótese dos incisos II e V do art. 23, o servidor terá direito a:

- I — Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;
- II — Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;
- III — um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados. "Oficie-se."



LEI Nº 9.708 , DE 02 DE MAIO DE 1.984.

"D.O.M." , DE 03 DE MAIO DE 1.984.

LEI Nº 9.708 , DE 2 DE maio DE 1.984
Atribui gratificação aos cargos e funções que especifica, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de abril de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica atribuída, para os cargos e funções do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e do Quadro do Pessoal do Legislativo, para os quais haja exigência legal de provimento por profissionais com habilitação de nível superior, gratificação correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) da referência do respectivo cargo.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo 1º incorpora-se, desde logo, aos vencimentos do servidor.

Art. 3º - A gratificação referida no artigo 1º é inacumulável com as vantagens instituídas pela Lei nº 9.585, de 21 de janeiro de 1.983.

Art. 4º - A vantagem a que se refere o artigo 1º não se aplica aos servidores contratados com base no artigo 6º da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos inativos e aos servidores das autarquias municipais.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de 1.984, 431ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de maio de 1.984.

JOSÉ LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal

Lei 9.525/83
PL 270/82

Lei 9.160/80
PL 224/80

Lei 9.904/85
Requisito p/ provimento

Lei 9.927/85
Adicional Médica

Lei nº 9.951/85
Gratificação Dentista

Lei 10.182/86
PL 238/86

Lei 10.183/86
PL 237/86

Lei 10.184/86
PL 261/86

"D.O.M." , DE 29 DE JUNHO DE 1.990.

57.90

§ 2º - Sobre o valor dos abonos referidos nesta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Fica assegurado, como vantagem de ordem pessoal, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, o recebimento de percentual sobre o padrão de vencimento, de valor correspondente à Gratificação por Atividade Complementar, ora extinta, aos servidores que estejam recebendo tal vantagem na data da publicação desta lei.

§ 2º - As disposições contidas no parágrafo anterior estendem-se, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao pessoal inativo, aposentado e pensionista, assegurando-se, ainda, sua integração aos proventos dos servidores por ele abrangidos que se aposentarem até a instituição do referido Quadro.

Art. 5º - Fica instituída, a partir de 1º de março de 1990, a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, que será atribuída aos integrantes do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e aos servidores admitidos que estiverem efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde.

§ 1º - A gratificação ora criada não se incorpora aos vencimentos do servidor, para qualquer fim, e será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

§ 2º - A gratificação será fixada em percentuais a serem determinados por decreto do Executivo, tendo como limite as percentagens fixadas nos incisos I, II e III do artigo 1º desta lei, para cargos ou funções de mesmo nível.

§ 3º - A gratificação será concedida individualmente pelo Secretário Municipal da Saúde e, nas Secretarias que contarem com unidades de serviços de saúde, pelos respectivos Titulares, mediante prévia autorização da Prefeita.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, em caráter excepcional, a partir de 1º de março de 1990 e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao Copeiro Hospitalar, ao Agente de Controle de Zoonoses e ao Químico.

Art. 6º - A Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, ora instituída, será concedida, em caráter excepcional, a partir da data da publicação desta lei e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, às categorias relacionadas nos artigos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a vantagem de ordem pessoal assegurada no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

Art. 7º - A partir da data da publicação desta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos de Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista e Auxiliar de Enfermagem farão jus à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, a contar do início do exercício no cargo efetivo e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 8º - Havendo interesse da Administração, os Médicos, Cirurgiões Dentistas e Educadores de Saúde de Pública da Secretaria Municipal da Saúde, sujeitos à jornada de trabalho H-24, prevista na Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, alterada pela Lei nº 9.400, de 23 de dezembro de 1981, poderão optar pelo ingresso na jornada H-40, fazendo jus ao acréscimo correspondente em seus vencimentos.

Art. 9º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei visando à criação do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 10º - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 11º - O prazo máximo das contratações previsto no artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplicará às contratações celebradas no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, que poderão ser prorrogadas até 31 de dezembro de 1990.

Art. 12º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários:

I - Com relação ao disposto no artigo 1º, a 1º de outubro de 1989;

II - Com relação ao disposto no artigo 2º, a 9 de dezembro de 1989;

III - Com relação ao disposto no artigo 5º, a 1º de março de 1990, efetuando-se, neste caso, o pagamento da vantagem atualizado pelo índice de reajuste do funcionalismo municipal referente ao mês do respectivo pagamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Junho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Junho de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 8 807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978.
"P.O.M.", DE 27 DE OUTUBRO DE 1 978.

LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978
Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.
OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1 978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores atuais da escala de vencimentos e de referências do funcionalismo da Prefeitura ficam reajustados nos percentuais e a partir das datas abaixo indicados:

- I - 5%, a partir de 1º de outubro de 1 978;
- II - 10%, a partir de 1º de novembro de 1 978;
- III - 15%, a partir de 1º de dezembro de 1 978;
- IV - 20%, a partir de 1º de janeiro de 1 979.

§ 1º - Ficam revalorizados, com base nos mesmos percentuais e datas estabelecidos neste artigo:

- I - as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;
- II - o valor do salário-esposa e do salário-família, por alimentário;
- III - as funções gratificadas e demais gratificações;
- IV - as pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo a beneficiários de servidores falecidos.

§ 2º - Serão arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização estabelecida neste artigo.

Art. 2º - Fica aprovada a escala de padrões de vencimentos do quadro do ensino municipal, compreendendo as referências, indicadas pela sigla "EM", seguidas de algarismos arábicos, e os graus, indicados por letras de "A" a "E", em conformidade com o Anexo I que integra a presente lei.

§ 1º - As referências constantes da coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do Anexo I de que trata este artigo ficam alteradas, a partir de 1º de outubro de 1 978, em conformidade com o que consta da coluna "SITUAÇÃO NOVA" do mesmo Anexo.

§ 2º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se à escala de padrões de vencimentos ora aprovada, servindo como base de cálculo os valores indicados na coluna "SITUAÇÃO NOVA".

Art. 3º - Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes de provimento em comissão, bem como aos professores contratados, as disposições contidas nos artigos 16, 17, 18 e

Lei 8694/78
Pl. nº 50/78

Lei 8209/75
Pl. nº 202/74

Lei 8519/77
Pl. nº 214/76

Lei 8183/74
Pl. nº 184/74

Lei 8642/77
Pl. nº 167/77

Lei 8764/78
Pl. nº 128/78

Lei 7957/73
Pl. nº 191/73

Dec 15137/78
Lei 8215/75

Pl. nº 22/75
Lei 7.447/70

Pl. nº 16/70
Lei 8321/75

Pl. nº 129/75
V. 102 15409/78

V. 102 15586/78
V. 102 15663/79

Comissão SMH
de 10-1-80

Ext. 67/80-Prof.
(Jornada H-40)

Deposito nos
ativos de SMH
de 14.3.80 e Jor.
nada H-40.

Dec. 17244-81
(Entrada em
serviço: função
novo estatuto)

Com. 9447/81-
(H-40 não impede
"reajustamento")

2. 17 587/81
pensão de
morte

21 9400/81
subsídios do
40.

22 9480/82 - bna
1º de Agosto
e Apoio Fiscal

23 1956/89
legação de
ambulância
- substituição -

24 9724/84
tratamento
radio de Tensão

25 9.987/85
f. 40.

26 10183/86
1. 237/86

27 10.351/87
26. 79/87

28 10.860/90
26. 57/90

20 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975, com a alteração in-
troduzida pelo artigo 22 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1 978.

Parágrafo único - A gratificação de nível para
o Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substi-
tuto de Educação Infantil corresponderá a 1/3 (um terço) da di-
ferença entre os valores das referências EM 1 e EM 3 e EM 1 e
EM 4, pela obtenção de habilitação específica representada por
licenciatura de curta duração ou por licenciatura plena, res-
pectivamente.

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o pa-
rágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1 978:

"Parágrafo único - Por hora/aula que ultra-
passar o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito,
o Professor de 1º Grau - Nível II perceberá remuneração equiva-
lente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo
padrão de vencimentos".

Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação o pa-
rágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1 978:

"Parágrafo único - No caso de não ser atingi-
do o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, em
razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao descon-
to equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do res-
pectivo padrão de vencimentos por hora/aula não ministrada".

Art. 6º - Os cargos de Especialista de Educa-
ção incluídos na Parte Permanente - Tabela III (PP-III), do
Quadro Geral do Pessoal, ficam transferidos para a Parte Perma-
nente - Tabela II (PP-II).

REVOGADO
Lei 9724/84
Art. 7º - Aplicam-se aos ocupantes do cargo de
Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau as disposições con-
tidas no artigo 43 e parágrafo único da Lei nº 8.209, de 4 de
março de 1 975.

Art. 8º - A gratificação de nível, a que se re-
ferem o artigo 17 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975 - al-
terado pelo artigo 5º da Lei nº 8.519/77 - e o artigo 10 e pa-
rágrafo único da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1 977, cor-
responderá:

a) à diferença entre os valores das referên-
cias EM.1 e EM.3, pela obtenção de habilitação específica repre-
sentada por licenciatura de curta duração;

b) à diferença entre os valores das referênci-
as EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica repre-
sentada por licenciatura plena;

c) a diferença entre os valores das referências EM.3 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena, para os professores de 1º grau-Nível II.

folha n.º 008 do proc.
283 de 19.94

Parágrafo único - Nas gratificações de nível já concedidas aos Especialistas de Educação, fica mantida a atual diferença entre as antigas referências EM-I e EM-VI, até que essa diferença seja absorvida por futuros reajustes de vencimentos, passando a vigorar, então, o disposto na letra "b" deste artigo.

Art. 9º - Ao Professor Substituto que estiver na regência de classe há mais de 120 (cento e vinte) dias, ininterruptamente, é assegurado o pagamento correspondente aos períodos de licença especial para gestante, de licença médica para tratamento da própria saúde, de gala e de nojo, como de dias de trabalho docente efetivamente realizado.

Parágrafo único - Exclusivamente para efeito de contagem do prazo fixado neste artigo, são considerados como regência de classe os dias correspondentes a faltas abonadas, licença médica para tratamento da própria saúde, férias, gala e nojo.

Art. 10 - A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Entregador de Avisos constitui-se de:

I - Parte Fixa, representada pelo padrão do cargo ocupado;

II - Parte Variável, correspondente a jogos de avisos entregues, na seguinte forma:

a) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE A DOMICÍLIO

<u>VALOR</u>	<u>DATA</u>
Cr\$ 1,47	a partir de 1º de outubro de 1978;
Cr\$ 1,54	a partir de 1º de novembro de 1978;
Cr\$ 1,61	a partir de 1º de dezembro de 1978;
Cr\$ 1,68	a partir de 1º de janeiro de 1979;

b) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE NA REPARTIÇÃO

<u>VALOR</u>	<u>DATA</u>
Cr\$ 0,74	a partir de 1º de outubro de 1978;
Cr\$ 0,77	a partir de 1º de novembro de 1978;
Cr\$ 0,81	a partir de 1º de dezembro de 1978;
Cr\$ 0,84	a partir de 1º de janeiro de 1979.

Parágrafo único - A parte variável prevista neste artigo não poderá exceder à diferença entre o valor do padrão do cargo ocupado e do correspondente grau da referência 12 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 11 - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do funcionalismo, conforme Anexo I, Parte B, da

Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 1º - O limite da retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos e gratificações de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2º - O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da gratificação de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 12 - O valor da Bolsa Auxílio, estipulado pela Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, é fixado, a partir de 1º de outubro de 1978, em valor correspondente ao Grau A da referência 4 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 13 - Os cargos de Médico Residente, criados pelo artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1978, ficam reclassificados, a partir de 1º de janeiro de 1979, na seguinte forma:

- a) cargos R.1, na referência 13;
- b) cargos R.2, na referência 14;
- c) cargos R.3, na referência 15.

Parágrafo único - Em face dos reajustamentos concedidos pelo Decreto nº 15.137, de 7 de julho de 1978, e artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1978, ficam os Médicos Residentes excluídos das disposições do artigo 1º da presente lei.

Art. 14 - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei aplica-se aos proventos dos inativos.

Art. 15 - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os servidores municipais:

I - H.24, correspondente à prestação de 24 horas semanais de trabalho;

II - H.33, correspondente à prestação de 33 horas semanais de trabalho;

III - H.40, correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho;

IV - H.44, correspondente à prestação de 44 horas semanais de trabalho;

V - H.48, correspondente à prestação de 48 horas semanais de trabalho.

Art. 16 - Os servidores da Prefeitura ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho definidas no artigo anterior, na seguinte forma:

id. art. 25 d/2
ci n. 10.430/89

Dec. 16.533/80

Dec. 16.533/80

Dec. 16.533/80

I - H.24:

- a) o pessoal docente do Ensino Municipal;
- b) os Médicos e Cirurgiões-Dentistas municipais;

c) os servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, incluídos no regime a que se refere a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973;

d) os integrantes das classes de Técnico de Educação Física e de Educador Sanitário;

e) os integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal e do Coral Municipal;

II - H.33: os servidores do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Atividades Artísticas de que trata o artigo 21 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto os ocupantes de cargos referidos nos demais incisos deste artigo;

III - H.40: os ocupantes de cargos de Especialistas de Educação, e os servidores incluídos no RDPE, enquanto permanecerem nesse regime;

IV - H.44: os Inspectores Fiscais;

V - H.48: os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1978.

Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento das 24 ou 40 horas semanais, a atividade dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas caracteriza-se também pelas obrigações de:

a) prestar serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluindo sábados, domingos e feriados, bem como em dia em que for declarado ponto facultativo, de acordo com escala preordenada;

b) participar dos programas de ensino e aperfeiçoamento profissional que forem desenvolvidos pela Secretaria de Higiene e Saúde.

Art. 17 - O servidor sujeito à jornada H.33 poderá ser incluído na jornada H.40, por autorização do Prefeito, mediante indicação dos Secretários Municipais, do Coordenador da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP e do Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor e produzirá efeito a partir do 1º dia do mês subsequente.

§ 2º - Para os servidores que atualmente estejam percebendo a retribuição de 15% (quinze por cento) prevista no artigo 4º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, a inclusão dependerá de simples opção por escrito, a partir de 1º de outubro de 1978.

2093 do proc.
nº 283 de 19 94


Novo redação
Lei n.º 10.430/88

§ 3º - A inclusão na jornada de H.40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H.33.

§ 4º - O servidor incluído na jornada H.40, nos termos deste artigo, fará jus a um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento) em seus vencimentos, calculado sobre a soma do seu padrão com os adicionais por tempo de serviço.

§ 5º - A vantagem prevista no parágrafo anterior incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais.

§ 6º - Os concursos públicos que forem abertos, a partir da vigência desta lei, para os cargos a que se refere o inciso II do artigo 16, fixarão a obrigatoriedade de inclusão dos nomeados na jornada H.40, em caráter permanente, observado o disposto nos dois parágrafos anteriores.

comunicado de
S.M. H. de 10-1-80

§ 7º - A inclusão na jornada H.40, nos termos deste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes especiais de trabalho.

Art. 18 - Os servidores do Quadro de Cargos de Natureza Operacional poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão o respectivo valor da hora/trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A prestação de horas extraordinárias não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2º - Pelo serviço noturno, prestado das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, os servidores de que trata este artigo terão o valor da hora/trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - O Executivo regulamentará por decreto as jornadas de trabalho instituídas pelo artigo 15 desta lei.

Art. 20 - O artigo 28 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, fica acrescido de parágrafos, passando a ser assim redigido:

"Art. 28 - Sempre que se verificar alteração nos valores de vencimentos ou salários dos servidores municipais, serão reajustadas automaticamente e nas mesmas bases as pensões pagas pelo Montepio.

§ 1º - A receita de mensalidades dos contribuintes e as contribuições da Prefeitura e das autarquias municipais serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1979, em conta especial denominada "Receita para Pensão e Auxílio Funeral".

§ 2º - As despesas com pagamentos de pensões e auxílio funeral serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro.

ro de 1 979, em conta especial denominada "Despesa com Pensão e Auxílio Funeral".

§ 3º - No balanço anual do Montepio, os saldos das contas indicadas nos parágrafos anteriores serão levados a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral", a ser criada.

§ 4º - A reserva técnica apurada no balanço do Montepio em 31 de dezembro de 1 978 será transferida para a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral".

§ 5º - Se o saldo da conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral" for insuficiente quando do procedimento previsto no § 3º, o "deficit" será coberto pela Prefeitura.

§ 6º - Caso o orçamento atualizado do Montepio para um exercício mostre a insuficiência prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá ir cobrindo o "deficit" ao longo do exercício, de forma a garantir o pagamento mensal das pensões e auxílios funerais.

§ 7º - Fica revogado o artigo 3º do Decreto-lei nº 366, de 14 de outubro de 1 946.

§ 8º - Os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Cargos de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1 978, bem como os servidores de que trata o artigo 5º da mesma lei, desde que venham a ocupar cargos do citado Quadro, serão inscritos obrigatoriamente como contribuintes do Montepio, sem limitação de idade e dispensada a carência prevista no artigo 4º da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1 970, para os que tiverem mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal."

Art. 21 - O artigo 3º da Lei nº 8.321, de 18 de novembro de 1 975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Para o exercício de 1 979, o valor de 1 (uma) "UFM" será de Cr\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros)".

Art. 22 - Ficam criadas, na Secretaria das Administrações Regionais, as funções gratificadas constantes do Anexo II que integra a presente lei.

Art. 23 - Fica permitido o exercício de atividades permanentes, mediante contrato, até que sejam criados e providos cargos suficientes para o atendimento das necessidades de pessoal para o serviço público municipal.

Art. 24 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 1978, 4259 da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO

MARIA KADUNC, Secretário dos Negócios Jurídicos

SÉRGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças

HILÁRIO TORLONI, Secretário Municipal de Educação

CELSO HAHNE, Secretário das Administrações Regionais

HELIO MARTINS DE OLIVEIRA, Secretário de Serviços Internos

LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 1978.

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Secretário-Chefe do Gabinete

ANEXO I DA LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978

VERGEMENTOS DO QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
REFERÊNCIA	A	B	C	D	E	REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
EM.S.I	1.475,00					EM.S.1	1.985,00	2.179,00	2.372,00	2.566,00	2.759,00
EM.S.VI	2.249,00					EM.S.4	2.534,00	2.888,00	3.243,00	3.598,00	3.952,00
EM.I	4.423,00	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	EM.1	5.955,00	6.535,00	7.116,00	7.696,00	8.277,00
EM.II	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	-					
EM.III	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	EM.2	6.518,00	7.186,00	7.854,00	8.522,00	9.190,00
EM.IV	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	8.029,00	-					
EM.V	6.177,00	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	EM.3	7.188,00	8.194,00	9.200,00	10.206,00	11.213,00
EM.VI	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.589,00	EM.4	7.600,00	8.664,00	9.728,00	10.792,00	11.856,00
EM.VII	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	EM.5	8.509,00	9.445,00	10.381,00	11.317,00	12.253,00
EM.VIII	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	EM.6	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00
EM.IX	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	13.991,00	-					

ANEXO II DA LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DESCRIÇÃO	VALOR	QUANTIDADE	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Função Operacional Especializada	PG.1	510	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turnas de asfalto (400 funções), na execução de serviços mecânicos de manutenção das Usinas de Asfalto (10 funções) e na execução de serviços mecânicos em veículos municipais (100 funções).
	PG.2	40	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que executam serviços mecânicos de manutenção de máquinas de terraplenagem e equipamentos afins.
	PG.3	620	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turnas de desaterração, com base no culete e oração da raiva (200 funções) e turnas de desobstrução de galerias e córregos (420 funções).
	PG.4	355	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais operadores de máquinas de terraplenagem e afins, de grande porte (150 funções) e servidores municipais que operam equipamentos das Usinas de Asfalto (15 funções).
Encargado de Serviços Especiais	Cr. \$1.700,00	68	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que supervisionam a execução de serviços de terraplenagem (24 funções) e responsáveis por equipes de apreensão de mercadorias em situação irregular nas vias públicas (14 funções).

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se

admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juizes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que



Revogado 7/Lei 10.224/86.
Pl. 271/86.

Folha n.º	212	do pro.
n.º	283	de 19
		94

LEI Nº 9 382, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1 981

"D.O.M.", DE 15 DE DEZEMBRO DE 1 981

LEI Nº 9.382, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.981
Dispõe sobre a criação do Quadro de Agentes Vistores e Fiscais, da Secretaria das Administrações Regionais, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1.981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria das Administrações Regionais - SAR, o Quadro de Agentes Vistores e Fiscais, com a finalidade de exercer todas as atividades, de competência da Secretaria, relacionadas com a fiscalização.

Art. 2º - O Quadro de Agentes Vistores e Fiscais - QUAVIF compõe-se de funções gratificadas de "Agente Vistor", que ora se criam, nos termos da Tabela anexa a esta lei, e de funções de "Fiscal", para cujo exercício poderão ser admitidos, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, estudantes regularmente matriculados nos dois últimos anos dos cursos de Engenharia ou Arquitetura, que preencham as demais condições previstas nesta lei.

Art. 3º - Ficam transformados em cargos de Agente Vistor, Referência 19, PP-III, os cargos dos funcionários designados para as funções gratificadas de Fiscal Administrativo, de Fiscal Técnico ou de Encarregado de Setor de Fiscalização, desde que preencham os seguintes requisitos:

- sejam titulares de cargos efetivos;
- estejam no exercício de função gratificada por, no mínimo, oito anos, ininterruptos ou não, até a data desta lei;
- não tenham sofrido pena disciplinar de suspensão.

§ 1º - A transformação será efetivada mediante opção formulada pelo servidor, dentro de cento e oitenta dias, contados da data desta lei.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos transformados conservarão, no novo cargo, o mesmo grau em que se encontram na Referência do cargo anterior.

P.L. 174/76
SAR
Lei 8513/77
Lei 9160/80
P.L. 224/80
V. art. 25 do
Lei nº 9.417/82
P.L. nº 269/82
Regulamentada
pelo Dec. nº
17 812/82
Port. SAR. 3 101/82
Port. SAR. 409/86
Lei 10.224/86
Pl. 271/86

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 225/81

EXECUTIVO

§ 3º - Ficam extintas as funções gratificadas ocupadas pelos servidores cujos cargos forem transformados , nos termos deste artigo, logo após formalizada a transformação.

Art. 4º - Ficam extintas , após o primeiro preenchimento das funções gratificadas de "Agente Vistor", as funções gratificadas de Fiscal Administrativo, as de Fiscal Técnico e as de Encarregado de Setor de Fiscalização, constantes dos itens I, letra "u", e IV, letra "a", da Tabela C, e itens III, letras "a", "b" e "c", e IV, letras "a" e "b", da Tabela D, da Lei nº 8.513, de 3 de janeiro de 1.977, que não foram extintas em decorrência da transformação operada nos termos do artigo anterior.

Art. 5º - Os servidores atualmente designados para as funções gratificadas ora destinadas à extinção, e que não forem alcançados pelo disposto no artigo 3º , terão, se satisfizerem os novos requisitos exigidos, prioridade sobre outros candidatos, na designação para as funções gratificadas de "Agente Vistor", criadas por esta lei.

Parágrafo único - Além da prioridade ora estabelecida, os servidores a que se refere este artigo terão ainda considerado o tempo de exercício de funções gratificadas de fiscalização como fator de pontuação na avaliação de curso de treinamento, nas condições que forem estabelecidas em decreto regulamentador.

Art. 6º - Os funcionários que, designados para a função gratificada de "Agente Vistor", nela permanecerem durante oito anos, ininterruptos ou não, terão após decorrido esse prazo, seus cargos efetivos, mantidos os graus que ocuparem à época, transformados em cargos de "Agente Vistor", Referência 19, PP-III, com a consequente extinção das funções gratificadas ocupadas.

§ 1º - A transformação não ocorrerá se, nesse período, o funcionário vier a sofrer qualquer penalidade disciplinar, hipótese em que será cessada sua designação.

§ 2º - Se, à época da transformação, o funcionário estiver respondendo a inquérito administrativo, ela só se efetuará após o seu término e desde que o funcionário seja absolvido.

§ 3º - Para a contagem dos oito anos, referidos no "caput" deste artigo, será somado ao tempo de exercício da função gratificada de "Agente Vistor", o tempo de exercício das funções gratificadas de Fiscal Administrativo, de Fiscal Técnico ou de Encarregado de Setor de Fiscalização.



Art. 7º - Fica permitida à Secretaria das Administrações Regionais - SAR a admissão de 400 estudantes, regularmente matriculados nos dois últimos anos dos cursos de Engenharia ou Arquitetura para, em caráter temporário, pelo prazo máximo de um ano, improrrogável, exercerem as funções de "Fiscal", sujeitos à prestação de 24 horas semanais de trabalho e com salários de Cr\$20.511,00 mensais.

Art. 8º - A admissão e as novas designações serão precedidas de prova de seleção e de curso de treinamento, com nota de aproveitamento, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 9º - O curso de treinamento, de que trata o artigo anterior, terá os seguintes objetivos:

I - Aprimorar o desempenho dos que atualmente exercem funções de vistoria e fiscalização;

II - Preparar e selecionar funcionários e estudantes para o exercício de atividades, de competência da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, relacionadas com a fiscalização.

§ 1º - Os atuais ocupantes das funções gratificadas - FG's, ora destinadas à extinção, serão inscritos "de ofício" para a frequência ao curso.

§ 2º - Entretanto, se após a sua realização, por duas vezes, os ocupantes das FG's a que se refere o parágrafo anterior, não conseguirem obter a nota mínima de aproveitamento exigida, além de ficarem impedidos de serem designados para a FG de "Agente Vistor", terão cessada a designação para a FG que atualmente ocupam.

Art. 10 - Os funcionários ocupantes das funções gratificadas e dos futuros cargos de "Agente Vistor", bem como os "Fiscais", ficarão subordinados diretamente ao Administrador Regional da área.

Art. 11 - Os cargos de "Agente Vistor", que se criarem ou que vagarem após a edição desta lei, serão providos por concurso público.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, o artigo 37 da Lei nº 8.513, de 3 de janeiro de 1.977.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de dezembro de 1.981, 4289 da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de dezembro de 1.981.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do
Governo Municipal



SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR	FORMA DE DESIGNAÇÃO
-----	AGENTE VISTOR	800	Cr\$ 11.100,00	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre funcionários municipais , com escolaridade de 2º grau, a provados em curso de treinamento a ser realizado pela SAR e que não possuam antecedentes policiais e disciplinares. Quando a designação recair sobre funcionário atualmente designado para qualquer das PG's mencionadas no artigo 3º desta lei, será admitida a escolaridade de 1º grau.

Feiña n.º 214 do proc.
n.º 283 de 19 94



LEI Nº 10.224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.986.
"D.O.M." , DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.986.

Folha n.º 215 do proc.
n.º 283 de 19 94

[Handwritten signature]

LEI Nº 10.224 , DE 15 DE Dezembro DE 1.986

Dispõe sobre a criação da carreira de
Agente Vistor, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, na Prefeitura do Município de São Paulo, a carreira de Agente Vistor, com a finalidade de exercer as atividades relacionadas no artigo 12 da presente lei.

Art. 2º - A carreira a que se refere o artigo anterior fica constituída de duas classes, identificadas pelos algarismos romanos I e II, com denominação, referências, lotação e forma de provimento constantes do Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 3º - A constituição da carreira a que se refere o artigo 1º será feita mediante a integração dos cargos existentes e a criação de novos, na forma do Anexo Único.

Art. 4º - A integração dos cargos na classe superior da carreira criada por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares no cargo, respeitados os limites estabelecidos no Anexo Único.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como tempo no cargo o tempo de exercício no cargo de Agente Vistor, acrescido do tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de São Paulo, na qualidade de designado para o exercício das Funções Gratificadas de Fiscal Administrativo, Fiscal Técnico e Encarregado de Setor.

§ 2º - Em caso de empate na classificação, utilizar-se-á, para desempate, o critério de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 5º - Ficam transformados em cargos de Agente Vistor, Referência 19, PP-III, os cargos dos funcionários designados para as atuais Funções Gratificadas de Agente Vistor, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - Sejam titulares de cargos efetivos;
II - Não tenham sofrido pena disciplinar de suspensão;

III - Sejam portadores dos certificados de habilitação, conforme a seleção pública de 1981.

§ 1º - A transformação prevista neste artigo será efetivada mediante opção, formulada pelo funcionário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data desta lei.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos ora transformados conservarão, no novo cargo, o mesmo grau que possuíam na referência do cargo anterior.

§ 3º - Formalizada a transformação, ficarão extintas as funções gratificadas ocupadas pelos servidores cujos cargos tenham sido transformados nos termos deste artigo.

Art. 6º - Ficam extintas, também, as funções gratificadas de Agente Vistor não alcançadas pela transformação operada nos termos do artigo anterior.

Art. 7º - As disposições da presente lei estendem-se aos aposentados no cargo de Agente Vistor, calculados os seus proventos com base na Referência 19, classe inicial da carreira.

Art. 8º - Os Agentes Vistores farão jus a gratificação de produtividade, desde que estejam no efetivo exercício de atribuições específicas de fiscalização, na referida carreira, segundo critérios a serem previstos em regulamento, levando em conta a atuação pessoal do funcionário.

Lei 9.382/81
PL 225/81.

DEC. 23.402/87
Estabelece Normas

COMUNICADO Nº 19/87
DRH

DEC. 24.170/87
AGENTE VISTOR
Port. 2154/87
SGSP

DEC. 25.217/87
AGENTE VISTOR.

Lei 11.270/92
Reorganiza a carreira
do AGENTE VISTOR

Vide art. 23 da Lei nº
10.430/88

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 274,86

EXECUTIVO

Dezembro de 1.986.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

vide ent. 23 d2 lui n. 10.430/88

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.224 DE 15 DE Dezembro 1966

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE CAROS	RENOVAÇÃO	REF.	PLATE TABELA	Nº DE CAROS	RENOVAÇÃO	REF.	PLATE TABELA	FORÇA DE PRO VLINO
480	Agente Vis tor	19	III	400	Agente Vis tor II	21	III	Mediante con- curso de a- cesso, den- tre titula- das da car- reira de Agên- tes Vistor I
119	Agente Vis tor	19	III	720	Agente Vis tor I	19	III	Mediante con- curso públi- co de provas, ou de provas, e títulos, a xigido car- tificado de conclusão do 2º grau.
60	Agente Vis tor (SRO)	19	III					

LEI Nº 11.270, DE 22 DE OUTUBRO DE 1.992.
"D.O.M." , DE 23 DE OUTUBRO DE 1.992.

Folha n.º 216 do proc.
n.º 283 de 19 94

[Handwritten signature]

LEI 10.224/86

LEI 9.480/82

SAR

SF

pro. 02.001.590-92º02

LEI Nº 11.270 DE 22 DE OUTUBRO DE 1992
Reorganiza a carreira de Agente Vistor, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de setembro de 1992, decretou e em promulga a seguinte lei:
Art. 1º - A carreira de Agente Vistor, instituída pela Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e constantes do Anexo III da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica reorganizada na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo Único integrante desta Lei.
Art. 2º - Em decorrência da reorganização prevista no artigo anterior, a carreira de Agente Vistor passa a ser constituída de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, com as respectivas referências de vencimentos e formas de provimento constantes do Anexo Único desta Lei.
Art. 3º - O provimento dos cargos constantes do Anexo Único desta Lei far-se-á:
I - Mediante concurso público para os cargos da classe inicial;
II - Mediante concurso de acesso, dentro das condições de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediária e final.
Art. 4º - Os integrantes da carreira de Agente Vistor ficam integrados nas novas classes da carreira ora reorganizada, observado o critério de antiguidade dos respectivos titulares nas atuais classes, e respeitados os limites que compõem as classes superiores da carreira, constantes da "Situação Nova" do Anexo Único desta Lei.
Parágrafo Único - A antiguidade a que se refere o "caput" deste artigo será aferida mediante apuração do tempo de exercício na classe, observados critérios a serem fixados em regulamento.
Art. 5º - Os proventos dos inativos que se aposentaram nos cargos de Agente Vistor I e II, relacionados na coluna "Situação Atual" da Tabela constante do Anexo Único desta Lei, serão revisados e fixados de acordo com as novas classes e referências, discriminadas na coluna "Situação Nova" da mesma Tabela.
§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, será computado o tempo de exercício do aposentado na classe em que se deu a aposentação, até a véspera da jubilação.
§ 2º - A revisão prevista neste artigo será feita observado o limite de tempo igual ao superior àquele computado para a integração dos funcionários em atividade nas classes superiores da carreira respectiva.
§ 3º - As pensões e legados serão revisados na conformidade das disposições deste artigo.
Art. 6º - As integrações de que tratam os artigos 4º e 5º serão feitas por decreto específico, com vigência a partir da publicação desta Lei.
Art. 7º - Os ocupantes dos cargos integrantes da forma desta Lei conservarão, na nova classe a referência, o mesmo grau que possuíam na situação anterior.
Art. 8º - O inciso IV do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, fica acrescido de uma alínea, assim redigida:
Art. 9º -
Parágrafo único -
IV - paternidade.
Art. 9º - O artigo 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: - RAIPOKA CAC. N.º 1
Art. 9º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos ou equivalente, cada um, a 0,0501 (cinquenta milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao Padrão MN-2-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 3000 (três mil).
§ 1º - As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no próprio mês de trabalho fiscal realizado, segundo o critério de atribuição de pontos fixado em regulamento, observado o seguinte:
I - Se a produção realizada em um mês ultrapassar o limite de pontos remunerados, o excesso de produção apurado destinar-se-á a compensar, até o máximo mensal de 1500 (um mil e quinhentos) pontos, as insuficiências verificadas nos 12 (doze) meses subsequentes;
II - A diferença a menor entre o limite máximo de pontos remuneráveis e o efetivamente alcançado pelo Agente Vistor será deduzida da produção do mês seguinte.

DOY - 27/10/92

Refundação da publicação da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, reduzida à metade nos casos de aposentadoria.

§ 29 - Durante os afastamentos e as licenças referidos no parágrafo único do artigo 89, desta lei, a gratificação de produtividade será calculada pela média dos pontos remunerados nos 3 (três) meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor.

Art. 10 - O artigo 10 da Lei nº 9.480, de 15 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - A gratificação de produtividade percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei incorporar-se-á aos proventos de inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética das 24 (vinte e quatro) maiores quotas mensais percebidas.

§ 10 - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 29 - A incorporação de que trata este artigo não implicará proventos maiores que a remuneração percebida na atividade.

§ 39 - Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II do artigo 166, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Agente Fiscal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da gratificação de produtividade, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

Art. 11 - O inciso IV do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, fica acrescido de uma alínea, assim redigida:

Art. 14 - Parágrafo único - IV - paternidade.

Art. 12 - O artigo 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á apenas saliente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,850% (oitocentas e cinquenta milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao Padrão AAF-1-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a: a) 3.000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1; b) 3.000 (três mil e oitocentas), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Encarregado de Setor, Referência AAF-2.

§ 19 - As quotas fixadas na alínea b) deste artigo serão pagas, por inteiro, aos respectivos ocupantes, no próprio mês a que se referem.

§ 20 - As quotas fixadas na alínea a) deste artigo, para os ocupantes de cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, serão apuradas e pagas no próprio mês de trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos fixado em regulamento, observado o seguinte:

I - Se a produção realizada em um mês ultrapassar o limite de pontos remunerados, o excesso de produção apurado destinar-se-á a compensar, até o máximo mensal de 1.500 (um mil e quinhentos) pontos, as insuficiências verificadas nos 12 (doze) meses subsequentes;

II - A diferença a menor entre o limite máximo de pontos remuneráveis e o efetivamente alcançado pelo Agente de Apoio Fiscal será deduzida da produção do mês seguinte.

§ 30 - Durante os afastamentos e licenças referidos no parágrafo único do artigo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos pontos remunerados nos 3 (três) meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor.

Art. 13 - O artigo 16 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - A gratificação de produtividade fiscal percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei, incorporar-se-á aos proventos de inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética das 24 (vinte e quatro) maiores quotas mensais percebidas.

§ 19 - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 29 - A incorporação de que trata este artigo não implicará proventos maiores que a remuneração percebida na atividade.

§ 39 - Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II do artigo 166 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Agente de Apoio Fiscal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da gratificação de produtividade fiscal, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

Art. 10 - O Agente de Apoio Fiscal, que, na aposentadoria, fixar, aos proventos do cargo de Encarregado de Setor, Referência AAF-2, incorporados nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 9.178, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.497, de 29 de junho de 1982, ou que tenha a gratificação de função tornada permanente, nos termos do parágrafo 19 do artigo 10 da Lei nº 10.438, de 29 de fevereiro de 1988, terá assegurada a incorporação da gratificação de produtividade fiscal relativa ao cargo em comissão exercido.

Art. 14 - Os benefícios previstos nesta lei estendem-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
SÉRGIO BARRELLA KHAIR, Secretário Municipal da Administração
JOSE CARLOS FREGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de outubro de 1992.

PEDRO BOMMOLETS DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 29 DA LEI Nº 11.270 DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

[illegible]



LEI Nº 9 480, DE 08 DE JUNHO DE 1 982

"D.O.M.", DE 09 DE JUNHO DE 1 982

66
Folha n.º 218 do proc.
n.º 083 do 19.94

LEI Nº 9.480 , DE 8 DE junho DE 1.982
Dispõe sobre transformação e criação de cargos de Agente de Apoio Fiscal, e dá outras providências.
ANTONIO SALIM CURIATI, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de maio de 1.982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam transformados em cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, os cargos dos funcionários designados para as atuais Funções Gratificadas de Fiscal e Encarregado de Setor de Fiscalização, do Departamento de Rendas Mobiliárias, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - Sejam titulares de cargos efetivos;
- II - Estejam no exercício das Funções Gratificadas por, no mínimo, 8 (oito) anos, ininterruptos ou não, até a data desta lei;
- III - Não tenham sofrido pena disciplinar de suspensão.

Parágrafo único - A transformação prevista no presente artigo será efetivada mediante opção formulada pelo funcionário, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data desta lei.

Art. 2º - Os funcionários atualmente designados para as Funções Gratificadas referidas no artigo 1º, e que não preencham o requisito do prazo de 8 (oito) anos, terão seus cargos efetivos transformados em cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, se aprovados em prova de suficiência específica, que levará em consideração o tempo de exercício na função gratificada de Fiscal e de Encarregado de Setor de Fiscalização, nas condições que forem estabelecidas em decreto regulamentador.

Art. 3º - A transformação prevista nos artigos anteriores não ocorrerá se, até a formalização, o funcionário vier a sofrer qualquer penalidade disciplinar, hipótese em que será cessada sua designação.

Parágrafo único - Se, à época da transformação, o funcionário estiver respondendo a inquérito administrativo, ela só se efetuará após o seu término e desde que o funcionário seja absolvido.

LEI 8.645/77

R.L. 159/77

S.F.

LEI 8.807/78

P.L. 171/78

DEC. 18.466/82

Regulamentação

DEC. 18.649/83

Altera o Dec. nº

18.466/82

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 107/82

Art. 4º - Formalizadas as transformações de que tratam os artigos 1º e 2º ficarão extintas as Funções Gratificadas respectivas, bem como todas as demais funções gratificadas de Fiscal e de Encarregado de Setor de Fiscalização do Departamento de Rendas Mobiliárias.

Art. 5º - Ficam criados 50 (cinquenta) cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, de provimento efetivo, exigida a escolaridade de 2º grau ou equivalente.

Art. 6º - Ficam criados no Quadro de Fiscalização Tributária e integrados no Anexo I, Parte A - Cargos de Provimento em Comissão - da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, 14 (quatorze) cargos de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor, Referência AAF-2, destinados ao Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria das Finanças.

Parágrafo Único - Os cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, resultantes das transformações previstas nos artigos 1º e 2º, bem como os criados pelo artigo 5º desta lei, serão integrados no Anexo I, Parte B - Cargos de Provimento Efetivo - da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e, também, destinados ao Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria das Finanças.

Art. 7º - Ficam criadas as Referências de Vencimentos "AAF-1" e "AAF-2", constituídas de 5 (cinco) Graus, de "A" a "E", com os valores constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - Os cargos de Agente de Apoio Fiscal, decorrentes da transformação, e os de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor, criados pelo artigo 6º, situar-se-ão, inicialmente, no Grau "A".

Art. 8º - O provimento dos cargos de que trata esta lei far-se-á:

I - Os de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, novos ou que se vagarem: mediante concurso público de títulos e de provas, entre portadores de certificado ou diploma de ensino de 2º Grau ou equivalente.

II - Os de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor, Referência AAF-2: em comissão, dentre titulares do cargo de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1.

Art. 9º - As promoções na classe de Agente de Apoio Fiscal far-se-ão pelos critérios de antiguidade e merecimento, e processar-se-ão de acordo com as normas gerais estabelecidas para o Quadro Geral do Pessoal.



Parágrafo único - Somente poderão ser promovidos por merecimento os titulares do cargo de Agente de Apoio Fiscal que tiverem interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no grau.

Art. 10 - O ocupante de cargo de Agente de Apoio Fiscal nomeado para cargo de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor conservará, na nova Referência, o mesmo grau em que se encontrava no cargo efetivo.

Art. 11 - São atribuições dos Agentes de Apoio Fiscal:

I - O exercício supletivo de serviços auxiliares de fiscalização tributária, compreendendo:

a) verificação da regularidade dos contribuintes de tributos mobiliários, quanto à inscrição e atualização dos dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

b) pesquisa e coleta de dados necessários à fixação da estimativa ou arbitramento para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) realização de plantões nos estabelecimentos dos contribuintes de tributos mobiliários, visando a verificação da efetiva prestação de serviços e a regularidade na emissão dos documentos fiscais correspondentes;

d) fiscalização do cumprimento das obrigações relativas às Taxas cometidas à competência do Departamento de Rendas Mobiliárias;

II - Lavratura de Autos de Infração e Intimação referentes a obrigações acessórias do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que decorrentes de operações fiscais específicas.

Parágrafo único - É vedado aos ocupantes do cargo de Agente de Apoio Fiscal a execução de levantamentos fiscais fiscais e de análises contábil-financeiras ou econômicas dos sujeitos passivos dos tributos mobiliários.

Art. 12 - Aos ocupantes do cargo de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor competem a distribuição, orientação, verificação e revisão das tarefas executadas pelos Agentes de Apoio Fiscal.

Art. 13 - Os titulares do cargo de Agente de Apoio Fiscal ficam incluídos na jornada de trabalho H-33, a que se refere a Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, vedada sua inclusão na jornada H-40, salvo quando nomeados para o cargo de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor.

Retificação da publicação do dia 9 de junho de 1982
Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982

No Art. 11, Parágrafo único,
Lê-se como segue e não como constou:

..... de levantamentos fiscais e de análises

"DOM", 12/6/82

Revogado
Lei 10.639/88

Parágrafo único - Os titulares dos cargos mencionados neste artigo ficam sujeitos à prestação de serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 14 - Os Agentes de Apoio Fiscal e Agentes de Apoio Fiscal Encarregados de Setor farão jus à gratificação de produtividade fiscal, desde que estejam no efetivo exercício de atribuições específicas de fiscalização no Departamento de Rendas Mobiliárias, segundo critérios a serem previstos em regulamento, levando em conta a atuação pessoal do funcionário.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo consideram-se como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

- I - Férias, casamento e luto;
- II - Convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;
- III - Moléstia comprovada, até 2 (dois) dias por mês e até o máximo de 10 (dez) por ano;
- IV - Licenças:
 - a) por acidente em serviço ou doença profissional;
 - b) para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pela autoridade médica, na forma da lei, ou até a data do início da aposentadoria por invalidez ou da morte;
 - c) concedidas a funcionária gestante;
 - d) por missão de estudo, quando autorizada pelo Prefeito, no território nacional ou no estrangeiro;
 - e) a título de licença-prêmio.

Art. 15 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,030% (trinta milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao Padrão AAF-1A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 1.500 (um mil e quinhentos).

§ 1º - A gratificação de produtividade fiscal será apurada ao final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo critérios de atribuição de pontos a serem fixados em regulamento.

§ 2º - As quotas fixadas no "caput" deste artigo serão pagas, por inteiro, aos ocupantes do cargo de Agente



de Apoio Fiscal Encarregado de Setor.

§ 3º - Durante os afastamentos e licenças referidos no parágrafo único do artigo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos pontos percebidos, a esse título, nos 3 (três) meses anteriores ao da ocorrência do fato.

Art. 16 - A gratificação de produtividade fiscal percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei, incorporar-se-á aos proventos da inatividade, pela média dos pontos obtidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a aposentadoria.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 2º - A incorporação de que trata este artigo não implicará que os proventos excedam à remuneração percebida na atividade.

Art. 17 - Ficam criados, com a mesma denominação, referência de vencimento e em igual número, integrados na Tabela e Parte do Quadro Geral do Pessoal em que se encontravam, os cargos que foram transformados, por força desta lei, em cargos de Agente de Apoio Fiscal.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de junho de 1.982, 4299 da fundação de São Paulo.
ANTONIO SALIM CURIATI, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de junho de 1.982.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 9.480, DE 8 DE junho DE 1.982

D E N O M I N A Ç ã O	REF.	A	B	C	D	E
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-1	56.130,00	61.153,00	67.305,00	73.368,00	77.905,00
AGENTE DE APOIO FISCAL ENCARGADO DE SETOR	AAF-2	67.305,00	73.368,00	77.905,00	85.080,00	92.293,00

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

Capítulo VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV — os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

Folha n.º 221
D.º 223 de 19 94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 222

do processo nº 283 de 1994 29 06 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

Leis

10.430/88
10.688/88
8.989/79
11.511/94
8.645/77
10.184/86
9.160/80
6.226/63
9.708/84
10.860/90
8.807/78
11.270/92
10.224/86

em 29/06/94

FÁTIMA A. MCNEIRO MOTTI
Assis. Part. Leg. Tit.

À Com. de Const. e Justiça

30 / 06 / 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.L.

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 223 do proc.
n.º 283 do 19 94

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO: E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/94.

O projeto, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre a carreira da Fiscalização, organização Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF.

A matéria é da competência do Município e a iniciativa, privativa do Sr. Prefeito, cabendo à Câmara sobre ela dispor (art. 13, I e 37, III, da Lei Orgânica do Município).

Pela legalidade.

Em seu mérito, o projeto representa o prosseguimento da reorganização dos diversos Quadros de Profissionais e melhorias dos padrões de vencimentos.

Sob o aspecto financeiro, nada a opor, correndo as despesas com a execução da lei por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Daício
Tatto
M. A.
Munill
Santos
N. A.
Viviani
N. A.
Mentor

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Whitaker
Alex
Zauco
Serafini
Gilbert
Vital
Estre

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Almeida
V. A.
G. Grammetti
Glaub
Maden
Zenas
Kassab
Odilon
Cpd. 0561
Ze' Indio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL- N° 283/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

122^o

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 30 DE junho DE 19 94

N°	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	N°	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE				48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	Sergio Rosa	X		
22	EMÍLIO MENECHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 28 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 0 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 0 Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO _____ Nº _____"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

123^o

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

DE

DE 19

adiamento em dias 1. 2. 3. 4. 5. 6.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO				29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO				32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAVAMONTEROP	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA			
10	ARSELINO TATTO				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA			
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES			
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO KOBAYASHI			
20	EDER JOFRE				48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	Sergio Rosa			
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME			
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO			
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM" : _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	226	do proc.
n.º	283	de 1994

São Paulo, de de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 298 /94

10 - OFÍCIO
10-0334/94-6

Senhor Presidente

De acordo
11/8/94

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 283/94, de iniciativa deste Executivo, que dispõe sobre a Carreira da Fiscalização, organiza o Quadro dos Profissionais da Fiscalização — QPF, e dá outras providências.

Entretanto, tendo em vista que a matéria deverá ser objeto de reexame pelos órgãos técnicos da Prefeitura, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser promovida a retirada da referida propositura e efetivado seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

Publ. no DOM
13/08/99
Pg 9 Col 3
~

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

12/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encetado c/ #226 fls.

Arquivo em 12-2-97

O Func.º [assinatura]

INA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 05 /94 AO PL 283/94

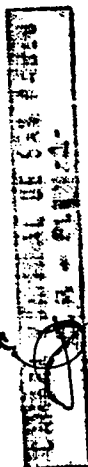
Substitui o Art. 91 "caput" do PL 283/94

Artigo 1º - Substitua-se o Artigo 91 "caput" do PL 283/94, que passa a ter a seguinte redação:

"A partir da data da publicação desta Lei, para fins de permanência na forma do disposto nos parágrafos 1º e 2º da Lei 10.430 de 29 de fevereiro de 1988, serão computados:

- o tempo de exercício de cargo de provimento em comissão, de funções de confiança da Procuradoria Geral do Município ou função gratificada transformada em cargo da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, durante a permanência na respectiva carreira ou no cargo efetivo, anterior ao referido diploma legal.
- a gratificação de função ou adicional de função percebidos anteriormente à data de publicação desta lei, durante a permanência na respectiva carreira ou no cargo efetivo."

30 JUN 18 09 25 00059



Sala das Sessões, de de 1994.

ALMIR GUIMARÃES
Vereador.



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O Artigo 91 "caput", refere-se à alteração intentada do do Artigo 10 da Lei Municipal nº. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. A mencionada Lei permite a permanência da Gratificação de Função após sua percepção pelo período de cinco anos, garantindo a permanência daquela de maior valor, desde que tenha ocorrido uma percepção mínima de um ano.

Esse comando legal resultou de uma contínua e incessante luta de todo o funcionalismo municipal, que se pretende agora, com uma penada só, fazer ruir.

A propositura em exame elimina uma série de vantagens do funcionalismo, mas tal conduta vem ancorada na oferta de substituições ou absorções que, de certa forma, correspondem à sua manutenção, a outro título e com diversa forma.

Não é o caso da presente proposta de alteração da Lei nº. 10.430/88, que apenas suprime vantagens, sem nada oferecer em troca. O propósito de prejudicar os funcionários é tão evidente, que a incidência da alteração só teria lugar em 1º de janeiro de 1995, demonstrando, pois, o reconhecimento de que se trata unicamente de supressão de vantagens, vedada expressamente pela Lei Eleitoral, Lei Federal nº. 8.713 de 30 de setembro de 1993, no período por ela considerado suspeito e que finda na data fixada para o início de vigência proposto.

À toda evidência, esta Casa não pode concordar com uma disposição prejudicial ao funcionalismo sem que um argumento muito forte justifique essa conduta, como pretende a propositura nesses pontos atacados. Essa a razão das emendas supressivas ora propostas.

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº.

06

ao Projeto de Lei Nº 283/94

Suprime a alínea b do
parágrafo 1º do artigo
17 do P.L. 283/94

Artigo 1º - Fica suprimido a alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 17.

Sala das sessões, 30 de junho de 1.994

Justificativa

A emenda visa adequar o presente projeto aos demais quadros de carreiras do funcionalismo já aprovados por esta Casa.

Adm. Herculano

20/06

Marcio Faria

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº.

07

ao Projeto de Lei N° 283/94

**Suprime o parágrafo
1º do artigo 91 do
P.L. 283/94**

Artigo 1º - Fica suprimido o parágrafo 1º do artigo 91.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994.

Justificativa

A emenda visa adequar o presente projeto aos demais quadros de carreiras do funcionalismo já aprovados por esta Casa.

Justificativa

A emenda visa adequar o presente projeto aos demais quadros de carreiras do funcionalismo já aprovados por esta Casa.

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº.

08

ao Projeto de Lei Nº 283/94

Suprime o parágrafo
2º do artigo 17 do
P.L. 283/94

Artigo 1º - Fica suprimido o parágrafo 2º do artigo 17.

Justificativa

A emenda visa adequar o presente projeto aos demais quadros de carreiras do funcionalismo já aprovados por esta Casa.

Handwritten signatures and notes:

- Top left: *Secretaria*
- Top right: *Deputado*
- Bottom left: *1. Tereza*
- Bottom center: *Paulo Henrique*
- Bottom right: *Maurício Faria*
- Other illegible signatures and initials are scattered throughout the lower half of the page.



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O Funcionário Público Municipal, tradicionalmente realiza o acesso através do Concurso de Títulos.

Para a realização de Concurso de Provas, a Municipalidade terá um ônus significativo e desnecessário.



Câmara Municipal de São Paulo

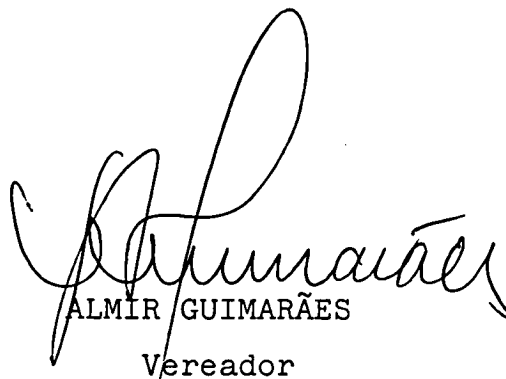
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

/94 AO PL 283/94

Substitui o Art. 12 "caput", do PL 283/94

Artigo 1º - Substitua-se do Artigo 12 "caput" do PL 283/94, a expressão "de provas e títulos" por "de títulos ou provas e títulos".

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1994


ALMIR GUIMARÃES
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O Funcionário Público Municipal, tradicionalmente realiza o acesso através do Concurso de Títulos.

Para a realização de Concurso de Provas, a Municipalidade terá um ônus significativo e desnecessário.



Câmara Municipal de São Paulo

19

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 /94 AO PL 283/94

Substitui o inciso III do Art. 56, o § 1º do Art. 58, o Art. 61 "caput", o inciso I do Art. 62, e o Art. 91 "caput" do PL 283/94.

Artigo 1º - Substitua-se o inciso III do Artigo 56, do PL 283/94, que passa a ter, a seguinte redação:

III- "Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que tiverem o tempo estabelecido a seguir considerado exclusivamente o de carreira apurado até a data da publicação desta Lei".

00053

29 JUN 16 54 56



Artigo 2º - Substitua-se o § 1º do Artigo 58, do PL 283/94, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - "Serão integrados nas Categorias da Classe II da nova carreira, os servidores que tiverem preenchido, até a data da publicação desta Lei, as seguintes condições":

Artigo 3º - Substitua-se o Artigo 61 "caput" do PL 283/94, que passa a ter a seguinte redação:

"Para os servidores titulares de Cargos das Carreiras que compõe o Grupo II, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado exclusivamente o tempo no cargo ou carreira, apurado até a data da publicação desta Lei, na seguinte conformidade":

Artigo 4º - Substitua-se o inciso I, do Artigo 62 do PL 283/94, que passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

"Serão integrados definitivamente na Categoria V os ser
vidores que tiverem preenchido até a data da publicação
desta Lei, as seguintes condições":

Artigo 5º - Substitua-se o Artigo 91 "caput" do PL 283/94, que passa
a ter a seguinte redação:

"A partir da data da publicação desta Lei, para fins de
permanência na forma do disposto nos parágrafos 1º e 2º
da Lei 10.430 de 29 de fevereiro de 1988, serão computada
dos:

- a) o tempo de exercício de cargo de provimento em comisão, de funções de confiança da Procuradoria Geral do 'Município ou função gratificada transformada em cargo 'da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, durante a permanência na respectiva carreira' ou no cargo efetivo, anterior ao referido diploma legal.
- b) a gratificação de função ou adicional de função percebidos anteriormente à data de publicação desta lei, durante a permanência na respectiva carreira ou no cargo' efetivo."

Sala das Sessões, de de 1994

ALMIR GUIMARÃES

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

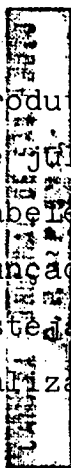
19

EMENDA Nº 03 / 94 AO PROJETO DE LEI Nº 283/94
(Dispõe sobre a Carreira da Fiscalização, orga
niza o Quadro dos Profissionais da Fiscaliza
ção - QPF)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

00050

30 JUN 1994



" Art. ... - Fica estendida a gratificação de produtividade de que trata o Decreto nº 24.170, de 07 de julho de 1987, nas mesmas bases e condições nele estabelecidas, aos servidores estáveis e contratados na função de agente vistor, e desde que esses servidores estejam no exercício de atividades específicas de fiscalização."

Sala das Sessões,

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo a isonomia de todo esse segmento de grande importância, dentre os munícipes, dado que executam os mesmos serviços 'tais como: visitas de rotina, comandos, plantões, e tudo o mais que é mister à categoria.



Câmara Municipal de São Paulo

19

EMENDA Nº 04 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 283/94
(Dispõe sobre a Carreira da Fiscalização, organiza o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF)

Redija-se, como segue, o § 1º do Art. 52.

"Art. 52 - ...

00051
30 JUN 1994
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos para os servidores efetivos, estáveis e contratados, que exerçam a função referente ao cargo titularizado pelo Profissional da Fiscalização.

§ 2º - ...
§ 3º - ...
§ 4º - ... "

Sala das Sessões,

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo a isonomia de todo esse segmento de grande importância, dentre os munícipes, dado que executam os mesmos serviços, tais como: visitas de rotina, comandos, plantões, efetuam autos de multa e tudo o mais que é mister à categoria.